

**CONDE DE LIPPE (E SEUS ARTIGOS DE GUERRA), QUANDO
PASSOU POR AQUI, TAMBÉM CHEGOU LÁ.**

**Curso: Mestrado ano 98/99
Disciplina: História do Direito
Professor: Doutor RUI MARCOS.
Aluno: Marcelo Weitzel Rabello de Souza**

INTRODUÇÃO

Utilizo desta apenas para me desculpar frente a insuficiência alcançada perante a amplitude do tema. Entrementes, aproveito também para reconhecer que a fragilidade do trabalho só não foi maior graças a colaboração no Brasil, de colegas (principalmente do Ministério Público Militar, no Brasil e de Rejane Weitzel que com auxílio do Centro de Documentação do Senado), e em Portugal, do apoio fornecido pelos servidores do Arquivo Histórico Militar. Diferenças geográficas, e preemência do tempo foram fundamentais no socorro por eles fornecido. Neste parágrafo, consigno em seu final, o registro, de que a pesquisa jamais se concretizaria se não fosse o diuturno estímulo e orientação, do Professor Doutor Rui Marcos, que mais do que incentivar, fez por parte deste que subscreve, tomar beleza em certos temas aventados na pesquisa, cuja primeira análise transpareciam apenas terra sem vida.

Por aqui também menciono que nem sempre foi possível obter das normas pesquisadas o seu inteiro teor. Quando tal aconteceu, procurei dar estudo e transcrição àquela que se apresentava mais completa, respeitando sempre (e daí a diversidade de grafias que no estudo surgirá, que no caso específico da letra “ ”, com som de “s”, resultou na inserção da letra classificada como Raleigh DmBd BT, f, haja vista, no entender deste que subscreve, ser a que mais se aproxima da utilizada pelos documentos da época), a forma escrita, original da norma pesquisada.

[MW1] Comentário:

RESUMO BIOGRÁFICO

Neste momento, gostaria de iniciar o estudo apresentando uma personagem que reaparecerá em momento diverso, haja vista a sua influência na execução da história de Portugal e do Brasil. Por agora, um pouco de sua biografia, a fim de possamos com ele nos familiarizarmos.

GUILHERME SCHAUMBOURG LIPPE, ou **FREDERICO GUILHERME ERNESTO**. Mais conhecido como **Conde de Lippe**, mas que gostava de adotar o nome de **GUILHERME**. Por vezes também chamado como Soberano de **Schaumbourg**. Marechal General do Exército Português. Nasceu em 24 de Janeiro de 1724 na cidade de Londres, Inglaterra. Estudou em Leyde na Holanda e em Montepellier em França. Alistou-se na Marinha inglesa em 1744. Tomou parte nas campanhas contra os Turcos em 1745, tendo que deixar àquela arma por circunstâncias de saúde. Apesar de ter se afastado da vida militar, mais tarde, retornou as atividades da caserna, agora sob o comando do General Austríaco Schulembourg. Com vinte e quatro anos foi novamente chamado, agora pelo Exército inglês. Em 1757, une-se ao Exército hanoveriano. Com o sucesso das vitórias, foi nomeado Grão-Mestre da artilharia, pelo Governo inglês.

Em 1762, Marquês de Pombal, pressentindo e conflagração de lutas armadas envolvendo Portugal contra a Espanha e França, pede auxílio ao Governo britânico, que por sua vez indica como militar capaz para o pleito que se aproximava, **Guilherme S. Lippe**. Já em 3 de julho daquele ano, afirma-se em Decreto a sua nomeação como Marechal General dos Exércitos, encarregando-o **“do governo das armas de todas as tropas de infantaria, cavallaria, dragões e artilharia, além de diretor geral de todas elas.”**

Considerando que as tropas adversárias contavam na época com aproximadamente quarenta e dois mil homens e noventa e três canhões, enquanto que Portugal detinha apenas o número estimado em dezesseis mil militares, sendo que destes, a metade compostas de soldados ingleses,

Conde de Lippe, como dirigente das forças lusitanas, se prontificou, quando da deflagração da guerra contra a Espanha, a proceder a manobras defensivas.

O Corpo de Oficiais a auxiliá-lo nessa tarefa era composto basicamente de ingleses e alemães. A justificar tal proeminência, a situação precária em que se encontrava o exército português (ao qual procuraremos ao depois comentar um pouco sobre as razões), bem como, a falta de confiança inspirada pelos generais portugueses de então, como registro colacionado no Dicionário de História de Portugal,¹ Vol. III.. Que em sua p. 530 menciona “a má-vontade da maior parte dos generais. As rendições precipitadas de muitas praças, o elevado número de deserções e a demora no cumprimento das ordens, queixadas pelo Gen. Bohm.”.

Com o seu comando atingiu-se relativo sucesso nas medidas, sendo certo que historiadores especulam que para tal houvesse concorrida uma interferência maçônica entre dirigentes portugueses e o general espanhol Conde de Aranda,² como também o fato da Espanha não estar tão interessada na luta contra Portugal como estava empenhada em batalhas nas suas Colônias.

Com a assinatura da paz, produzida na cidade de Fontainebleau, circunscrevendo a França, Inglaterra, Espanha e Portugal, dedicou-se então **Conde de Lippe** a auxiliar Marquês de Pombal na reorganização do Exército português. Alterou o sistema de recrutamento, as táticas, os uniformes. Escreveu por essa época os Regulamentos para Infantaria, Cavalaria e os chamados Artigos de Guerra. Tais artigos, somente foram substituídos, quer em Portugal, quer no Brasil, quando da entrada em vigor dos respectivos Códigos afetos a área criminal militar. Como conseqüência do que presenciou na guerra retro mencionada, procedeu a edificação do Forte da Graça, como também, determinou a reestruturação

¹ Dicionário de História de Portugal, vol.III. Direcção de José Serrano. Ed. Figueirinhos. Portugal. P.530.

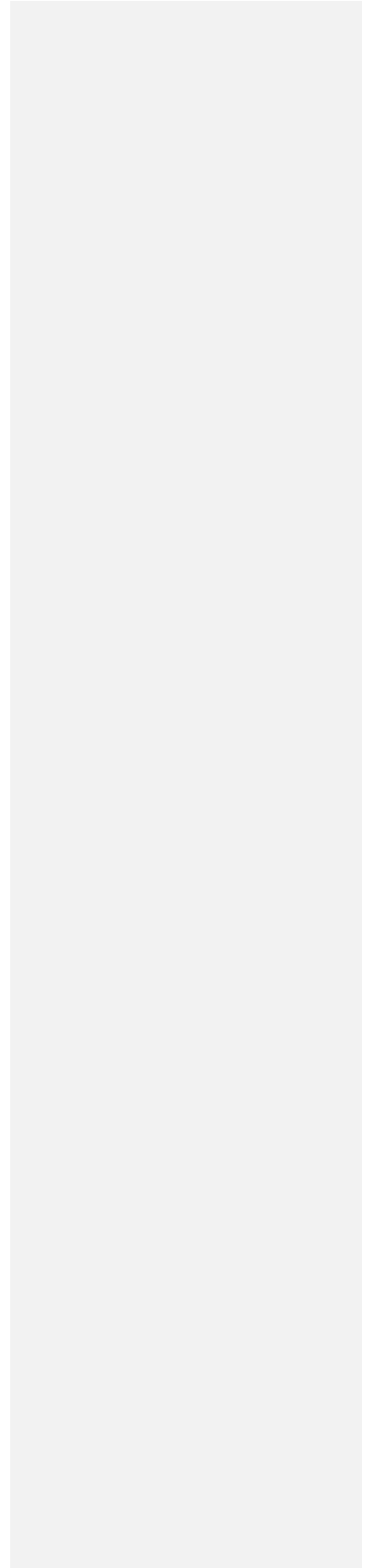
² Dicionário____. P. 531

de outras fortificações. Em 1764 retorna ao seu país, voltando a Portugal no ano de 1767, permanecendo por seis meses, observando o que havia sido realizado. Mesmo distante das terras portuguesas, sempre se preocupou com os melhoramentos no Exército luso.³

D. José o elevou a categoria de Príncipe de sangue com o tratamento de alteza. Recebeu como presente, quando da sua saída de Portugal seis canhões de ouro, pesando cada um trinta e duas libras e um botão e presilha, cravejados de diamantes.

³ O mencionado *Dicionário Histórico*, traz a notícia de que o Governo Português teria comprado os Manuscritos produzidos pelo **Conde de Lippe**, referentes a defesa de Portugal, sendo que “todos ou a maior parte foram levados para o Brasil”. Aqui se gostaria de expor que os mencionados documentos foram entregues a Portugal, ao que tudo informa, em 1º de junho de 1948, encontrando-se atualmente tombados no Arquivo Histórico Militar em Lisboa. Para tanto, em apêndice, se fará juntada da cópia do relatório relativo ao envio de tais documentos para este país da Península Ibérica, bem como, cópia de periódico, noticiando a felicidade do feito.

GUERRA **UM LEVE SUMÁRIO SOBRE A HISTÓRIA DA**



“Os regimentos de infantaria atacados de improviso na floresta punham-se em fuga e as companhias, misturadas, já não eram mais que tropas desordenadas. Um soldado enlouquecido pronunciou esta palavra, terrível na guerra, embora sem significação: - Estamos cortados! – e a frase, grávida de terror, propagou-se por toda a massa dos soldados.”⁴

Até o período grego.

Antes de adentrar na participação da personagem título neste trabalho, efetua-se aqui um pequeno corte de cena, reservando tal militar para páginas posteriores. Principia-se agora um pequeno levantamento relativo a evolução das divergências bélicas na cultura ocidental e algumas de suas implicações sociais, ora como inspiradoras, mas na maioria das vezes, como refletidas pela sociedade que os forma, para ao final, quem sabe, se conseguir atingir a importância de **Conde de Lippe** na esfera portuguesa e sua influência para além mar.

ROBERT L. O'CONNELL, em sua obra *História da Guerra armas e homens*, Ed. Teorema. Lisboa, já no início de seu trabalho reproduz pintura em gruta mesolítica, produzidas em Morella la Vella, Espanha, onde se vê a descrição de homens lutando. Tais gravuras atentam a 20.000 anos Antes de Cristo.⁵ Quanto a guerra em si, segundo esse

⁴ TOLSTOI, Leão. *Guerra e Paz*. Vol. I. Ed. Europa-américa. Portugal. 1973. P. 205.

⁵ O'CONNELL, Robert L. *História da Guerra armas e homens*. Ed. Teorema. Portugal. Ob. Cit. P. 37.

autor: “O melhor cálculo diz que a guerra, a verdadeira guerra começou a sete, nove mil anos.”⁶ JOHN KEEGAN, em apoio a esse período, apresenta a descoberta de muralhas de defesa e fossos, com datas de 7000 anos A.C. em Jericó.⁷

As razões para o seu início são especulativas, mas possuem o seu fundamento. Os agrupamentos humanos vão deixando a caça como atividade principal e passam a agricultura, com ela os rebanhos, as propriedades. Uma nova ordem de valores passa a surgir. “Além disso, controlo implica propriedade. Assim, os rebanhos tornaram-se propriedades, objectos de valor a proteger.”⁸ O’CONNELL⁹, citando BRONOWSKI, assim se ampara: “Jacob Bronowski criou um cenário lógico para a génese da guerra. É persuasivo ao afirmar que é o roubo organizado que está na sua origem. Pode ter começado quando os nómadas pastores ou possivelmente caçadores-colectores evoluídos, depois de aprenderem uns com os outros a roubar,desceram aos vales e oásis férteis dos agricultores para roubarem seus excedentes. Mulheres e vingança, os motivadores tradicionais, desempenharam possivelmente também o seu papel nestas depredações, mas foi esse factor novo, a propriedade, que proporcionou o ímpeto antes ausente.”

Essa dinâmica fica bem clara até o período das invasões de Gengis Khan, quando então passa a ter outras motivações. Khan, aliás, encerra esse ciclo talvez de forma bem representativa, ele que foi criado em estepes áridas e carentes. Mas, vale o alerta, tais circunstâncias se preponderantes, não eram exclusivas, e em muitas oportunidades foram parceiras ou substituídas por fatores diversos, como de resto em nosso tempo.¹⁰

⁶ _____ Ob. Cit. P. 40.

⁷ KEEGAN, John. *Historie de la guerre*. Editions Dagorno. 1993.. França. P. 165. Essas muralhas descobertas em escavações compreendidas entre 1958 e 1962, trazem a característica de conterem muros de proteção, guaridas de observação e foços profundos.

⁸ O’CONNELL . Ob. Cit. Pp 40 e 41.

⁹ _____ Ob. Cit. P. 41.

¹⁰ Assim se expôs no final do parágrafo pois a história mostrou mais adiante que questões de ordem religiosa e geopolítica em muitas oportunidades vieram a justificar conflitos posteriores. Aliás, a questão geográfica vem arrastando cada vez mais neste século nações cuja intenção era a neutralidade, para um “status” beligerante.

Pode se afirmar, entretanto, que a guerra como comportamento institucionalizado, arriscaria assim a dizer, como fator beligerante organizado e objetivo, contou para sua formação com dois fatores. Um fruto do desenvolvimento do material utilizado pelo Homem, outro resultante da observação e dedução. Com a descoberta do metal 3.500 anos A.C., ocorreu uma transformação nos instrumentos bélicos, surgindo a espada, o escudo, a lança, o machado, etc. Porém, uma outra conclusão também se chegou. Mas uma vez aqui se pede as palavras trazidas por ROBERT L. O'CONNELL,¹¹ que socorrendo-se agora, de STANISLAV ANDRESKI, afirma que: “é sabido que a coerção, como qualquer actividade voltada para as massas, beneficia com uma economia de escala. Portanto, é muito mais fácil uma força de mil homens controlar uma população de cem mil do que uma força de um homem controlar uma população de cem. Por isso os exércitos cresceram e o mesmo aconteceu como potencial de imposição da disciplina social e, por fim, com a capacidade de dominar populações muito maiores. Do mesmo modo, a evolução do controlo interno – a manutenção da ordem e da disciplina no seio de uma força militar – não apenas melhorou a eficácia de combate como também exerceu uma influência significativa sobre o corpo político emergente. As hierarquias, particularmente as que se baseavam em múltiplos de dez, tão adequadas para estruturas militares de comando, estenderam-se naturalmente ao ordenamento da vida em geral (...)”.

Até meados do século XIX foi a guerra o grande definidor de respeito das nações. Eessa observação encontra apoio recente em autor português, SATURNINO MONTEIRO,¹² a quem se retomará em páginas futuras. Certo que a Diplomacia e a corrupção por vezes prevaleceram. Mas não

¹¹ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 43.

¹² MONTEIRO. Saturnino. *Batalhas e Combates da Marinha Portuguesa* – Vol.VII, (1669 – 1807). Ed. Livraria Sá da Costa Editora. Portugal. 1993. P.6 “Numa época em que a hierarquia entre as Nações era estabelecida por intermédio das suas forças militares a Marinha e o Exército terem sido sistematicamente desprezados pelos nossos governantes. Se Portugal tivesse podido dispor de uma armada de vinte e cinco naus de guerra, em vez de doze, e de um Exército de cinquenta mil homens, em vez de trinta mil, teria sido certamente mais fácil manter a neutralidade.”

foram preponderantes. A ratificar, vale grifar que apesar de toda a cultura grega da época antiga, os três grandes historiadores: Heródoto, Tucídides e Políbolo, como lembra O'CONNELL¹³ “escolheram grandes guerras para motivo central das suas obras”. Respeito que ora gerou riquezas, ora as dizimou. Criou áureas de romantismo e heróis, selecionou e classificou integrantes na escala social.

CHRYSOLITO DE GUSMÃO, autor brasileiro, reclama em sua obra, *Direito Penal Militar*, alguns questionamentos referentes as posições sociais das forças beligerantes. “A disciplina militar será a consequencia da vontade dos legisladores, estadistas e chefes de forças, ou ao contrário, o producto histórico de um determinado momento e cultura sociaes?”,¹⁴ para mais a frente asseverar que: “Há um tríplice parallelismo entre a evolução da tática militar, da disciplina e da sociedade”.¹⁵ Corroborando a sua afirmativa, inicia citando características do Exército Romano que semelhante a formação social existentes em suas cidades, também dividia-se em “curias, tribus e famílias, que se distribuíam hierarquicamente na mesma formação etico-religiosa da cidade.”¹⁶ Iniciou esse autor suas explanações por Roma, mas podemos começar bem antes, pelos sumérios.

As primeiras forças militares organizadas que se tem notícia vem dos sumérios. Esses em suas Cidades-Estados: Ur, Kish, Lagash, Surupack, Larsa e Umma. Há registro então da existência da infantaria e da falange. No caso, o comandante seguido imediatamente de uma massa de soldados “comprimidos ombro com ombro, avançando por trás de uma barreira cerrada de escudos rectangulares reforçados por discos de bronze, apresentando uma barragem de pontas de lança que irrompem de várias filas atrás.”¹⁷

¹³ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 44.

¹⁴ GUSMÃO. Chrysolito de. *Direito Penal Militar*. Ed. Jacinto Ribeiro dos Santos. Brasil. 1915. P. 3.

¹⁵ _____ Ob. Cit. P. 4.

¹⁶ _____ Ob. Cit. P. 5.

¹⁷ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 46.

Aqui chama a atenção o fato de a história informar que tanto o comandante como os guerreiros da retaguarda, utilizavam-se da mesma vestimenta e armamentos, o que denota certa harmonia no estrato social. Não manusearam em seu início o arco e a flecha.

Eis que então, Kisch se sobrepõem as demais Cidades-Estados, e pela liderança de Sargão, funda o império Arcádio. Utiliza-se pela primeira vez em grande quantidade o arco e a flecha. Aliado a isso, surge o veículo tracionado por animais. As razões desse tipo de tática nos vêm pelo plano social, explicadas por ROBERT, quando observou que Sargão possuía apenas uma pequena classe de guerreiros, sendo que a sua sociedade era composta em sua maioria por camponeses, “Como este último grupo tinha ao Estado uma lealdade apenas marginal, é lógico concluir que lhes faltava agressividade e disposição para combater a curta distância. (...) Nas circunstâncias, era quase inevitável que surgisse uma grande confiança no arco, pois este proporcionava uma significativa capacidade letal sem exigir o combate corpo a corpo.”¹⁸. Tal império, entretanto, se desmoronou frente a uma investida dos Guitanos, recebendo como destino a derrocada.

Algumas guerras aqui, outras ali, mas, nada que sobrepusesse ao “status quo” existente, até que, mais de oitocentos anos depois, se anuncia o Império Assírio, que pelo seu aspecto, teve reflexos em Exércitos posteriores. Com os Assírios vem uma força baseada em múltiplos de dez. Uma postura de arqueiros, que além de alcançarem com suas armas uma distância ainda não sentida, se posicionavam de forma diversa, atrás dos lanceiros e escudeiros, e eram ainda, protegidos por armaduras de metal. Porém, mais relevante, tendo em vista as implicações que tal geraram no futuro, foi o uso dos cavalos. Sua importância se fez presente quando se notou que eram bem mais velozes que os carros de até então, além de mais versáteis em terreno acidentado, se bem que os assírios não possuíam celas, o que prejudicava sensivelmente a pontaria do arqueiro que se encontrava sobre o animal. Mas

¹⁸ _____ Ob. Cit. P. 50.

como eram predadores, obtiveram do animal enorme proveito em missões de reconhecimento e perseguições a grupos em debandada. Interessante notar, que tal atividade exercida pela cavalaria assíria, foi em grande parte reproduzida depois pela cavalaria na Idade Média, que em diversas fases prestou-se a ações de reconhecimento e a finalidade de dizimar os fugitivos. O Exército assírio também foi responsável por grande influência na engenharia, se bem que aí, em relação aos inimigos que se viram em oportunidades constantes, a erigir enormes obras de fortificações em suas cidades a fim de tentarem resistir a investida assíria.

Grécia

Quando se passa à Grécia, observa-se em suas armas o caráter social. “O mundo descrito por Homero é aristocrático; os Exércitos são chefiados e dominados pelas mesmas figuras que detêm o que normalmente equivale ao poder político hereditário.”¹⁹ Prossegue ainda aquele autor lembrando que pela primeira vez se estipula algumas normas, aqui diria, tendentes a uma ética. As armas entre os adversários são as mesmas. Os homens lutam contra os seus equivalentes em hierarquia, as mulheres e crianças são afastadas dos campos de batalha, as regras entre os contendores são respeitadas. “O combate é, portanto coisa para pessoas importantes e é quase inevitavelmente individualizado em duelos estilizados entre guerreiros de estatutos aproximadamente idênticos”.²⁰ Se é certo que os gregos desprezaram a cavalaria, o que hoje se assente é que se deu por influência social. A cavalaria no início era prerrogativa dos nobres. Como esta era insuficiente para vencer a infantaria, e com o progresso econômico a compra de metal e armamentos passou a parte da população, aquela se uniu a esta, ignorando, portanto, o antigo pendor da cavalaria.

¹⁹ _____ Ob. Cit. P. 59.

²⁰ _____ Ob. Cit. P. 59.

No que se refere a Marinha, a atividade era coletiva. As embarcações eram remadas por cidadãos e não por escravos.

Em ambos os casos, Exército e Marinha a disciplina era total. A homogeneidade de classes em luta e o efeito religioso se impunha aos gregos (eram os arautos que autorizavam ou não a batalha). Como admitir uma falange com aproximadamente 6.000 homens, se não, com uma disciplina férrea?

Então o mundo ve surgir duas personalidades que novamente alteram o equilíbrio, Felipe II e Alexandre. Com eles o Império Macedônico. Se é certo que produziram o seu império sobre uma atmosfera de terror (Alexandre, seguindo os passos do pai, antes mesmo de completar vinte e cinco anos já havia mandado passar a espada a aproximadamente vinte mil mercenários gregos, sem antes lembrar que vendeu todas as mulheres e crianças de Tebas e Tiro, como escravas). Discípulo de Aristóteles, restaurador da democracia na Grécia, era também audaz sob o prisma político, ao ponto de permitir que as faixas populacionais da nobreza sob o seu poder participassem em parte do seu governo. Não abria mão do pragmatismo da tirania e execuções com o fim de intimidar qualquer manifestação mais arisca. Conseguiu reunir um grande exército, extremamente heterogêneo, mas coeso ao seu poder. Possui uma maravilhosa cavalaria (composta por nobres), onde se foi dado diversas funções táticas diversas do que até então se aplicava, criando uma cavalaria pesada e outra ligeira, com o fito de atuarem de formas diferentes.

Com a morte de Alexandre, divide-se o Império em três Estados: Grécia Antígônida, a Síria Selêucida e o Egípto Ptolomaico, este último passa a utilizar a cavalaria para combates com outras cavalaria. Tempos depois, ressurgem a Macedônia sob as mãos de Felipe V, que obtém o peloponeso e adentra rumo a Grécia, entretanto, encontra em seu caminho um povo pouco conhecido, que saíra em socorro dos atenienses, os Romanos, que até então haviam sofridos algumas derrotas, (uma inclusive provocada por Pirro – que

saíra bastante onerosa a este comandante em termos de baixa e demora, o que gerou a expressão vitória de Pirro). Encontram-se e enfrentam a reacendente Macedônia que anos antes havia se aliado a Aníbal que atacara aquele povo da península itálica. Os romanos vencem.

Os Romanos

Eram também vinculados a disciplina e as supertições. Se os Gregos possuíam os arautos, os Romanos tinham o “colegio dos feciais”.²¹ Para se declarar uma guerra, bem como, para terminá-la, era necessário uma consulta aos deuses da cidade. A influência religiosa na disciplina militar era tão severa, ao ponto de representar a punição de um general mesmo vitorioso que tivesse iniciado a luta sem autorização divina.²²

Como elemento facilitador da enorme disciplina apresentada pelo Exército Romano, o fato de que tal “era uma continuação absolutamente idêntica da mesma organização disciplinar da cidade; os elementos hierárquicos eram os mesmos n’uma e n’outra; idênticos, n’uma e n’outra, eram os princípios morais e jurídicos em vigor; o mesmo *substractum* jurídico-moral servia de alicerce a uma como a outra.”²³

Em seu início o “pater-familia”, como os chefes de cúria ou os tribunos eram os elementos que dirigiam a atividade militar, ao depois, Servius Tullius, modifica a inscrição nas legiões conforme o grau de fortuna apresentado, onde as centúrias eram compostas com homens de idênticos recursos. Roma já possuía diversas classes. Com a divisão entre

²¹ GUSMÃO. Ob. Cit. P. 12 nos dá a notícia: “Era também *commum* o sacrificio de purificação do exercito, em Roma, e a que se denominava *suovetaurilia*, como já hemos lembrado, e pelo qual se immolava um porco, um touro e um carneiro, após se os haver feito passar em torno das forças que se queria purificar.”

²² Situação vivida por Fabius Rulianus, que iniciara e vencera uma batalha contra os Sanites, enquanto Papirius, o Ditador, havia ido a Roma buscar novos augúrios, já que até então, esses eram contrários a luta. Sabedor da Guerra, mesmo vitoriosa, condenou Fabius a pena de fustigação. Fabius recorre ao pai e ao Senado. Este reunido pede a Papirus o perdão, ao qual segundo GUSMÃO, in Ob. Cit. P. 11, teria sentenciado ao final: “Fabius não é absolvido de sua falta; elle deve seu perdão ao povo romano, ao poder tribunicio, que tem pedido graça e não justiça.”

²³ _____ . Ob. Cit. P. 5.

patrícios e plebeus, Tullius, promove um Censo que deveria se repetir a cada cinco anos, através do qual se dedicou a apurar a riqueza de cada um, onde em seu início se dividiu em dois grupos, aqueles a quem eram permitidos formar as forças militares, no caso, os que tinham algum recurso, e aqueles que nada tinham, que por sua vez eram impedidos de pertencerem as armas. Quanto ao primeiro grupo, subdividia-se em vários outros respeitando sempre a equivalência de fortunas em cada um, sempre procurando levar a vida militar a mesma estrutura contida na vida civil. “Na paz como na guerra, na cidade como nos campos de batalha, a mesma engrenagem da hierarquia se fazia sentir, a machina social não se desfazia para dar lugar a outro mecanismo — o organismo militar (...)”²⁴. Não há dúvidas que tal disciplina contribuiu enormemente para o sucesso militar. Prossegue CHRISÓLITO, em sua obra, afirmando como consequência do último trecho transcrito, que tal por si só explicava a disciplina dos soldados romanos, bem como sua calma durante a luta.²⁵

Sobre tais argumentos ousou aqui divergir, conforme comentário ao fim da página anterior e informações trazidas nos parágrafos seguintes. Só a disciplina e estrato social não foram suficientes para manter o sucesso das legiões, como de resto a história até aqui demonstrou serem insuficientes.

Os Romanos se mostraram mais práticos e organizados do que inovadores. Se pautaram em várias experiências até atingirem a formação tática que consideraram ideal. Influenciados pelo espírito homérico, incentivaram seus exércitos a lutarem de forma heróica e

²⁴ _____, Ob. Cit. P. 7.

²⁵ GUSMÃO, assim menciona: “D’ahi se explica como, particularmente em Roma, podia haver tão disciplinadas forças militares, e porque no ataque, como na defesa, os romanos patenteavam uma calma disciplinada e stoica, que produzia sempre os melhores resultados, (...) E’ que se não tornava preciso, para essas legiões uma escola rígida de disciplina específica (...)”. Pp.7 e 8. Ora. Como se verá em páginas futuras, se é certo que a identidade social contribuiu para a naturalidade da batalha, não é menos certo que a disciplina contava com enormes e rotineiros exercícios militares que condicionavam o soldado romano para a luta. As técnicas de luta eram repetidas constantemente, e apesar de legiões se formarem e se dispersarem conforme o início e término da luta, o treinamento dos militares era permanente, o que permitia ao homem romano na batalha realizar sua atividade de forma condicionada e repetitiva. A tudo isso, soma-se a influência da cultura helênica em pregação a atividade heróica que logo se apossou da mentalidade romana.

próxima ao inimigo. Para tal, se preocuparam com o condicionamento psicológico, procurando ao extremo treinarem as tropas, realizarem o planeamento das batalhas e o repouso e apoio logístico necessário.

Roma iniciou o seu desenvolvimento militar praticamente igual aos outros exércitos estrangeiros, com uma cavalaria aristocrática. Com o contato da cultura helênica, esta foi pouco a pouco sendo abandonada, em substituição a falange. Por volta de 400 A.C.²⁶ principiou-se ao que se pode chamar de um exército profissional.²⁷ Nesta oportunidade, iniciou-se o pagamento regular dos soldados. Gerou como consequência, uma abertura do sistema político a uma maior participação plebéia, participação esta que se traduziu em maior número de homens ao serviço militar. Ao tempo de Mário, o recrutamento foi aberto a voluntários sem terra. Soube se aproveitar em diversas ocasiões de aliados, concedendo parte da cidadania aqueles que conquistavam, o que contribuía para mais cidadãos romanos em suas legiões. “Pensando-se romanos, lutavam como Romanos”.²⁸ Com Augusto o “recrutamento era cuidadoso e em regra altamente selectivo, requerendo um certificado de plena cidadania romana e um exame médico” (...) “A paga era boa, o tratamento médico e os padrões de alojamento e higiene de um nível que não foi excedido até o século XIX”.²⁹

²⁶ O’CONNELL. Ob. Cit. P. 88. Tal data é oferecida pelo autor com apoio em obra de H. H. SCULLARD. *A History of The Roman World from 753 to 146* (Londres, 1953).

²⁷ CARLETTI. Almicar. *Demóstenes*. Livraria e Editora Universitária de Direito. Brasil. 1995. P. 117. Se é certo terem os Romanos iniciado o serviço militar, e admitindo-se que a data apresentada seja a correcta, não é menos certo que tal idéia também pairava pela Grécia, ao ponto de Demóstenes ter reclamado tal serviço ao que tudo indica com carácter obrigatório “Mas em suma, tu propões o soldo militar! dirá alguém. Certamente! E também a imediata instituição de um único ordenamento, ó Atenienses: de sorte que, tendo cada um a sua parte de fundos comuns, esteja pronto às prestações das quais a cidade tenha necessidade. (...) Em suma, sem tirar ou acrescentar nada eu elimino o caos e trago de volta a ordem à cidade, introduzindo um único sistema que regula os emolumentos, o serviço militar, os tribunais, e dá o emprego a cada um segundo a idade e a necessidade do momento. Eu não proporei nunca distribuir a quem não faz nada, aquilo a quem pertence a quem age, nunca proporei que fiquem aqui ociosos, curiosos de conhecer as vitórias que conseguem os mercenários deste ou daquele outro general.” *In Terceiro Discurso Para Olinto*.

²⁸ O’CONNELL. Ob. Cit. P. 88.

²⁹ _____ Ob. Cit. P. 99.

O treinamento envolvia não só o exercício de formação e avanço, como também a prática com a espada. “Aos recrutas eram dadas tábuas e escudos de madeira (com o dobro do peso das armas verdadeiras) que empregavam zurzindo postes de madeira em prolongadas sessões de treino duas vezes ao dia. Gradualmente foram sendo introduzidas técnicas mais avançadas: atacar pontos vitais do corpo, capacidade de desferir um golpe sem abrir a guarda (...)”.³⁰

Natural que assim surgissem as figuras dos gladiadores, cuja intenção inicial eram de situações pedagógicas, mostrando “aos homens a morte, endurecendo-os para a vista dela. Com efeito, para além do treino, o outro elemento essencial do estilo romano de combater era o sangue-frio absoluto”.³¹ Talvez por influência helênica, desprezaram a utilização dos arqueiros. O embate individual sempre foi o preferível.

Com a profissionalização militar, a cavalaria deixa de ser aristocrática, sendo em grande parte absorvida por uma infantaria abastada. A própria disposição cultural romana que em muito influenciou o embate pessoal, incentivou a redução de importância por parte da cavalaria, pois era preferível o combate apeado, individual. Por ironia, ao final do seu império, sofreu justamente com o ataque de arqueiros montados, promovidos por Partos.

³⁰ _____ . Ob. Cit. P. 90.

³¹ _____ . Ob. Cit. P. 91.

A Idade Média

Cavalaria

Com a Idade Média um período de fragmentações dos exércitos, de indisciplinas, de procura homérica por parte da aristocracia, de confusa influência da religião na arte militar. Hostes em sua maioria de homens mercenários e sem identidade com os seus, deserções. Ao contrário da “pax romana”, que apesar de tudo duradoura, lutas, lutas, batalhas e mais guerras.

Inicia-se assim aquela fase, sob a influência da nobreza pártica e sua cavalaria.³² Esta evolui para um sentido de proteção onde se cobria o cavaleiro com uma malha de aço. Tal sistema ao reduzir a mobilidade permitiu a substituição do arco pela lança. Sem dúvida, uma característica aristocrática, onde se via um homem em cima de um cavalo, o que o posicionava em destaque em relação àqueles que caminhavam.

³² Interessante notar que as **Ordenações Afonsinas**, trazem a notícia que no início a cavalaria não pertenceria aos nobres, ao que procurou demonstrar quão pernicioso foi para o sistema defensivo, assim: “E por estas razões antigamente tinham por bem de fazerem Cavalleiros dos monteiros, e que fom homeés, que foffren lazeira, e carpinteiros, e ferreiros, e pedreiros, porque ufam muito de ferir, e fom fortes de maãos. Outro fy dos carneiros, porque ufam a matar as coisas vivas, e efparger o fangue dellas; e ainda tomavam homeés, que foffem compridos de membros pera ferem fortes, e ligeiros.

5 E esta maneira d’efcolher ufaram os antigos mui gram tempo; mais porque eftes taes vierom de pois muitas vezes a erro, nom havendo vegonça efquecendo todas estas coufas fobreditas, e em lugar de vencer feus inimigos, venciam-fe elles, teverom por bem os Sabedores deftas coufas, que cataffem homeés, que fy naturalmente houeffem vergonça. E fobre efto diffe huú fabedor antiguoo, que fallou da Hordem da Cavallaria, que a vergonha, que defende o Cavalleiro fogir da batalha, o faz feer vencedor, ca muitos teverom que era homem fraco, e nom foffredor o que he forte, e ligeiro para fugir.

6 E por efto catarom os antigos, que pera Cavalleiros foffem efcoheitos homeés de boa linhagem, que fe guardaffem de fazer coufa, perque podeffem cair em vergonça, e eftes foffem efcolheitos de boos lugares, e algo, que quer tanto dizer, fegundo liguagem d’Espanha, como homem de bem (...)” *Ordenações Afonsinas*. Livro I. Pp. 360 e 361. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed. 1998. Lisboa. Em que pese as palavras do Rei, ao que parece desde o seu início, pelo menos no que concerne ao feudalismo, foi atividade executada por nobres, principalmente devido ao custo de sua manutenção, tarefa que não se reproduzia para todos.

Seu condutor não caminhava, mas sim cavalgava, e o fazia ostentando enorme lança e um manto de ferro. Com o aparecimento do estribo, por volta de 740 d.C., fez-se completo a segurança do armeiro sobre o cavalo condutor. Sua importância alcançou até período posterior a decadência nobiliárquica, tendo inclusive, **Conde de Lippe** a ela destacado toda uma obra legal, tentando maximizar o seu efeito como instrumento de batalha, no caso, o Regulamento Para a Cavalaria.

A cavalaria como um sistema nobre encontrou campo aberto para progredir no sistema feudal. A cavalaria era um sistema caro, portanto para poucos, como exigia treino, havia necessidade de tempo livre e apoio econômico. Saliente-se que, necessário era o sustento não só do cavaleiro, mas também, a criação do equino. Com a formação dos Estados Nacionais, se tornaram constantes as disposições legais referentes ao seu sustento, sendo objetos em muitas vezes de protestos pela nobreza, bem como, de concessões de mais privilégios perante os governantes (Sobre a participação da cavalaria nas forças portuguesas, bem como, de outras armas, principalmente no que concerne aos meados da idade média para o seu final, gostaria de remeter a páginas mais adiante, onde poderá ser narrada com mais vagar).

Mas, seu aspecto não se resumia apenas a um lado plástico. Sua mobilidade e velocidade frente ao pedestre eram fundamentais em um sentido de proteção e comunicação, ressaltando-se que Carlos o Calvo, em 864, d.C. (por força da presença dos Vikings), através do Edito de Pitres, ordenou a todos os francos “possuidores de cavalos ou capazes e manter um cavalo que se apresentassem ao serviço montado”.³³ Tal preocupação também se fez sentida em todo o período pela Administração portuguesa.³⁴

³³ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 108.

³⁴ Neste sentido a obra *Guerra em Portugal* do Prof. João Gouveia, onde tece várias páginas referente a convocação e manutenção da cavalaria em Portugal, bem como, em era posterior. Ver também, os Regulamentos idealizados por **Conde de Lippe** para a Cavalaria, demonstrando a sua preocupação quanto a tática e manutenção dos equinos.

Uma luta assimétrica sem dúvida, entre os barqueiros Vikings e os cavaleiros feudais. Uma predominância aquática que não se configurava com a mesma força na terra e uma resistência terrestre que não era capaz de repugnar a investida marítima.

Em razão desta participação nórdica e seu choque com a cavalaria existente é que O'CONNELL chega a afirmar que tal, acelerou e solidificou o sistema feudal³⁵, em letras que aqui merecem serem transcritas, pois, gerou como medidas: “o aumento das fortificações, primeiro nas cidades, depois, mais tarde, por toda a França rural, principalmente sob a forma de castelos com fosso e muralhas fortificadas. Único refúgio de um povo aterrorizado pela mais recente vaga de saqueadores, essas fortificações permitiam aos senhores cobrar uma parte ainda mais volumosa do produto agrícola em constante crescimento e desse modo formalizar melhor o sistema senhorial e a dominação do campesinato que ele implicava.

Com efeito, o significado do castelo era tanto simbólico como real. Perfeita expressão arquitectônica da aristocracia militar, os castelos podiam também controlar, e controlavam, a terra contra salteadores, sendo o seu raio de acção o da cavalaria pesada que albergavam: cerca de quinze quilômetros, para quem quisesse chegar a casa ao anoitecer.

A combinação entre a cavalaria pesada e castelos teve o efeito de difundir o poder e de o espalhar pelos campos, pois se carregando a cavalo se dominava o campo de batalha, não era assim que se tomavam castelos. E assim, um vassalo derrotado, em inferioridade numérica ou simplesmente recalcitrante refugiava-se muitas vezes por trás das muralhas e aguardava fora da autoridade exterior. Politicamente, assim se exprimia a derrocada do governo centralizado, a atomização do poder. A cavalaria e os castelos passaram a formar um sistema

³⁵ Esse entendimento também é defendido por HOWARD. Michel. *In A Guerra Na História da Europa*. Publicações Europa-América. Portugal. P. 14, se bem com a ressalva de que o feudalismo também teria sido motivado por fatores econômicos, principalmente a presença muçumana no mediterrâneo. Na parte que ora toca, **in verbis**: “(...) mobilidade para enfrentar os Vikings com os seus barcos compridos e os Magiares com seus cavalos resistentes (...)” para mais adiante acrescer: “(...)o domínio militar iria conduzir ao controlo político (...)”, no caso, produzido pelos Cavaleiros.

cerrado em que ambos se apoiavam e anulavam, mas normalmente imune ou pelo menos muito resistente a agrupamentos políticos mais vastos.”³⁶

Como nos lembra o autor acima, a condizer com os tempos, a guerra e o combate tornaram-se uma questão de classe, retirando passagem contida na monografia *A Sociedade Cavaleiresca*, de WHITE, menciona: “(...) o termo *miles* deixou de significar soldado e passou a significar cavaleiro”.³⁷ Mas a nobreza não trazia consigo apenas cavalos. Carregava toda uma característica de hereditariedade e sustento. Aos filhos de nobres, nobres permaneciam, e como tal, cavaleiros se tornariam. Como sustento, as guerras e suas pilhagens em muito contribuía. A cavalaria era “status” não somente social de imagem, mas de riqueza, permitia a luta e comando na guerra, autorizava a recompensa sobre o vencido. Faziam-se fortunas pelas guerras, mas também pelos casamentos. O matrimônio há muito tem mostrado a história, é um belo elemento de mobilidade social. Se os romanos idealizaram os duelos para exposição e engrandecimento de seus gladiadores, os nobres criaram os torneios.

Os romanos retiravam dos embates referentes aos gladiadores, técnicas de batalha (principalmente eles que se vocacionaram para a luta corporal), de estímulo a coragem e exercício e incentivo desta, elementos fundamentais para o estilo dos enfrentamentos bélicos adotados por aquele povo. Os torneios de cavalaria, por sua vez, também possuíam um caráter pedagógico, onde se procurava ensinar aquilo necessário ao combatente na guerra “a disciplina, a manobra, a carga ordenada da cavalaria com lança e espada (...)”³⁸, com a sua rotina foi admitida a presença de donzelas.

Um combate entre iguais quanto a classe social a que pertenciam e nas armas utilizadas. Não deixa de haver aí, um princípio de lealdade e respeito pelo adversário. Algo

³⁶ O’CONNELL. Ob. Cit. P. 109.

³⁷ _____ . Ob. Cit. P. 109.

³⁸ MONTEIRO. João Gouveia. *A guerra em Portugal nos finais da idade média*. Notícias editoriais. P. 420

nobre sem dúvida. Se as mulheres no início das Justas pouco participavam, já no século XII, se tornaram frequentadoras contumazes. Um belo espetáculo onde se mostrava poder, e dependendo da capacidade do lutador, se angariava algumas terras a mais, vindas de um bom casamento. Tudo reunido em uma só arena. Como um cavaleiro metido dentro de um traje não se distinguia de outro, teve início a adornagem dos escudos com insígnias (brasões). Com isso identificavam-se os autores dos atos heróicos. Seus feitos eram noticiados e difundidos, se transformavam em figuras emblemáticas para as gerações de lutadores (neste sentido as presenças em Portugal de Gallaz Gallo, Lançarote, Lisuate, Rolim ou Tristão), o que no dizer de JOÃO GOUVEIA MONTEIRO, “estes “romances de aventura”, não só entretinham e empolgavam o público de cavaleiros (e de clérigos) que escutava a respectiva leitura, como transmitiam também ensinamentos militares muito úteis”.³⁹

Daí expôr O’CONNELL: “E assim nasceu uma espécie de sociedade internacional de arautos, reguladores da guerra civilizada, que pairavam como necrófagos pelos campos de batalha e terrenos de torneio, tendo por missão certificar actos de bravura, conferir créditos e citar nomes que mais tarde seriam registados por um corpo de cronistas votados ao embelezamento dos meros factos.”⁴⁰

Para aquela sociedade afirmada no parágrafo anterior, a existência necessária da sociedade dos cavaleiros, sendo que esta se fez presente, e por vários e vários séculos. Uma formação social que se iniciava na puberdade, que sempre se procedia na convivência dos pares, onde se instalava uma consciência de grupo, uma permanente manutenção das tradições, códigos que se identificavam entre os iguais, um espírito de corpo, uma solidariedade típica daqueles que se assemelham, e passam anos de sua criação convivendo juntos, um sistema que se auto-alimentava, e que

³⁹ _____ . *Revista de História das Idéias*. Vol. 19, 1998. P. 213. Instituto de História e Teoria das Idéias. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

⁴⁰ O’CONNELL. Ob. Cit. Pp. 112 e 113.

perdurou por muito tempo na história,⁴¹ repercutindo em muito na formação social e econômica, ao ponto de ROBERT L. O'CONNELL, buscar apoio na assertiva de F.M. STENTON, para quem na visão de um historiador militar, considerou “a aprendizagem que precedia a entrada para a cavalaria o facto mais significativo da sociedade feudal”. Não é outro o sentido, sublinhado por D. Duarte, cuja notícia nos traz JOÃO GOUVEIA MONTEIRO, ao transcrever que aquele monarca em seu tratado de gineta “empenha-se em apresentar detalhadamente as principais instruções relativas à arte de bem cavalgar, que considera como uma espécie de fundamento das sete modalidades que devem ser praticadas por todos aqueles que pretendem *“aver boa soltura”*: o *“ensayarsse armado de guerra, assy corregido como em ella deve andar”*; o *“justar”*; o *“tornear”* (segundo o conselho dos bons mestres); o *“andar do monte e caça”*; o *“reger lanças”* e *“remessállas”*; o jogar as *“canas”*; e, finalmente, o *“ferir despada”* (ou seja, a esgrima).⁴² Itálicos do autor.

A perseguição por “status” providenciada pela cavalaria em Portugal foi tamanha que mesmo quando seu poder já se fez diminuir frente ao avanço da infantaria e da artilharia no ambiente militar, a metrópole protestou por disposição legal,⁴³ demonstrando ainda uma força “aristocrática-feudal” que perdurou em Portugal em detrimento

⁴¹ HOWARD. Ob. Cit. P. 16. Chega a afirmar que a descendência desta classe “(...) iam manter na Europa o domínio da terra até o século XVI, o domínio político até ao XVIII e traços de domínio social até aos nossos dias (...)”.

⁴² MONTEIRO. João Gouveia. *A guerra em Portugal nos finais da idade média*. Notícias Editorial. P. 414.

⁴³ Neste sentido, Alvará de 6 de Fevereiro de 1642, de lavra de D. João VI, cujo texto *in verbis*: “O SENHOR REI D. JOÃO IV, vendo que geralmente se entendia até então, que o serviço feito pela Guerra nas Companhias de Cavallo era de menos estimação, e merecedor de menos premio, que o serviço de Infantaria, sendo o serviço de Cavallaria de sua natureza nobre, e proprio da Nobreza, e de grande importancia á conservação dos Exercitos, e defeza dos Reinos, querendo atalhar os inconvenientes, que resultavão de não estar bem entendida esta materia, e reduzir a cavallaria á sua devida reputação, declarou que servir ao Mesmo Senhor nella competia mais particularmente ás pessoas Nobres, e Fidalgos; e que aos que os fizessem nas Fronteiras destes Reinos, occupando-se na defeza delles, lho agradeceria, e os mandaria despachar com os premios, e mercês devidas, e applicadas á Nobreza, conforme os merecimentos de cada hum. Por Alvará dado em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1642.”

da burguesia e das novas exigências que a comunidade beligerante requisitava.⁴⁴

Mas um outro poder se impunha que não só aquele da nobreza. A Igreja Católica se fazia viva e influente. Com uma força política enorme, resolveu contribuir com grande participação junto aqueles guerreiros que se expunham com tamanha desenvoltura.

Participação da Igreja

A nobreza não produzia só cavaleiros, mas também clérigos. Os clérigos não se destinavam apenas a atos sacerdotais, mas também guerreavam. Os Estados eram diversos e fragmentários. Porém se nobres eram pastores de Deus e os Pastores de Deus eram nobres, a guerra extrapolava a classe para atingir a plebe. Se duelavam entre iguais em suas Justas, não tinham os guerreiros de então a preocupação tão nobre de matarem e mutilarem apenas os nobres. A selvageria atingia de forma galopante, poderia se assim dizer, um número indeterminado de pessoas. Se a religião então não tinha o carácter metafísico da superstição que influenciou os gregos e romanos, detinha força intelectual, política e sempre, a ameaça do desconhecido, ou seja, a punição “post mortem”. A carnificina extrema deveria ser estancada.

Resolve então a Igreja interferir nesse contexto bélico. Aos poucos vai sendo vedado aos membros da igreja a participação na cavalaria, nesse propósito as explicações de MARTÍN PEREZ, transcritas por JOSÉ ANTUNES, referente a guerra justa, quando considera entre outros requisitos que seja essa tomada por: “Pessoa conveniente, isto é secular. Aos Clérigos não é permitido tomar armas contra quem quer que

⁴⁴ Essa insistência por parte da nobreza (e agora não mais, no sentido resumido da cavalaria), em participar como elemento dirigente das várias armas e novas tecnologias que assumiam o aparelhamento bélico, com o advento da burguesia, e o período de solidificação das aquisições ultramarinas, quero crer, que mesmo que não tenha sido causa preponderante, em muito contribuiu, como adiante se falará, para o enfraquecimento da Armada e dos domínios do mar, principalmente na chamada época colonial. Como de resto no Exército.

seja.”⁴⁵ O mesmo autor menciona posicionamento eclesiástico referente a cavalaria quando cita: “Sobre os simples cavaleiros escreve João de Deus que estes pecam sobretudo pelas pilhagens que praticam e não se contentando com os respectivos honorários, esquecem o conselho de João Baptista (...) *Não pratiqueis a violência nem a defraudeis a ninguém, e contentai-vos com o vosso soldo.* (...)”. Pecam de igual modo os cavaleiros sempre que atacam a própria terra pátria e não prestam fidelidade ao seu senhor, o que vai contra os sagrados cânones.”. ⁴⁶ Grifos do autor. Tem início assim, lá para o final dos anos 900 d.c. um movimento que ficou conhecido como “Paz de Deus”. Começando como argumento protetor dos servidores e santuários do catolicismo, apoiava-se na ameaça da excomunhão. Posteriormente, passou a incluir sob o signo da proteção os denominados “desarmados” que na época significavam, mulheres, crianças, idosos, enfermos e pobres. Tentou-se com isso, limitar os combates aos “armados”. Sem dúvida um avanço na ética do combate, pois se ao pobre não era dado o direito de lutar sobre um cavalo, porque deveria ele ser abatido por um cavaleiro? Próximo ao término do século X, começa então a incentivar aos cavaleiros que se abstenham das batalhas. Assim como o sexo era proibido em certas datas (quase todas, aliás), procuro-se limitar as contendas a períodos específicos. No caso das guerras, desde a noite de Quarta-feira até as Segundas-feiras pela manhã. Bem, se o ser humano é capaz de viver sem sexo por algum tempo, na hipótese de guerras é mais complicado.

Tal situação se dilata quando, conforme se observou linhas atrás, o componente beligerante na época fazia parte da própria formação do adolescente. O poder político dirigente (em termos governamentais) era precário. As lutas eram formadoras de riquezas. E o combate é sempre um instrumento de poder exercido sobre o outro. Uma sociedade totalmente voltada para a guerra. Quase impossível uma contenção. Com tanta agressividade formada, necessária que fosse canalizada para algum lugar. “A combatividade da classe

⁴⁵ ANTUNES, José. *Revista de História das Idéias*. Vol.19, 1997. Ed. Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. P. 170.

⁴⁶ _____. Ob. Cit. P. 165.

guerreira iria ser orientada para fora, contra os odiados mulçumanos e votada à missão sagrada de recuperar a Terra Santa. Só que essas forças, uma vez soltas, revelaram-se difíceis de controlar.”⁴⁷

Se por sua vez, os Romanos eram o exemplo de disciplina e ordem tática em seus combates, “os primeiros contingentes de Cruzados podem ser assimilados a uma manada vagabunda de machos ungulados, cujos membros lutam constantemente pelo controlo, separando-se de vez em quando para partirem em diferentes direcções, mas todos movidos por uma força mais poderosa, ao mesmo tempo compulsiva e evanescente”⁴⁸

A necessidade de homens e recursos financeiros faz com que a Igreja criasse ou incentivasse a formação de diversas ordens militares: Templários, Hospitalários, Ordem Teutônica, etc.. Afinal, a manutenção da conquista representa um custo bem maior que o da simples invasão. Em Portugal, sua presença também se fez relevante, destacando-se as Ordens do Templo,⁴⁹ do Hospital, de Avis, de Cristo e de Santiago, ao ponto de se admitir que ao final da Idade Média, essas Ordens Militares, somadas aos demais integrantes da nobreza, deveriam compor um efetivo próximo a 4.000 homens.⁵⁰

Se os cavaleiros quando em combate contra outros cristãos eram hostilizados pela Igreja, em contraste, quando em peleja com os mouros, foram apoiados.⁵¹

⁴⁷ O’CONNELL. Ob. Cit. P. 115.

⁴⁸ _____. Ob. Cit. P. 115.

⁴⁹ No que se refere a influência dos templários nas diversas regiões de Portugal, bem como, relação de seus líderes, em Portugal. Ver Dias. Mário Simões. *Os Templários em Terras de Portugal*. Ed. do autor. 1999. Coimbra, Portugal.

⁵⁰ MONTEIRO. *In A guerra em Portugal*. P. 91.

⁵¹ ANTUNES. Ob.Cit. Pp. 169 e 161, traz a posição de MARTIN PEREZ, representativa dessa idéia quando fica autorizado aos Senhores pedirem algo a seus vassallos, além das peitas de costume: “– sempre que o senhor, com ordem da Igreja ou do conselho dos homens bons do território pretender combater os inimigos da fé”, sendo que, para outra página elencar como critério de justiça a autorizar uma guerra justa: “Assim, para cumprir a justiça, costuma a Igreja (...), enviar os reis a cruzada sobre algum príncipe ou terra que lhe não quer obedecer, assim como os hereges”, como também: “Por igual motivo costumam os reis mover lide ou guerra contra os mouros que combatem

Sua aceitação social por esse aspecto cresce “e os cavaleiros em breve se tornariam ricos e ferozmente independentes”⁵²

Mas não só a cavalaria pretendeu um lugar de destaque nesse novo teatro. A infantaria reduzida a um espaço social insignificante, mas existente no ambiente medieval, se apresenta no cenário com um produto desconhecido dos muçulmanos, a besta.⁵³ Tinha duas vantagens: além de atingir um homem até cem metros de distância, para efeito de pontaria, requiritava do besteiro pouco treino, o que permitia a uma classe menos nobre de mostrar sua utilidade no campo de batalha. Só que os infantes foram além. Começaram a utilizar em suas armas a seta de cabeça quadrada, que com o arremesso da besta era capaz de perfurar a armadura de um cavaleiro. Ora, ora, tal fato não era nada bom. Os cavaleiros poderiam ser abatidos por cristãos não cavaleiros. O Concílio Ecumênico de Latrão em 1139 procura reverter tal perspectiva, proibindo o uso da besta contra os cristãos. Apenas contra os cristãos. Em que pese a disposição religiosa, o poder conferido as armas se sobrepôs. A história traz inúmeros exemplos que demonstram que tal veto não foi seguido,⁵⁴ sendo comum os governantes incentivarem e organizarem os seus besteiros, ao ponto de graças a obra de JOÃO G. MONTEIRO, *A Guerra em Portugal*, tem-se hoje a notícia de que Portugal contou não só com os besteiros do conto como também com os besteiros de

os cristãos para destruir a fé de Cristo, podendo tomar os seus bens, assim como daqueles que os ajudarem.”

⁵² O’CONNELL. Ob. Cit. P. 116.

⁵³ A besta foi uma arma portátil, constituída por um arco, adoptado transversalmente a uma coronha. Em seu início essa arma se sustentava no alto de uma couraça ou em uma peça de ferro que visava proteger o peito do besteiro, mais tarde, evoluiu, precisando apenas ser enconstada no ombro. O seu arco era composto originariamente de madeira para ao depois ser fabricado com ferro ou aço. Com o advento das armas de fogo foi perdendo utilidade, alcançando seu fim pelo século XVI.

⁵⁴ MONTEIRO. In *A guerra em Portugal*. Ob. Cit. Pp. 58 a 76. Informa que os besteiros do conto, como instituição militar possivelmente se iniciou nos “últimos anos da centúria dos Duzentos”, sendo certo que há registro de que em 1322 foi procedido elogios aos quarenta besteiros pela resistência oferecida quando do cerco a localidade de Guimarães pelo infante D. Afonso. O mesmo autor, apresenta a notícia de que a figura dos besteiros já existia de forma organizada em França, desde de 1180, onde participaram da Guerra dos Cem Anos, encaminhando ainda, pronunciamento de Pero López de Ayala, lamentando o número insuficiente de besteiros no reino de Castella em 1390. Não é sem razão que o autor aqui mencionado transcreve observação de JOSÉ MATTOSO, para quem “os besteiros do conto acabaram, no fundo, por constituir os primeiros contingentes de guerreiros com um mínimo de profissionalização”. P.60.

cavalos, tendo tido ambos uma série de direitos⁵⁵ sendo que tais foram em várias passagens utilizados em lutas contra o reino de Castella.

A esses exércitos se adicionavam as figuras dos mercenários e dos homiziados. Se na Europa o aparecimento dessas figuras surge há muito e conforme as necessidades locais, em Portugal, tem-se como indício do surgimento dos mercenários em hostes guerreira, na primeira metade do século XIV, e dos homiziados, já em época de D. Afonso V.⁵⁶ Com a entrada em cena do Campesinato, a decadência da nobreza, o Estado Absolutista e as descobertas de novos domínios, como adiante se verá, a situação militar, assumiria uma bela complexidade quanto a sua estrutura e formação.

Mas, conforme alertado por O'CONNOL, a utilização dessas armas consideradas abaixo das honoríficas, adicionadas a nova moralidade assumida pela guerra teriam que trazer repercussões "(...) o feudalismo e a supremacia cavaleiresca iriam durar até ao século XIV, mas nunca mais seriam a mesma coisa depois da experiência da Terra Santa."⁵⁷ Além disso, pode-se acrescentar, as forças militares passaram cada vez mais a agirem por conta de seus interesses e necessidades, prescrevendo a religião neste aspecto um fator mais coadjuvante, um pretexto, um estímulo para lutas, mas não um comando na engrenagem político-militar que se daria a

⁵⁵ _____ Ob. Cit. Pp. 58 a 76. O autor nos narra que D.João I, determinou o pagamento do soldo aos besteiros do conto de imediato, ao contrário do que era costume naquele período (pois o pagamento somente se dava seis semanas após). Quanto a D. Pedro I, vislumbra-se a esses besteiros: "o usufruto de honra de cavaleiros, em matéria de demandas e custas judiciais, a entrega ao respectivo anadel do exclusivo da mobilização dos besteiros (...) o cumprimento perante o mesmo anadel de todos os efeitos cívicos; a isenção de pagamento em peitas e em talhas lançadas pelo concelho (...) a impossibilidade de ser penhorado nas suas bestas, bois de arado, cereais e roupas de cama ou de vestir (...) etc. Além de possuírem uma regra própria para aposentação, o que sem dúvida gerou muitos protestos por parte dos procuradores dos concelhos. Já os besteiros de cavalo "eram elevados a categoria de vassallos", para lhe serem conferidos "custas de cavaleiros nas demandas que houvessem (...), isentos de pagar jugada (tal como acontecia com os cavaleiros e os clérigos (...))" como também estavam isentos de colaborar no "tão detestado serviço concelhio de transporte de presos e de dinheiro".

⁵⁶ _____ Ob. Cit. Pp. 87 e 88.

⁵⁷ O'CONNELL. Ob. Cit. p. 117.

seguir. A Marinha foi a primeira a se mover de maneira tão independente.

Marinha (Cruzadas)

Quando em contato com os bizantinos os cruzados descobriram que essa força naval possuía algumas inovações. Embora mantivessem concepção semelhante as galés do mundo antigo, detinham em seus navios uma vela triangular (ou latina), que lhe permitiam navegar em um ângulo de sessenta graus em relação ao vento.

Com o advento das Cruzadas, enorme aceleração teve o comércio, estando as regiões norte e sul da Europa rotineiramente envolvidas em enlace mercantil.

Com esse somatório de: comércio, tática militar e evoluções técnicas, novos desenhos náuticos surgiram, culminando na criação da nau oceânica, que devido ao seu tamanho e peso, era capaz de transportar quantidade enorme de combatentes bem como de mercadorias. Se é certo que detinha fraca mobilidade, impossibilitando assim perseguir seus inimigos, também, devido ao tamanho era imune aos ataques, viabilizando assim, um espetacular meio de transporte, ao ponto de RICHARD UNGER, citado por O'CONNELL. Afirmar que: "em 1250 havia mais gente, do norte e do sul, a trabalhar no comércio marítimo do que alguma vez houvera desde o fim do Império Romano."⁵⁸

Portugal, Espanha, França e Inglaterra, instalam então, por volta de 1300 docas administradas pelos Governos, prestigiando o melhoramento das embarcações. Em seu início, se propuseram seus engenheiros e artesãos, a melhorarem os padrões das galés descobertas quando das Cruzadas, mas posteriormente, por necessidade comercial,

⁵⁸ _____ Ob. Cit. P. 120.

tomaram significativo avanço abandonando o sistema a remo, pois este, era limitador do transporte de cargas haja vista que necessitava de espaço para os remadores. Com novos desenhos para velas e mastros, pelo século XV, produziu-se a introdução dos canhões (para os quais eram necessários grandes espaços internos), dando ao século XVI o aparecimento do galeão, o primeiro grande navio de guerra, com forte poder de fogo e de manobra relativamente facilitada.⁵⁹

O campesinato e um novo exército

Conforme escrito linhas atrás, a infantaria apesar de todo o prestígio da nobreza sobreviveu. O peão na prática militar não foi de todo abandonado, ao ponto até de ter sido tratado com certo carinho e homenagens pelos monarcas de então. Mas se era considerado dentro do cenário militar como um ator de poucas cenas, seu ressurgimento como um dos componentes principais no teatro beligerante quando ocorreu, o fez de maneira definitiva.

A incentivarem tal reentrada na história militar, uma série de fatores: o avanço da metalurgia, a invasão dos mongóis, o aproveitamento de uma nova classe de arqueiros na Inglaterra e, ápice do espetáculo, o anúncio das armas de fogo.

A metalurgia possibilitou em um primeiro momento uma melhor proteção aquele soldado que se postava de forma quase estática. O Exército comandado pelo Supremo Khan em sua invasão a parte da Europa, era extremamente hábil na utilização dos arcos. Eduardo I, na Britânia, conseguiu reunir um grupamento militar disciplinado, onde se havia criado um arco maior ao até então utilizado, onde o disparo das setas atingia até cinqüenta e quatro quilos. Todos fatos que serviram de prenúncio para uma nova camada popular a influenciar

⁵⁹ _____ Ob. Cit. P. 130.

diretamente nos destinos das batalhas, que se concretizaram definitivamente, em total contradição com a valorização pretendida pela cavalaria, frente ao o aparecimento das armas de fogo.⁶⁰

Com o descobrimento da pólvora compactada auxiliando ao lançamento de projeteis, por volta de 1290 e 1320, surge a figura do canhão, instrumento este, que, devido e em conjunto ao aparecimento de outros materiais (o bronze), começou a ser aplicado em larga escala em meados de 1400. Resultante do desenvolvimento aparece também o arcabuz, potencializando assim o uso da arma de fogo ligeira, aquela que poderia ser utilizada por um só indivíduo. Anuncia-se então a presença da artilharia e da infantaria de massa no cenário europeu. Conforme exposto em páginas anteriores, boa parte da formação militar ficava a cargo da nobreza. Com o aparecimento das armas de fogo ligeiras, o camponês entra definitivamente no teatro bélico. A arma de fogo, para ser utilizada necessitava de um período curto de treinamento. Seu manuseio era fácil e não se exigia grande perícia (alerta-se que na época dava-se mais importância a quantidade dos disparos do que propriamente a precisão do tiro). Com o componente das armas de fogo, o sentido de coragem passou para um campo secundário. O gesto se tornou mecânico. A morte se dava a certa distância, afasta-se a figura do indivíduo para a participação das massas.

Sem querer entrar em detalhes maiores, que melhor ficariam colacionados em outro trabalho, razões de ordem econômica e política reclamaram a presença do campesinato na formação militar. O aumento da população, o surgimento de uma indústria bélica a financiar e se financiar dos novos materiais descobertos (aqui as observações de O'CONNELL,⁶¹ de que “não é por coincidência que *condottiere*

⁶⁰ HOWARD. Ob. Cit. P. 27. Ao que parece, combate essas idéias, pois no dizer deste autor o ressurgimento da infantaria como destaque, deu-se com as técnicas utilizadas pelos Suíços em luta nos seus cantões (ao se postarem em uma nova forma de falange), por volta de 1315 a 1386 e ao depois, quando foram contratados para lutarem pela Europa. No dizer deste autor: “(...) o reavivamento da infantaria se deveu de longe mais a factores morais e logo sociais do que a qualquer mudança técnica (...)”.

⁶¹ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 134.

quer dizer à letra “engajadores”,⁶² ou que os bandos de mercenários desse período eram conhecidos por “companhias”. Eram precisamente isso, entidades colectivas devotadas à obtenção de lucros”), bem como a necessidade de exércitos próprios, e não mais de alugueres. Mas a transição não foi abrupta como adiante se verá, a figura mercenária ainda teve (como, aliás, nos dias de hoje), uma importância que não pode ser desprezada, como ficou aliás, bem evidente quando do primeiro período de colonização.

Com a introdução da arma de fogo e a presença cada vez maior dos homens em fileiras militares, o morticínio se expandiu. Canhões que em poucos minutos eliminavam a vida as centenas, rajadas de tiros que extinguíam as dezenas.⁶³ O evento em terra se fez completo com seus participantes, Cavalaria, Infantaria e Artilharia. Modificações tingidas pela necessidade se fizeram presentes. Ao comandante militar, foi sendo abandonado o pedido heróico para que se transformasse em um administrador de batalhas. A razão sobrepondo-se a emoção. A Cavalaria logo se modificou, passou a se utilizar de pistolas e ao invés de ataques maciços, voltou-se para uma batalha circular, ao depois retorna em algumas ocasiões a espada e ao sabre, transformando-se em grupamentos de piqueteiros que somente agiam após a participação intensa da artilharia e infantaria. A infantaria deixa de se posicionar de forma compacta, pois, assim ficava vulnerável aos ataques de canhão. A espada, o arco e o escudo, definitivamente são esquecidos. “(...) a infantaria, na sua disposição alongada, era vulnerável e propícia a ataques oportunistas. O mesmo quanto a artilharia da época, relativamente estacionária e lenta a disparar. A cavalaria, por outro lado, possuía a mobilidade e o potencial para intimidar os peões, mas era terrivelmente vulnerável às armas de fogo. A

⁶² HOWARD. Ob. Cit. P. 39. Prefere a o significado “contratadores”, que teria sido derivado da oração *condotta*. Na prática significava um contrato de serviço onde eram acordadas o tamanho da hoste, duração de sua atuação e forma de pagamento. A forma de pagamento poderia variar, alcançando inclusive a criação de novos feudos.

⁶³ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 138/139, traz a transcrição de palavras de BLAISE DE MONTLUC que assim se expressou: “Prouvesse a Deus que esta desgraçada arma nunca tivesse sido inventada e quantos homens bravos e valentes não tivessem perecido às mãos daqueles.. que não ousariam olhar de frente os que derrubaram com suas malditas balas. São ferramentas inventadas pelo Demônio para que seja mais fácil matarmo-nos uns aos outros.”

táctica resultava portanto do complexo equilíbrio entre estes três elementos.”⁶⁴ E assim ficaram até aproximadamente 1870.

Um notável espetáculo de flagelo. Guerras na Península Itálica, Guerra dos Trinta Anos, Guerras Religiosas internas e externas, Guerras pela poder das Colônias. Guerra por formação das nações e sua hegemonia europeia e/ou transcontinental. Guerra que como sempre, não se limitava àqueles que detinham as armas, mas perseguiam, pilhavam, eliminavam, agora de forma mais voraz, tudo sobre o palco do continente europeu.

Quanto a fase colonial, talvez aí também se encontrem mais um segmento a adicionar a estrutura de um outro período de horror que assolou o continente europeu entre 1562 e 1648, onde enorme transformações de ordem geográfica e política, aliadas a mudanças econômicas e religiosas, contaram com mescla de exércitos e mercenários e com o poder e mentalidades de uma época,⁶⁵ ao ponto do

⁶⁴ _____ Ob. Cit. P. 141.

⁶⁵ valem aqui as palavras de ROBERT L. O'CONNELL “ Mil e oitocentos anos antes, também Alexandre entendera correctamente que lhe bastava decaptar o Império persa para o dominar. Mas precisou do exército da Macedônia para o fazer. No caso de Cortez e Pizarro, um objectivo semelhante precisou apenas de uma mancha de espanhóis. A realidade é que as armas de fogo estabeleceram a diferença. Em rigor, foram as armas europeias e não apenas as armas de fogo que se revelaram tão devastadoras contra os nativos americanos. A cavalaria aterrorizou-os, as espadas de ferro e as armaduras confundiram suas setas e lâminas com pontas de obsidiana. (...) O Codex Florentinus, compilado por Frei Bernardino de Sagunto fala repetidamente de combatentes aztecas que desmaiavam com o som das descargas de canhão (...) Contudo, houve uma espécie de vingança na submissão. Entre outras coisas, o legado dos conquistadores foi mais derramamento de sangue na pátria e a exaustão definitiva do ramo espanhol da dinastia de Habsburgo.

A síndrome das variantes políticas que a seguir iriam dominar a política europeia – os expedientes extramamente maquiavélicos, o capitalismo e a nova tecnologia militar – tornou não só possível como inevitável que as Américas fossem arrastadas para a esfera europeia. Este processo foi ainda acelerado pela subsequente descoberta e exploração de enormes jazidas de ouro e prata no Peru e no México, provisão para uma linha de crédito a sustentar uma guerra interminável nos Países Baixos. Em breve, frotas dos novos navios de guerra, espaçosos e movidos pelo vento, que o canhão tornara possíveis, cruzavam o Atlântico, quer transportando ouro, quer à caça de quem o transportasse.

(...) explorando as vantagens da assimetria do armamento, efectuaram frequentes massacres, sem provocação, tanto no México como no Peru. No primeiro caso, Cortez selou a preceito a condenação dos Aztecas com um último cerco, quase um genocídio, de Tenochtlán (hoje Cidade do México), a que Prescott atribui um número de baixas na ordem de 120 000 a 240 000. ”

(...) Mas também não devemos ignorar o exemplo dos conquistadores. Tratava-se de soldados inteiramente representativos do seu tempo, mercenários que, em muitos casos, tinham

Duque de Alba, ao ser enviado pelo Monarca Felipe para enfrentar os flamengos ter lavrado uma sentença condenando a morte toda a população flamenga, afinal, se Cortez procedeu a algo semelhante contra os Astecas, porque não ele, Duque de Alba, designado diretamente pelo Rei, não poderia fazê-lo?

Se é claro que as guerras anteriores em muitas vezes repercutiam em ensinamentos futuros, pode-se afirmar que esta teve enorme influência sob o pensamento militar seguinte. A criação de grandes exércitos foi uma delas, a Espanha chegou a ter um número próximo de 300 000 homens⁶⁶. Ao se deparar com as defesas holandesas, defesas essas que impediam o avanço espanhol, necessitou a Espanha de despender maiores recursos. A entrada de ouro e prata, descobertos nas colônias, se colaborou para financiar a luta, também trouxe como conseqüência a queda de seu preço na Europa. Não demorou muito, para que tal repercutisse no pagamento da tropa. Como esse se tornou irregular vemos surgir problemas na disciplina e no moral do militares, motivando a presença de motins e outros atos de rebeldia. A indisciplina e deserções não ocorreram então, por razões de medo ou de caráter religioso ou ideológico, mas sim, em razão da credibilidade do Poder Comandante e seus comandados europeus. Tal fato como imperioso na regularidade da atividade militar se mostrou patente ao ponto de **Conde de Lippe** quando em Portugal, reivindicar constantemente a regularidade do pagamento aos militares.⁶⁷

aprendido o seu ofício nas guerras de Itália, sob o comando de Gonsalvo de Cordoba. Tinham sido treinados a usar os dons da tecnologia para matar impunemente contra pagamento e, quando surgiu a oportunidade para o fazer, aproveitaram-na. O fenómeno da negação da humanidade, tão necessário ao lado predatório da guerra, acabaria por se impor sobretudo em termos religiosos, no interior da Europa. Mas o modelo de combate interno não diferia fundamentalmente do estabelecido contra o Turco e contra os índios da América. (...)” P.155/156.

⁶⁶ _____ Ob. Cit. P. 161.

⁶⁷ A questão referente ao pagamento das hostes sempre foi um tormento para os envolvidos. Neste ponto do texto, chama a atenção a magnitude do número dos envolvidos. Geralmente o não-pagamento implicava em um ressarcimento por parte das vítimas, onde se permitia um aumento da pilhagem (no caso específico ao acima tratado, liberado ficou aos mercenários que recuperassem o valor devido por conta dos invadidos). Independentemente. Se disto geralmente resultava em uma maior voracidade no furto, com certa constância, também, enormes problemas de disciplinas. Mesmo para aqueles que iniciaram por pagarem soldados (além dos frutos da conquista), se viram inseridos em rebeldias. Neste sentido, SEPULVEDA. Christovam Ayres de Magalhães. História do Exército Português, vol. III. Imprensa Nacional. Portugal. 1902, onde se demonstra a falta de originalidade ao tema versado quando narra que Ámer Benolere Tabé teria sido aquele que primeiro procedeu ao

O sistema capitalista mostrou a sua versatilidade, conseguindo produzir armas cada vez mais baratas e em larga quantidade. Se não bastasse, a Holanda mesmo em guerra não empobrecia ao contrário, se tornava mais rica (fato curioso, os grandes fabricantes de armas, que abasteciam tanto a Espanha como a Holanda, ficavam em Flandres). As grandes batalhas não passam mais a ser obras de poucos gênios ou alguns ousados heróis. Com o advento dos Exércitos, as táticas e técnicas requeriam estudos, não é por outra razão que Maurício de Nassau, Guilherme Luis e João Nassau, se debruçavam sobre jogos de guerra com soldadinhos de chumbo, onde estudavam os problemas enfrentados e possíveis soluções. A guerra passa a ter um caráter científico, começa a englobar situações até então despercebidas.

Os Holandeses disso se apreendem. Em menor número, contavam com mercenários. Os pagavam regimento, em contrapartida, exigiam uma disciplina absoluta. Seu controle era tal que aos soldados foram impostos os exercícios rotineiramente, e que diferiam daqueles praticados pelos demais exércitos, pois tais exercícios eram feitos com o corpo e arma real juntos. Gestos que iam desde a marcha até o ato de carregar e descarregar uma arma. A transformação do soldado em um autômato, tão necessário para o moral como para a defesa na luta.⁶⁸ Ou ainda, como prefere McNEILL citado por ROBERT L. O'CONNELL: "Exercício, repetido, dia sim, dia não,... (uma)... dimensão que o Príncipe de Orange e os seus companheiros provavelmente entenderam muito vagamente, se é que entenderam de todo. Com efeito, quando um grupo de homens mexem os seus músculos dos braços e das pernas em unísono durante períodos de tempo

pagamento de soldos aos seus militares quando da investida moura no continente europeu, sendo que: "Quando as necessidades do tesouro obrigaram a diminuir os soldos ou a deixar de os pagar uns mezes, como no tempo de Abácilas, deram-se motins e revoltas, assim sucedeu a Almatácen, por ter cortado ao Exército tres mezes de vencimento no ano." P. 114.

⁶⁸ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 164. Assim descreve parte desses exercícios "Decompôs o complicado conjunto de movimentos necessários para carregar e disparar uma arma de mosquete numa série de quarenta e dois movimentos sucessivos, dando a cada um um nome e uma voz de comando apropriados. Os soldados eram inapelavelmente condicionados a executar cada movimento em unísono, do que resultava nitidamente que as salvas de tiro eram fáceis e naturais".

prolongados, estabelecem-se entre eles vínculos sociais ancestrais e muito fortes... Talvez que mesmos antes que os nossos antepassados pré-humanos soubessem falar tenham dançado nos campos coreografando o que tinham feito na caça e o que iriam fazer na vez seguinte.”⁶⁹

Mas uma guerra não se faz com danças, em que pese o lado romântico sempre procurado desde os oradores da antiga Grécia, e porque não, representados também por diversas tribos indígenas,⁷⁰ além do cinema. Ela Guerra, carrega consigo uma profunda transformação no meio sócio-econômico. A guerra dos Trinta Anos não foi diferente, alteração sim trouxe, gerando diferentes conseqüências, haja vista, a nova disposição militar existente.

A guerra passa a ser definitivamente de massas. O embate individual vai desaparecendo. Seu lado predatório se torna sem controle. A Guerra dos Trinta Anos assim bem o demonstra. A cavalaria, retornando aos tempos dos assírios, se prestava a perseguição daqueles que procuravam se escusar do combate ou então, tentavam fugir. A eles era sempre dado o veredicto pelo cavaleiro da morte pura e simples. Ser prisioneiro era um péssimo negócio. “Conforme as necessidades pessoais, os prisioneiros eram recrutados pelos vencedores ou fuzilados (...), como convém a uma atitude cínica, acabou por entrar um elemento desportivo nestas execuções em massa, sendo os prisioneiros por vezes colocados em fila indiana para determinar quantos deles era possível perfurar com um só tiro”^{71 72}

⁶⁹ _____, Ob. Cit. Pp. 164 e 165.

⁷⁰ KEEGAN. Ob. Cit. P. 129/130. Cita como exemplo, o ritual praticado pelos índios Yanomani no Brasil.

⁷¹ O’CONNELL _____, Ob. Cit. P. 171.

⁷² Mais tarde tais fatos vieram a ser vedados por normas, nos trazendo a notícia, TELLES. José Homem Corrêa, in Comentário Crítico a Lei da Boa Razão, de 18 de Agosto de 1769. Editada no *Auxiliar Jurídico II*, Apêndice às Ordenações Filipinas. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 1985. P. 457, cujo texto, apresentava como terceira regra: “**se as mesmas Leis dos Romanos se oppõem o Direito das Gentes, ou este se considere em quanto Natural, e na acção de Positivo, e diferentes especiais de Consuetudinario ou de Pacticio.**”, o que gerou por parte de J. H. C. TELLES, como exemplos de legislação romana, contrária ao Direito Natural e das Gentes as seguintes observações: “Os prisioneiros de guerra são reduzidos à escravidão. § 4 Inst. *De jur.persom*. Assentação que aquelles a quem podemos matar, muito mais os podemos fazer escravos. Maxima errada, porque na guerra sómente he licito matar os que nos resistem, o que não podemos

Grandes exércitos produzem grandes marchas. Exigem enorme apoio logístico. Mesmo aqui se abstraindo da influência religiosa na atividade reprodutora dos casais da época⁷³ bem como as estatísticas pouco confiáveis de então, não se pode negar que essa guerra pela magnitude apresentada, provocou um enorme despovoamento. Certo que muito se diz que a grande perda de homens foi causada pela peste, e que a guerra não chegou a maioria das cidades. Mas a guerra contribui enormemente para a devastação dos campos e sua produção agrícola. A guerra também influenciou diretamente as já parcas situações higiênicas da época, em suma, a guerra contribui não só com eliminação direta de vidas (sua atividade mais imediata), como também, de forma indireta atingiu aqueles que estavam ausentes do teatro de operações.

Figuras curiosas surgiram, como Wallenstein, Príncipe do Ducado de Fredland, pelo qual transformou suas propriedades em um grande armazém capaz de equipar um exército de até quinhentos mil homens. Pouco preocupado com os aspectos religiosos e morais da época, bem como por algum sentido social para a propriedade, só se interessava pelo lucro da guerra, o que “numa época arraigada pelo estatuto, era uma atitude revolucionária e perigosa”.⁷⁴

A Escola de Maurício de Nassau produziu frutos. Gustavo Adolfo da Suécia teve como instrutor Jacob de la Gardie, que por sua vez havia sido aluno em academia militar fundada por Maurício de Nassau. Gustavo Adolfo, apesar de contar com mercenários em seu exército, tinha sob seu

obrigar de outro modo a depôr as armas. Vide Montesquieu – *Esprit des Loix* liv 15 cap.2. He por isso que por Direito das Gentes de toda a Europa, os prisioneiros não são reputados escravos (...) Da L. 15 § 2 ff. De reivind. E da L. 11 pr. ff. *De evit.* Se infere que os Romanos muitas vezes tiravam o domínio das terras aos proprietários das Provincias conquistadas, e as repartião pelos Soldados. Por Direito das Gentes não se usa mais esta despiidade: as guerras dos nossos tempos são o mais das vezes ocasionadas por dissensões dos Soberanos, nas quaes os Vassallos são sómente passivos”. Itálicos do autor.

⁷³ Nesse sentido. BECHTEL. GUY. *A Carne o Diabo e o Confessor*. Publicações Dom Quixote. P. 149, transcreve análise de J.L. Flandrin, onde entre os casados, por influência religiosa, não deveria sobrar mais do que vinte e cinco dias no ano, se bem que com estudo calcado no Século X, adotado para época medieval por BECHTEL.

⁷⁴ O’CONNELL. Ob. Cit. P. 174.

comando em maioria militares suecos. Seu exército constantemente treinado. Mas, agora, não exercitavam as mesmas atividades apenas, se apresentavam também sempre de idêntica maneira. Seu exército foi o primeiro a se utilizar de fardamento homogêneo, ou seja, todos os seus militares usavam o mesmo tipo de farda, o que contribuiu para aumentar ainda mais a identidade entre eles. Tudo igual, gestos e vestimenta, a disciplina era constantemente exigida, ao ponto de seus comandantes de Regimento terem a obrigação de lerem os artigos de guerra aos subordinados, pelo menos uma vez por mês⁷⁵. Abandonou o arcabuz para se utilizar do mosquete. Alterou técnicas de ataque. Foi também o primeiro a elevar a artilharia primeiramente como uma companhia para depois dignificá-la com o “status” de regimento. Até então a artilharia era utilizada pelos militares mas sem uma composição organizada. Conseguiu através de estudos compatibilizar todas as forças (artilharia, infantaria e cavalaria) para que atuassem de forma harmônica, uma tentando proteger as falhas da outra. Como exército próprio e disciplinado, e em grande parte afastada da indisciplina que o exercício mercenário é acometido se mostraram as tropas menos brutais daquela época. Seus Comandantes eram escolhidos pela sua capacidade intelectual e a eles eram permitidos que se dedicassem somente as batalhas. Mas Gustavo Adolfo,⁷⁶ pouco viveu, e sua mensagem militar somente foi assimilada depois do término da guerra. Guerra que em sua anarquia cotidiana ainda provocou enormes calamidades.

Com o final da luta, o cansaço do flagelo. Junto ao cansaço uma nova Europa. Absolutismo, novos Estados e reestruturação dos exércitos. Um período de relativa calma.

⁷⁵ Tal disposição, como adiante se observará, foi seguida por **Conde de Lippe** para os seus Artigos de Guerra e seguida tanto em Portugal, como no Brasil (por disposição do Comandante Caxias), mesmo quando já independente da antiga Metrópole.

⁷⁶ Quem, para Antero de Quental, em *Causas da decadência dos povos peninsulares*, Ed. Ulmeiro.Portugal. 1996, prelecionou nas páginas 42/43, como “o verdadeiro herói (e único também), dessa guerra maldita, o verdadeiro santo desse período tenebroso, é um protestante, Gustavo Adolfo (...)”.

Uma nova época (o início do absolutismo)

As desgraças e oportunidades vividas por aqueles que sobreviveram aos últimos anos enfastiavam e mobilizavam para novas doutrinas. As Leis da Guerra e da Paz, idealizadas por Huigh Groot tiveram sua divulgação. Uma nova proposta era apresentada, e anunciada por quem bem conhecia a tragédia, pois, Groot (Grotius), crescera quando do cerco a Flandres e, também percebia as alternativas que se abriam, com sua formação jurídica e profissional, haja vista que, fora advogado da Companhia das Índias Orientais. Mas o novo equilíbrio de poder talvez tenha sido o maior contributo para a relativa paz entre o período compreendido entre 1648 a 1850, do que a própria mensagem de Groot. “Uma força profissional, esmagadora, estreitamente vinculada à vontade burocrática do príncipe, teve o efeito imediato de fomentar um nível de paz interna nunca antes atingido, o qual, por sua vez, teve um salutar impacto sobre as condições económicas, facilitando um aumento da riqueza que tornou possíveis exércitos ainda maiores”⁷⁷

A guerra havia se tornado algo por demais dispendioso. Com o crescente custo da artilharia, e o aumento do número de soldados, que não dizer, das novas fortificações que se faziam necessárias frente aos avanços dos armamentos, a guerra tendia a ser para poucos. O controle do território por parte dos príncipes somente se solidificou após a metade do século XVII. Não sem razão que Maquiavel proclamou a necessidade de exércitos próprios e permanentes para defesa dos soberanos e mais, que a guerra seria justa quando necessária,⁷⁸ sendo que a autoridade para decidir se uma guerra seria justa ou não seria o príncipe. A questão assumia maior complexidade quando se procurava saber o que seria uma guerra justa a ser defendida por um príncipe, a resposta foi buscada nas idéias de Grotius, que aceitava a

⁷⁷ O'CONNELL. Ob. Cit. P. 182.

⁷⁸ HOWARD. Ob. Cit. P. 36.

imagem de Estados Soberanos, mas não por fidelidade a qualquer rei e sim por necessidade e coexistência social “uma Lei das Nações derivadas da lei natural apesar de tudo compulsiva porque não havia tribunal que a aplicasse.”⁷⁹

Um espaço de tempo que conseguiu conviver com uma outra aparente contradição, qual seja, a presença de uma nobreza internacional em comando de exércitos nacionais. Uma atividade que a muito era útil ao Monarca, pois, se assim conseguia afastar do seu círculo o aristocrata, com outros os mantinhas ocupado em diversas atividades. “A aristocracia que o poder de fogo tinha derrubado da cela”⁸⁰, passa agora a exercer uma atividade de supervisão e controle aos exércitos que necessitavam cada vez mais de disciplina e treinamento, ao ponto de lhes permitir que assumissem a direção de outros exércitos que não os do seu Estado “O controlo e a estabilidade acabaram por se tornar fins em si, de tal modo que, numa época de crescente nacionalismo, a classe dos oficiais se manteve praticamente internacional”⁸¹ (A corroborar tal assertiva, entre 1600 a 1700, mais três generais germânicos compareceram na liderança do Exército português⁸²). Como conseqüência, a postura militar passa a ser praticamente igual.

Sobre esse palco agora relatado, aqui se faz uma primeira apresentação com o merecido destaque, da personagem título desse trabalho. Ele um oficial inglês, oriundo da escola prussiana, que serviu em vários Exércitos, e como conseqüência dessa nobreza e época agora tratados, mereceu a observação do já citado autor americano, pela qual aqui se traz: “Os soldados da época referem-se correntemente à natureza mais humana da guerra do seu tempo e à necessidade de a manter assim. Assim o conde **Wilhelm von Schaumburg** escreveu com toda a sinceridade “Travar uma guerra ofensiva significa servir paixões ruins, ao passo que

⁷⁹ _____, Ob. Cit. P. 37.

⁸⁰ O’CONNELL. Ob. Cit. P. 181.

⁸¹ _____, Ob. Cit. P. 182.

⁸² O príncipe Cristiano de Waldeck, austríaco, e general de cavalaria do I Reich germânico do Sacro Império, que compareceu em Portugal no ano de 1797. Conde de Goltz, Carlos Alexandre Von de Goltz, no ano de 1861 e Schönberg, durante o ano de 1600 a 1608. Conforme notícia publicada no periódico *A Resistência*, nº 44, de 5.5.1942.

dedicarmo-nos à *defensiva significa consagrarmo-nos ao bem-estar da humanidade.*”⁸³ e conclui aquele autor: “Exagerado, talvez, mas também com um tom de orgulho que será difícil convocar no século XX.”⁸⁴ (grifos do subscritor).

Essas transformações também se fizeram presentes na Marinha. Portugal que possuía a maior frota naval, com a junção ao reino de Castela, na época de Felipe II, teve sua frota adicionada a uma quantidade bem maior. SATURNINO MONTEIRO chega a afirmar que em termos navais o período de Felipe II não foi nocivo a Portugal, pelo contrário. Além do aumento do número de embarcações preparadas para a guerra “(...) promoveu o envio de grandes armadas para a Índia e para o Brasil (...)”⁸⁵

Entrementes, enfrentou problemas resultante das idéias de independência dos Países Baixos, além de conflitos com França, Turcos no Mediterrâneo, e com os corsários ingleses e holandeses que iniciaram a sua aparição, registrando pouca inovação na modernização dos navios, o que logo transformou a imensa frota superada em qualidade pela holandesa e futuramente pela inglesa.

Além dos aspectos econômicos que influenciaram enormemente o poder naval português, seja durante o período de Felipe II, seja logo após o restabelecimento da independência de Portugal. O aparecimento da arma de fogo também veio a desorganizar o sistema então vigente para as vidas que flutuavam sobre o mar.

Retornando a SATURNINO MONTEIRO, este observou que, sobre os mares “(...) No combate de artilharia os nobres não tinham qualquer papel a desempenhar. Por isso desdenhavam tal tipo de combate, considerando-o como próprio de cobardes, e exigiam navios de grandes dimensões,

⁸³ _____ . Ob. Cit. P. 183, com apoio em transcrição fornecida por CHILD em “*Armies and Warfare in Europe*”. P. 101.

⁸⁴ _____ . Ob. Cit. P. 183.

⁸⁵ MONTEIRO. Armando da Silva Saturnino. *Batalhas e Combates da Marinha Portuguesa*, Vol. IV. Livraria Sá da Costa Editores. Portugal. 1997. P. 7

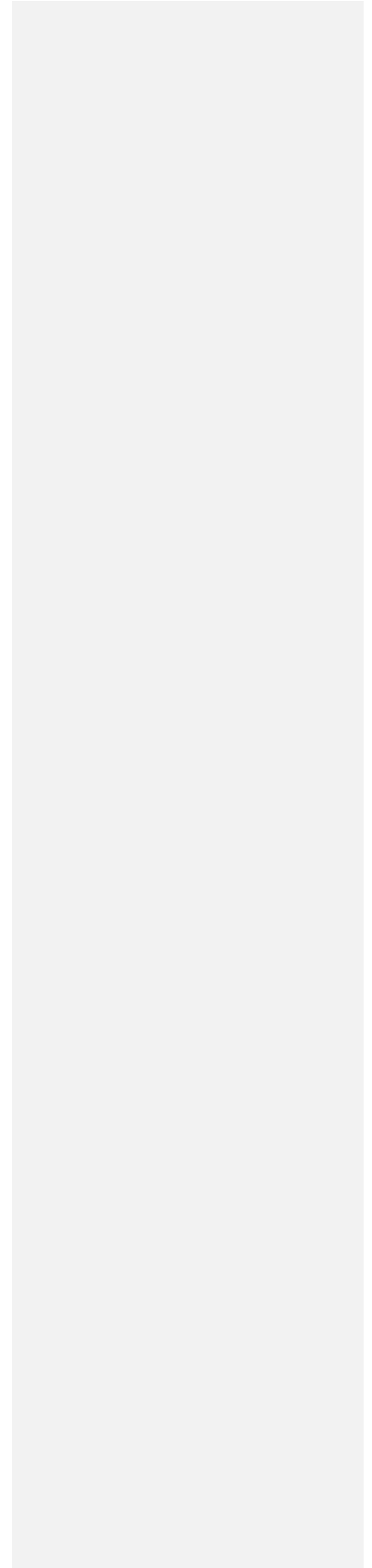
com altos castelos, pejados de soldados, capazes de garantir o sucesso no combate à abordagem.”⁸⁶

A marinha lusitana sofria, portanto o sacrifício do pessoal qualificado. Neste aspecto, tanto os ingleses como holandeses se saíram melhor. Os comandantes da armada portuguesa eram em geral componentes da nobreza “(...) sem qualquer espécie de conhecimento náutico (...). Os pilotos e mestres eram em número reduzido: a falta de marinheiros era colmatada, no Oriente, recorrendo a árabes, malabares, canarins e malaio, que, embora excelentes profissionais do mar, se retraíam durante os combates de artilharia entre os europeus; no Atlântico, recorria-se à utilização de escravos negros e ao recrutamento forçado de vadios e de criminosos que iam buscar às prisões.”⁸⁷

⁸⁶ _____ Ob. Cit. P. 12.

⁸⁷ _____ Ob. Cit. P. 12.

**PORTUGAL E A LEGISLAÇÃO PENAL
MILITAR**



Apesar de Portugal viver por razões históricas uma epopéia altamente beligerante, a legislação militar seja no campo da organização disciplinar e tática, seja no âmbito penal pouco se fez atuante. Sendo como é certo, a assertiva de JOÃO GOUVEIA MONTEIRO, em trabalho intitulado “A cultura militar da nobreza na primeira metade de quatrocentos”, como tendo a Monarquia de então conhecimentos profundos sobre a arte militar, haja vista pesquisa realizada em em seus acervos bibliográficos, pode-se dizer, que tais conhecimentos pouco se transferiram para a legislação, principalmente no que concerne a penal militar, podendo-se aqui arriscar escrever, que tal prosseguiu inclusive além da segunda metade dos “quatrocentos”.

Chama atenção tal fato, haja vista não só Portugal ter convivido perante toda a sua formação em constante conflito com os Reinos vizinhos, como também, ter alcançado enorme conquista ultramarina com o matrimônio das armas. Impelido por razões inicialmente religiosas, mas que se concretizaram em motivações comerciais (a fim de se atingir uma rota alternativa ao domínio vigente no Mediterrâneo sobre o comércio de seda e especiarias provenientes do oriente), “É improvável que os Portugueses se tivessem conseguido estabelecer e manter na costa ocidental da Índia (como o fizeram com espantosa rapidez nas duas décadas seguintes), na península malaia e nas ilhas das especiarias do arquipélago indonésio se porventura não estivessem equipados com esses instrumentos tristemente persuasivos, *ultima ratio mercatorum*, bem como o *regum*: canhões.”⁸⁸

⁸⁸ HOWARD. Ob. Cit. P. 55.

Talvez tenha contribuído para isso, o aspecto de como estavam sendo travadas as guerras no final da Idade Média, uma grande letargia, envolvendo muito mais um combate de cerco (tentando eliminar o adversário pela fome), altamente limitado pelas influências climáticas (o transporte dos canhões que eram enormes, implicavam em grande transtorno, além do provisionamento da tropa e sua hospedagem), como também o fato da elevada superioridade tecnológica dos Portugueses frente aos colonizados (o canhão no extremo oriente, o cavalo e a espingarda perante os sevícolas), além da grande distância do continente, por onde passavam os combates. Por isso, talvez, volta-se a insistir na dúvida, as Ordenações Afonsinas tenham tido certa noção da matéria enquanto as demais não, haja vista no período compreendido pela primeira, o estado social era muito mais presente no que se refere ao aspecto belicoso. O que se percebe é que a norma penal e processual castrense foi deixada muito mais para a legislação extravagante, surgindo, como se verá, de acordo com a exigência em se conter a indisciplina e os ensinamentos produzidos pelos demais exércitos europeus, se anunciando de forma por demais circunstanciada.

Por parte do legislador, vê-se uma preocupação em regular abundantemente a repressão a ilícitos penais ditos comuns, sobrando pouco para atividade castrense (apesar de se registrar aqui, principalmente quando do início da colonização, que as atividades militares em muito se confundiam com ações administrativas – representantes do Poder da Corte, fiscais e comerciais). Um exame sobre as Ordenações demonstra tal postura, onde aparecerá como exceção na aridez do terreno das normas penais militares, as Ordenações Afonsinas.

Das Ordenações

Já nas chamadas **Ordenações Del-Rey Dom Duarte**, por exemplo, nota-se que as disposições ali elencadas diziam respeito mais a questões patrimoniais do que propriamente administrativas ou criminais por parte dos soldados. Neste sentido, **“Lei xxxj. Como el rrey defende que caualleiros nom Comprem. ley que os moesteiros nom deuem d’auer as heranças dos fidalgos que entram em hordem. como as hordees E moesteiros deuem vender as herdades que ficarem per morte de seus professos.⁸⁹ que pena deue d’auer aquell que for contra esta ley suso Scripta”⁹⁰** (referente ao pagamento por parte daqueles que iam as Cruzadas) **“como nehuum nom pode nem deue fazer cavaleiros çidadaãos senom Ell rey. Como el rrej mandou que nom penhorem nem-huum fidalgo Em beestas nem pannos⁹¹”** e **“que pena deuem aquelles que uiuerem com senhores a bem fazer ou por soldada E esse parte delles”⁹²**.

Quando se alcançam as **Ordenações Afonsinas**, percebe-se que estas já em seu Livro I, dedica um título ao que se denominou **“Do Regimento da Guerra”**, onde inclusive normatiza o que seriam guerras justas, injustas e civis. Sendo que, após descrever que a guerra é coisa que em si possui qualidades boas e más, descreve em seu item 1 que: **“E os sabios differom, que guerra he guiamento d’amizade, e movimento de paz, e embarguamento das coufas por fazer, e he coufa, de que fe levanta morte, e cativeiro, e aos homens perda, e dampno, e deftruimento, e he movimento das coufas quedas, e deftruição das compoftas”**. As disposições naquele título contido demonstravam um vasto conhecimento sobre operações militares, inclusive no que toca ao chamado moral da corporação. Em seus 65 itens, as diretivas criminais se iniciavam no item 40, onde agora se

180. ⁸⁹ *Ordenações Del Rey Dom Duarte*. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal.Pp. 179 e

⁹⁰ *Ordenações Del Rey Dom Duarte*. P. 180.

⁹¹ *Ordenações Del Rey Dom Duarte*. P. 440.

⁹² *Ordenações Del Rey Dom Duarte*. P. 459.

destaca: a pena de morte para aquele roubasse a igreja ou algum religioso, bem como o fizesse preso sem que àquele trouxesse armas, além do que tal pena se aplicaria aquele que **“forçar nenhuúa molher, nem rouballa”**.⁹³

Nos itens 41 e 42, vem descritos **“Que nom feja algum tam oufado de hir diante, falvo em fua batalha, com o pendom de feu fenhor, ou capitam, falvo os pofentadores dos capitaáes, fenhores, e fidalgos, (...) sob pena de perderem feus cavallos. (...) Cada huum feja obediente ao feu capitam de fazer vela, e guarda, e forragem, e toda coufa, que pertence de fazer a foldadeiro, fob pena de perder o cavallo, e armas, e o corpo embarguado (...)**”⁹⁴

Para aqueles que (item 43), procedessem a roubos ou pilhagens de quem por outrem já roubadas ou pilhadas, ou que então procedesse ao roubo de mercadorias necessárias as hostes, teriam como sanção a cabeça cortada. A mesma pena se aplicava aqueles que bradassem ou nomeassem algum Senhor ou capitão, salvo a expressão **“aaqui d’El Rey”**, (item 46). No mesmo sentido de reprimenda, para os que levantassem bandeiras ou **“pendom de Sam Jorge”**, ou que procedesse ao aliciamento para saída das hostes (item 53), e para aqueles que deixassem de cumprir ou se excedessem no cumprimento, das ordens dadas, principalmente no que se refere a saída das hostes (item 58). Ainda seriam decapitados, aqueles que concedessem **“salvo-conduto”** aos prisioneiros de guerra, ou que permitissem a entrada de algum agente inimigo nas hostes, sem autorização do Rei, Conde-de-Estabre⁹⁵ ou do Marechal (item 59).

No que se refere ainda a pena capital, bem como, as de mutilações vale o registro contido na parte final daquele Título onde se anuncia: **“Nom enbargante que em efte Regimento de guerra em muitos lugares, e por muitas coufas ponhamos penas de morte, e de talhamento de**

⁹³ *Ord. Afonsinas*. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. Livro I. P. 299.

⁹⁴ *Ord. Afonsinas*. P. 299.

⁹⁵ Figura do Condestável.

membros, estas penas rezervamos para Nós, pera as mandarmos cumprir, ou minguar, ou acrescentar como virmos que os tempos requerem, e os erros forem.⁹⁶

A questão da pilhagem é novamente tratada nos itens 52, 55 e 56, onde cada um devia pagar o terço ao **“feu Senhor, ou ao Capitam de toda maneira de guanho d’armas (...)**”, item 52, para o que, registrou o legislador, a responsabilidade sobre o prisioneiro, **“(...) fob pena de perder o dito prisioneiro, refervando ao dito feu fenhor, ou capitam a terça parte delle, falvo fe o dito capitam, ou fenhor for culpado na fugida do dito prisioneiro (...)**”, *in casu*, no item 56. Segue aqui o comentário que no item imediatamente anterior, se exigia a apresentação do prisioneiro a alguma autoridade da hoste, a fim de que se pudesse questionar o inimigo. A omissão nesta tarefa, resultava na perda das vantagens pecuniárias ao detentor sobre o capturado.

Tendo em vista a importância que assumia a cavalaria e o seu reflexo na manutenção do animal (as próprias Ordenações, dedicam um título somente a figura dos cavaleiros, LXIII, **“Dos Cavaleiros, como e, por quem devem ser feitos e desfeitos”**), vários dispositivos grifavam como penas, a perdas dos cavalos (nesse sentido os itens de números: 41, 44, 47, 49, 50, 60, 61, 63 e 64, além de uma grande preocupação quanto a fatos envolvendo a recolha indevida de forragens (item 62).

Considerando também, o espírito da época, vale observar, que mesmo em termos militares, persistia a diferença quanto a modalidade de sanções para aqueles ditos nobres e não nobres. Isso se torna claro em várias passagens daquele Título como, por exemplo, o item 62, prefalado quando: **“(...) Quem nom feja algum tam oufado d’hir em forragem diâte dos fenhores, ou doutros quaeefquer, que houverem ho encarrego principal da forragem, fob pena de perder, fe for homem d’armas feos cavallos, e armas pera o Condeftabre, e feu corpo feer embarguado polo Marichal; e se**

⁹⁶ *Ord. Afonsinas*. P. 305 e 306.

for beefteiro, ou barlete, ou homem de pee, ou page, cortar-lhe-ham a orelha direita.”⁹⁷

Prossegue àquelas Ordenações, anunciando as atribuições do “Conde-eftabre”, do “Marichal”, Almirante e do “Capitam Moor do mar”, (“Título LII, LIII, LIII e LV”, respectivamente), narrando à frente longo título referente aos Cavaleiros (Título LXII) e por fim, no título LXVII, a figura do “Anadel Moor”, onde por consequência também dispõe sobre a figura dos besteiros.

Quando se passa para o Livro V daquela obra, onde se elencam as diversas figuras penais, nele não se mencionam delitos que digam respeito a vida militar, sobrando como exceção, apenas, ao Título II, **“Dos que fazem treição, ou aleive contra El Rei, ou feu Eftado Real”**, destacando-se aí os itens: 6, 7, 8, 9, 10 e 19. Porém, vale o registro da inserção de norma referente aos homiziados que serviam ao Reino, conforme, Título CXVIII, com o título **“Da declaração, que ElRey fez áccerca dos Coutos dados aos Lugares dos Eftremos”**.

Continuando nas Ordenações, têm-se em seguida as denominadas **Ordenações Manoelinas**. Apesar, conforme esclarece o Prof. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, que nesta **“conserva-se basicamente a a distribuição das matérias”**, observa-se que foi omissa quanto a um título sobre o período de guerra. Com isso, os tipos penais descritos no **“Regimento da Guerra”**, inseridos nas **Ordenações Afonsinas**, desapareceram. Como consectário do período de além-mar que Portugal consolidava, foi inserida uma norma de cunho processual em seu Título XXVII, do Livro II, cujo anúncio era: **“Da Jurifdiçam, que he dada aos Capitães dos Lugares d’Africa”**, onde se estipulava que os capitães do Reino em África teriam jurisdição sobre os crimes cometidos naqueles lugares, desde que a pena a ser imposta não fosse a morte ou perda de membros, poderiam **“os ditos Capitães condenar, e mandar executar fuas fentenças, fegundo lhe**

⁹⁷ *Ord. Afonsinas*. P. 305.

per Dereiro parecer” sem que de tais sentenças fosse dada apelação ou agravo. Na hipótese de sanção correspondente a pena de morte ou perda de membro, deveria proceder a apelação ou agravo para a Corte.

Aproveita aquele Título para ressaltar quais ilícitos seriam sancionados com essas penas drásticas, relacionando apenas: traição, sodomia, furto e roubo de navio **“que levem ou queiram levar dos lugares donde forem capitães”**, ou que venham a quebrantar a segurança que pelo rei ou ao sua pessoa fosse posta.

Em decorrência ainda, dessa nova fase vivida por Portugal, foi inserido no Livro V, dessas ditas Ordenações sanções criminais para aqueles que **(...) fogem das armadas, ou aceptam nauegações fora de Noffos Reynos**”, sendo que as penas se distribuíam entre açoites, degredos, perdas dos ofícios no Reino, além do pagamento em dobro ou em quatro vezes mais o soldo. Deve-se notar, pela leitura do diploma em comento, que a mencionada norma possuía um fortíssimo caráter de proteção comercial, onde fica patente, quando se refere ao alerta de que Mercadores **“e outras pessoas armam naos e navios por nossas licenças para as Indias e para outros resgates daquelas partes.”**.

Quanto as demais disposições penais, salvante ao crime de Lesa Majestade **“e dos que cometem traição contra o Rei ou seu Real Estado”**, nada foi acrescentado a crimes militares. Prosseguiu, no entanto, em seu Livro V, com as personalidades dos homiziados, de acordo com o Título LII.

Eis que então surgem as **Ordenações Filipinas**, que, inclusive maior repercussão teve sobre a Colônia e ex-Colônia do Continente Sul Americano. Esta também, seguindo a antecessora imediata, se omite quanto a um Título sobre crimes praticados em tempo de guerra, e quanto ao demais, em termos criminais, praticamente segue o estipulado pelas **Ordenações Manoelinas**, com pequenas variantes.

Manteve tal e qual nas **Ordenações Manoelinas** a jurisdição “dos Capitães dos lugares de África”, valendo aqui a observação trazida por CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, em nota ao artigo em comento, onde se afirma a notícia de Acórdão da Casa de Suplicação, extendendo tal Jurisdição ao Capitão-Mor do Estado do Maranhão, no Brasil.⁹⁸

Sustenta a disposição referente àqueles que fogem das Armadas. A corroborar que tal preceito possuía um carácter bem mais mercantil do que militar, a nota contida em análise a tal preceito (Título XCVII), produzida por CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, pelo qual se afirmou que no Brasil “**O Crime de deserção na Armada he punido de conformidade com o Alv. de 26 de Abril de 1800 que confirmou os Artigos de Guerra para o serviço da Real Armada de 23 de Setembro de 1799, no art. 51.**”⁹⁹

Prosseguiu com algumas diferenças quanto a punições envolvendo cavaleiros e fidalgos, Títulos 120 e 133 do Livro 5, e como também, insistiu no crime de “Lesá Magestade”. 5º Livro, Título 3.

Por último, vale aqui salientar, manteve a presença do homiziado nas fileiras castrenses, como se percebe pela leitura do título CXXIII, Livro V, daquelas ordenações. Quanto a esta figura, grande polémica gerou por parte da doutrina quanto a época da sua extinção. Nas ditas Ordenações, com notas produzidas por CANDIDO MENDES, traz-se a notícia de que o mencionado título teria sido revogado pelo Alvará de 10 de Janeiro de 1692, que por sua vez, causou certa controvérsia doutrinária, ao ponto de se alegar que o mencionado Alvará apenas dizia respeito aos Coutos que se aplicavam aos criminosos e não aqueles previstos pelas Ordenações. Essa polémica se acentuou com o Alvará de 20 de Agosto de 1703, prevendo a figura de coutos para os homiziados, que por sua vez, acirrou o debate, ao ponto de CANDIDO MENDES em seus comentários asseverar que, o

⁹⁸ *Ordenações Filipinas. Notas de Candido Mendes de Almeida*, Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. Livro Segundo. P. 477.

⁹⁹ ALMEIDA. Ob. Cit. Livro V. P. 1246.

prefalado Alvará era norma de **“total exceção, tinha por fundamento a falta de soldados que sentia Portugal, empenhando na guerra da sucessão da Hespanha: motivo que em breve cessou”**.¹⁰⁰ Essas observações demonstram o grau de discussão que motivou diversos doutrinadores, no sentido se tal figura havia ou não sido revogada. Independentemente, de com quem estaria o bastião da certeza quanto ao termo final do contido nas Ordenações Filipinas, o certo, é que D.Pedro, em 1703, fez uso da figura dos homiziados na composição do Exército Português, bem como, Alvará de 5 de Maio de 1762, ainda incentivava essa prática.¹⁰¹

Conforme dito em momento anterior, a situação militar vivida pelo Reino de Portugal era complexa e porque não, confusa, em termos de organização. A falta ou quando existente, precariedade de uma estrutura composta em carreiras, a presença em seu meio de integrantes frutos da prática mercenária ou egressos de atividades criminosas, cujo objetivo era o perdão da pena ou sua redução¹⁰². Soldados pagos e segmentos de militares não-pagos pelo Reino.

Com os descobrimentos, tal fato somente veio a se maximizar. Os inimigos não se davam apenas nas fronteiras, como também envolviam adversários diversos (a figura do “selvagem” a ser colonizado, além do que, futuramente, a participação daqueles que viviam nas colônias

¹⁰⁰ ALMEIDA. Ob. Cit. Pp. 1285 e 1286.

¹⁰¹ “Eu EIRei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me representado por parte dos Meus Vassallos, que se achão ausentes destes Reinos por crimes, que, havendo Eu perdoado aos criminosos prezos no Limoeiro por Decreto de vinte e oito de Agosto de mil setecentos sessenta hum, seria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma Clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o podem permitir: E attendendo benignamente á sobredita representação: Hei por bem que todos os Meus Vassallos, que por crimes estiverem ausentes dos Meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres meses contados da publicação deste: Tendo partes, que apparecerão, e contra elles requireirão seu direito (ao qual não he da Minha Real Intenção prejudicar) se livrem como seguros sem ficarem sujeitos á prizão: E não tendo, ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requireirão, ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdão dellas; fiquem absolutos da satisfação da Justiça: Servindo todos nas Minhas Tropas Regulares, ou Navios de Guerra com soldo, e vencimento de tempo pelo de cinco annos (...)”. Conforme Colleção da Legislação Portugueza Desde a última compilação das Ordenações – Anno de 1750 a 1762.Pp.866/8.

visando a concretização da independência). Não é por outra razão, que se percebe uma preocupação constante em conter a indisciplina que varria a vida na caserna. Aliado a isso, se percebe que cada vez mais as forças armadas de então exerciam atividades diversas daquelas consideradas típicas do seio castrense.

O Prof. JOÃO GOUVEIA, abre página em seu livro esclarecendo “Na Idade Média, a distinção que estamos habituados a reconhecer nas sociedades modernas, entre aparelho militar e aparelho policial não é possível de estabelecer. Como explicou Luís Miguel Duarte, ao propor uma tipologia dos ofícios públicos para o Portugal da Segunda metade de Quatrocentos, *“cargos há (...) que tendo uma clara vocação militar – os alcaides-mores e, sobretudo os fronteiros – invadem com naturalidade os campos da justiça e até da fazenda. (...) no século XV todo o funcionário tinha uma costela de juiz.”*¹⁰³ Itálicos do autor. Uma situação que pouco foi alterada até a metade de 1.700.

Se não bastasse, a presença como hoje entendida de um corpo militar institucionalizado e uniforme era praticamente inexistente na época. Se os grandes exércitos surgiram paralelamente ao nascimento dos grandes Estados, tal não se fez harmoniosamente. Praticamente não existia o serviço militar obrigatório. Se era correto que as leis impunham obrigações aos súditos para com a defesa do reino, isso não envolvia um procedimento rotineiro e seguido pelo Estado. Ao contrário, em várias oportunidades o particular era obrigado a contribuir com a manutenção da Força, sendo inexistente a figura do Exército permanente, ficando a sua convocação conforme as exigências legiferantes da ocasião.

No que se refere ao corpo de militares, deve-se registrar o fraco desenvolvimento intelectual dos seus componentes, cuja liderança maior ficava a cargo dos nobres,

¹⁰³ MONTEIRO. *A guerra em Portugal*. P. 495.

(quando esses não eram homenageados com patentes e soldos militares),¹⁰⁴ sendo que nem todos, alfabetizados eram.

Assinale-se também, as profundas transformações, conforme expostas anteriormente por que passavam os meios de combate, que produziam alterações constantes na forma de entender e se precaver para as novas lutas.

Não é por outra razão que, conforme notícia RUI MANUEL BEBIANO NASCIMENTO, com apoio nos dizeres de TOMÁS TELES DA SILVA (que atuava com o pseudônimo de Teotônio de Sousa Tavares), ao lançar a obra *Discursos sobre a Disciplina Militar, e Sciencia de hum Soldado de Infantaria*, em 1737, já reclamava, nos dizeres daquele professor em Coimbra de uma literatura “principalmente aplicada na abordagem do problema disciplinar, colocado então com insistência, pela ausência de uma legislação sistemática sobre a matéria e, também, pela falta de uma organização regular do exército.”¹⁰⁵

Essas situações acima aventadas, talvez expliquem, somadas ao entendimento intelectual da época para as sanções criminais e a necessidade de que o processo penal militar tenha solução célere, o rigor de diversas normas, como também, a variedade de sanções conforme o posto ou função exercidos, haja vista que então era difícil se encontrar uma

¹⁰⁴ “Tendo attenção a grande capacidade, e prestimo, com que serviu de Architeto a El Rei Meu Senhor, e Pai, pelo tempo de quarenta e tres annos João Frederico Louduvico, debuxando plantas, perfis, ornatos (...) instruindo nas que se fizerão nestes Reinos com tal direcção, e actividade, os Operarios, que a sua doutrina se deve o grande adiantamento, com que nelles se achão ao presente as Artes; e a continuar no Meu Serviço, que conio delle, que cumprirá muito a minha Real Satisfação: E porque a muitos Architetos Civis, em que não concorrerão as mesmas circumstancias, não servirão tanto, nem com tanto prestígio como o sobredito, se tem dado Patentes de Postos Militares sem que os houvesse servido militarmente, e ser da Minha Real Intenção honrar, e adiantar os homens (...) Hei por bem fazer-lhe mercê do Título de Architeto-Mór destes Reinos, com a Patente, e soldo de Brigadeiro de Infantaria, que haverá na Primeira Planta da Côrte, sem exemplo. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faço executar pela parte que lhe toca. Lisboa, quatorze de setembro de mil setecentos e cinquenta”. *Supplemento á Collecção de Legislação Portuguesa*. Desembargador Antonio Delgado da Silva. Typografia de Luiz Correa da Cunha. 1842. P. 50. (Arquivo Histórico Militar – Lisboa).

¹⁰⁵ NASCIMENTO. Rui Manuel Bebiano. *A pena de Marte*. Faculdade de Letras. Coimbra. 1997. P. 584.

atividade social qualquer que não contasse com a participação, ou pelo menos com a proximidade de algum miliciano.

A questão da indisciplina nas forças armadas daquele período não só veio registrada pelos livros de história, como também, se concluem pela legislação empregada.

Nesse sentido, pode se observar norma referente aos Soldos dos Militares, exarada em 1754, depois, portanto, **“Do Regimento dado para o Exercito”** de 20 de Fevereiro de 1708 (no qual se elencavam ilícitos e penas severíssimas), e pouco antes, da legislação denominada do Conde de Lippe, em que se percebe ainda, uma enorme preocupação com a indisciplina que graçava na tropa, no caso, motivada por diferenças de tratamento e remuneração entre os seus vários integrantes. Neste sentido: **“O SENHOR REI D. JOÃO V, conhecendo pela experiencia da guerra, em que se achava, que nos seus Exercitos, por se comporem de Tropas Auxiliares dos seus Aliados havia desordens, e confusões pelas diferenças de Pòstos, e exercício militar, para evitallas, foi servido reduzir a sua Cavallaria, e Infantaria a Regimentos como a dos seus Aliados (...)”**.¹⁰⁶

Emblemático da inobservância das disposições legais, o registrado pela própria realeza, em 27 de Setembro de 1756, cujo início elucidativo do texto vai agora transcrito: **“Eu ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente, que as ordens, que se costumão expedir para se alistarem Marinheiros para o serviço das Minhas Náos, ficão muitas vezes sem effeito, que dellas se devia esperar, em razão de se esconderem, e ausentarem os homens do mar (...)”**.¹⁰⁷

¹⁰⁶ CARDOZO. Ob. Cit. P. 227.

¹⁰⁷ DA SILVA. Antonio Delgado. *Suplemento á Collecção de Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*. Anno de 1750 a 1762. Typografia Margrense. 1830. Pp. 443 e 444. (In Archivo Histórico Militar, Lisboa).

A Legislação Penal Militar extravagante (surgimento)

Como afirmado anteriormente, desde as **Ordenações Afonsinas**, que as Ordenações subsequentes pouco ou nada disseram a respeito da ilicitude no âmbito militar. No que diz respeito a legislação extravagante, ao conhecimento deste que subscreve, os integrantes da caserna foram atingidos inicialmente pela Ordenação de 30 de novembro de 1478, que em um único parágrafo estipulava apenas em relação aos desertores o seguinte: **“(...) que todo o homem de qualquer qualidade e condição que seja, que se partir e deixar o capitão com que for em qualquer entrada ou cavalgada, e se partir d’elle ou vier sem sua licença como cousa furtada, ou em qualquer outra maneira que seja, até o dito capitão e gente que com elle for entrado em o lugar a que tiver ordenado de com toda a gente tornar, que morra por elle (...)”**.

Posteriormente, no **Regimento dos capitães-mores**, de 10 de dezembro de 1570, estabeleceram-se sanções e suas formas de aplicações aos soldados que viessem a cometer faltas durante os exercícios militares, como também aos vigias **“dos logares portos do mar”**. A esse Regulamento, ficou também conhecido como *Regimento de Ordenanças* ou *Ordenações Sebásticas*.

No **regimento dos capitães móres, e mais capitães das companhias da gente de cavallo e de pé e da ordem que terão em se exercitar, de 10 de dezembro de 1570**, fica estipulado no item 22 que àqueles que **“são reveis em irem aos exercícios, e fazerem mais que por bem d’este regimento são obrigados (...)”**, seriam nas duas primeiras oportunidades apenados com multas e na terceira **“preso e havido por revel; e da cadeia pagará 500 réis; e além da dita pena de dinheiro será degredado por seis mezes para fora da vila e termo (...)”**. A pena de degredo seria proferida pelo capitão mór. Ressalva o artigo que tal condenação não deveria

ser produzida pelos capitães das bandeiras¹⁰⁸, o que dá a entender que havia disposição legal ou pelo menos costume até então, de infrações cuja monta poderiam ser decididas pelos últimos. Aos que se ausentassem **“a cada um dos dois alardos gerais¹⁰⁹, que cada anno hão de se fazer (...)”** a pena seria de 1\$000 réis, a ser paga na cadeia, se peão fosse, **“e sendo de cavallo ou de mór qualidade que peão, pagará 2\$000 réis da prisão que se lhe der conforme a qualidade da sua pessoa.”¹¹⁰**

No artigo imediato, ficava determinado que na época dos exercícios militares, acontecendo delitos que não aqueles acima descritos, caberia ao capitão mór mandar prender os faltosos, devendo o julgamento ocorrer pela Justiça Ordinária.

O item 28 anunciava que o capitão mor ficava incumbido de fiscalizar os procedimentos realizados pelos capitães das companhias, cabos de esquadra, e das demais ordenanças, e se tinham conhecimento para tal, podendo, caso entendesse que não atingiam a diligência necessária privá-los dos cargos. Para tanto, determinou que todos aqueles que fossem indicados para realizarem as funções necessárias, dela não poderiam se furtar, sob pena de multa e degredo para a África.

No item posterior, dedicou-se aos vigias, autorizando ao capitão mór que punisse com sanção pecuniária aqueles designados para o serviço de vigia que fossem negligentes em suas funções, podendo a sanção chegar ao degredo para o continente africano, na hipótese da reincidência alcançar a terceira vez.

¹⁰⁸ ANTUNES. José Ricardo da Silva. Autor das *Compilação da Legislação Penal Militar Portuguesa*, traz a notícia em nota de rodapé, perante a legislação acima em comento, página 2, que os capitães de bandeira seriam aqueles comandantes de forças de até duzentos e cinquenta homens.

¹⁰⁹ _____. Ob. Cit. P. 2. Esclarece que os alardos eram reunião que aconteciam nas cidades, vilas ou concelhos, por duas vezes no ano, “nas oitavas da Paschoa e por dia de S.Miguel, para exercício a que presidia o capitão mór.”

¹¹⁰ _____. Ob. Cit.p. 2, diz ter existido lei de 9 de dezembro de 1569, onde ficavam estabelecidas uma série de privilégios para aqueles que tivessem armas e cavalos.

Como se observa, um regimento muito mais voltado para situações de exercício militar, em uma hoste ainda incipiente no que se refere a organização, que se limitava a instrução por duas vezes ao ano. Destinava-se também o regimento a parte referente a segurança (vigias), porém também de maneira diminuta, e no caso, de aplicação territorial praticamente limitada as colônias.

Tal regimento foi ampliado por força da provisão de 15 de maio de 1574, onde se estabeleceu em síntese, que os sargentos móres, capitães das companhias, oficiais e soldados deveriam estar sempre juntos, onde nenhum deles poderia, após formada a companhia **“sair do lugar costumado ou da casa do capitão até se tornar a recolher e desfazer”**, recaindo sobre eles, inicialmente penas pecuniárias, que poderiam na reiteração do ilícito serem convertidas em prisão cumuladas com a multa. Se obrigou também, que aos capitães e soldados competiam sempre terem pólvora e pelouros, sob o risco de se submeterem as penas daqueles que se ausentavam dos exercícios.

No item de número nove, incluiu normas dirigidas não apenas aos militares, no qual se reclamava **“as pessoas, que por virtude da lei das armas têm obrigação de ter meias lanças ou dardos”** a possuírem **“pique ou lanças de 24 palmos”** no mínimo. Para aqueles que assim descumprissem, pagariam multas, podendo alcançar a prisão se insistissem no delito, o que também se daria aquele **“(…) que forem nas companhias e exercícios da ordenança sem espada, e os que tiverem espingarda ou arcabuz de pedreneira sem ter justamente serpe para murrão.”**.

Por derradeiro, na parte que aqui toca, escreveu no item seguinte, dispositivo lembrando a obediência que deveriam ter os envolvidos na rotina dos exercícios, recaindo sobre eles no descumprimento, sanções semelhantes as estipuladas no item antecedente.

Abre-se aqui um parágrafo em respeito a colonização que se edificava em ultramar, para dizer que em 16

de fevereiro de 1574 é criada a Relação do Estado da Índia, como também em 25 de setembro de 1587, é formada a Relação do Estado do Brasil. Como tal norma não chegou a vingar, em 1609, mais precisamente, 7 de março, foi criado o Regimento da Relação da Bahia, onde(...) **o dito ouvidor geral e todos os mais juizes e justiças conhecerão de todas as causas civeis e crimes, não somente da gente que está alistada nas companhias de guerra d'aquelle estado, para acudir a rebates e ocasiões que se offerecerem, mas dos capitães, soldados e mais officiais de guerra, que residam nos castellos e presídios, que vencem soldo á custa da minha fazenda (...).** Um regimento que esclarecia a parte processual, pois ao direito material ficava sob o crivo do Regimento dos Capitães-móres.

Do Conselho de Guerra

Em 11 de Dezembro de 1640, é criado o Conselho de Guerra, para que **“tratassem das cousas tocantes á Guerra, e entendessem na execução dellas (...)”**, onde pela primeira vez, surge a expressão *exército*, em Portugal. Três anos após, em 22 de Dezembro de 1643, instaura-se o seu Regimento. Neste além das matérias concernentes ao julgamento dos militares faltosos, distribuiu aquele Alvará disposições sobre a sua organização interna, aspectos administrativos da atividade castrense, matérias condizentes ao escalonamento de hierarquia e patente além de alguns esclarecimentos sobre delitos considerados graves ou não.

Aqui se destaca, para melhor compreensão de algumas determinações exaradas em normas penais militares posteriores, alguns itens daquele Regimento.

No que toca a vizinhança do Direito Penal Militar, vale ressaltar algumas passagens daquele Regimento, aqui se iniciando pelo item XIX **“Que, quando os Generaes, e Mestres de Campo, ou outras pessoas de muita qualidade**

commettessem algum delicto militar em seu desserviço, poderia o Conselho fazer-lhe Consulta com a relação do delicto, para serem presos; o que se entenderia, não estando os Sobreditos Exércitos, ou lugares, em que houvessem Generaes; porque a elles pertencerião as prisões nos casos, em que fosse prejudicial a dilação.”

No item XXII: **“Mandou, que houvesse sempre no Conselho de Guerra hum Ministro Letrado com o titulo de Juiz Accessor delle, de satisfação em letras, e procedimento, (...) e que, sendo possivel, seria Desembargador do Paço. (...) e que ao Despacho dos crimes leves, (quaes erão os que pelas Leis do Reino não tinhão maior pena, que até cinco annos de degredo), assistissem com o Accessor os dous Conselheiros mais antigos: e que despacho de culpas graves, (que erão as que tinhão maior pena que cinco annos de degredo), assistissem com o Acessor mais dous Letrados (...) e, que, havendo dúvida, se o caso era leve, ou grave, ficasse a resolução no arbitrio do Acessor.”**

No item imediato **“E por fazer mercê aos Militares nas cousas de que não resultasse escandalo, Mandou, que os Soldados pagos, e alistados para servirem nas Fronteiras, ou na Armada, e Presidios do Reino, nos crimes que commettessem depois de alistados, e terem assentado Praça nos Armazens, com Certidão dos Officiaes delles, gozassem do privilegio do fóro para serem julgados em primeira instancia por seus Auditores, dos quaes haveria appellação para o Auditor Geral, e Conselho de Guerra (...).”**

Para no item seguinte esclarecer que: **“Para evitar multiplicação, e competencia de Ministros, Mandou, que nos lugares, em que houvesse Soldados pagos, servissem de Auditores os Juizes de Fora; e não havendo Juizes de Fora, os Corregedores, ou quem seus Cargos servissem (...).”**

No item XXV, vem anunciado: **“Que nas desobediências, e culpas militares, que succedessem, terião os Capitães móres, e Governadores das Armas com cada hum dos ditos Auditores a jurisdição necessária para a prisão, e castigo summariamente, como o caso pedisse: e que nos motins, rebelião, traição, e casos semelhantes, que não soffressem dilação, o Governador das Armas com o Auditor, e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo, tivessem Alçada até morte natural inclusive, se o crime não soffresse dilação, excepto aos Fidalgos, e Capitães, de que se lhe deveria dar conta, mandando-os trazer presos, como a qualidade do caso pedisse.”**

No item XXVI, lembrou que o **“privilégio do foro”** somente era concedido aos Soldados pagos, e alistados nas fronteiras, pois o mesmo não se daria aqueles pertencentes as companhias das Ordenanças.

Quando chega ao item XXVII, afirma: **“Que ao Auditor geral, e Juiz Acessor do Conselho pertenceria conhecer das appellações, e aggravos, que a elle viessem nos casos deste Regimento (...)”**

No que diz respeito a participação do Ministério Público, sua atuação, como “custus legis” veio colacionada no item XXIX, onde se lê: **“Que as appellações, e aggravos, que viessem ao Conselho, fossem vistas pelo Promotor, allegando elle por parte da Justiça o que entendesse, que era conveniente, em quanto o Mesmo Senhor não nomeasse outra pessoa para o fazer, e que, indo ao Conselho assistir a algum dos ditos despachos, tivesse o lugar, que ficava apontado.”**

(1708/1710) A procura de uma sistematização

Pode se dizer que apenas em 1708, com D. João V, tentou-se dar uma sistematização, pelo menos no que se referia ao Exército, envolvendo normas sobre preferências hierárquicas e matérias de organização administrativa. Para tal, organizou no ordenamento jurídico as formas de punições, destacando ainda neste diploma, um capítulo próprio, somente para o crime de deserção.

No Regimento agora tratado, **“Do regimento dado para o Exercito em 20 de Fevereiro de 1708”** (de 20 de Fevereiro de 1708 ¹¹¹), em termos de sistematização penal militar, anunciou após o item CXLV, o seguinte título: **“Fórma, em que se hão de castigar os Officiais, e Soldados, que delinquirem, assim em Campanha, como nas Praças, e Quartéis”**, sendo que mais à frente, **“Regra, e ordem que hade ter na subordinação, e disciplinas da Gente da Guerra”**. Aquelas, demonstrando claramente o caráter de exemplo que as punições deveriam obter frente a aos demais militares, se circunscreveram mais ao âmbito processual, no que tange principalmente a forma de execução, esta em seus 53 itens, mais os 20 destinados a deserção, elencou o que seriam os ilícitos militares. Em tudo, abaixo, vai resumidamente descrito.

Quanto as normas referentes a forma de castigar, vale aqui grifar o preceituado no item CXLVI, quando afirmou: **“Não sendo possível conservar na devida obediência, e disciplina a gente de guerra, sem prompto castigo dos delictos, que commetterem, e não se podendo conseguir por hum dilatado processo, como ordinariamente se fazia, resultando desta dilação, ou ficarem sem castigo, ou executar-se tão tarde, que já não fazia impressão nos Soldados; foi servido resolver que, achando-se o Exercito em Campanha, e delinquindo qualquer official, ou Soldado, fosse logo preso, e o**

¹¹¹ CARDOZO. Ob. Cit. P. 131 a 163. A respeito do tema, RUI MANUEL BEBIANO NASCIMENTO, na sua obra *A pena de Marte*, Faculdade de Letras. Coimbra. 1997. P. 622, cita: “os 42 artigos de guerra, primeiro regulamento penal militar saído em Portugal, que foi publicado por D. João V em 1710”. Para tanto, remete como fonte o “Alvará de 7 de Maio de 1710, transcrito nos Regimentos militares, em que se dá nova forma a cavallaria, e Infantaria (...)” É difícil afirmar se trata da mesma obra, em todo caso, a legislação no corpo do trabalho mencionada vem datada em Março, além do que, em muito ultrapassa 42 artigos.

Sargento mór, ou Ajudante, na sua ausencia, se informasse do delicto, que commetteo o Soldado do seu Regimento, e soubesse o nome, e terra do delinquente, e fosse de tudo dar parte ao Governador das Armas, e ao Auditor geral do Exercito, o qual faria no termo de vinte e quatro horas summario, ou processo do dito delinquente, e daria conta ao General, de que estava em termos, para que o Mestre de Campo General, que estivesse de semana, logo o sentenciasse.¹¹²

No item seguinte, destaca-se o fato que se os delitos anteriores se sujeitassem a pena capital, o réu deveria ser preso, fazendo-se a prova perante o Auditor, sendo que, quando os crimes se referissem a **“pena extraordinária”**, não se deveria prender o acusado. Neste caso, a sentença se executaria sem apelação ou agravo, salvo a hipótese do fato versar sobre a pessoa de algum Fidalgo ou aquele que estivesse no posto de **“Capitão de Infantaria para sima inclusive”**.

Ocorrendo a determinação da pena de morte para algum infrator, este deveria ser trazido ao local onde estivessem as **“Tropas em batalha, e se tocarião os tambores, e se mandaria lançar bando, em que se proibiria com pena de morte a todos os Soldados de qualquer qualidade que fossem darem vozes pelo perdão do delinquente; e que, lida a Sentença na frente das mesmas Tropas, seria conduzido ao lugar do supplicio; e se o Réo fosse condenado a ser arcabuzeado, se ataria ao poste, e o destacamento, que o houvesse conduzido, se poria em tres fileiras diante delle; e quando o Sargento, que viesse com o dito destacamento, fizesse o sinal, se chegaria a primeira fileira tres, ou quatro passos, e daria a carga, e tocarião os tambores, e o destacamento, que tivesse pegado nas armas para assistir a esta execução, desfilaria por quatro, passando diante do morto, que depois disto seria levado a enterrar.”** Item CXLVIII. O desfile

¹¹² _____, Ob. Cit. P. 150.

da tropa também se daria, quando a morte fosse provocada por enforcamento ou qualquer outro meio.

Tratando-se de execução de penas extraordinárias, se fosse no Exército, essas ocorreriam na frente das linhas, **“e nas Praças, nas partes públicas”**.

Antes mesmo de adentrar no título relativo aos ilícitos da **“subordinação e disciplina da Gente de Guerra”**, vale sublinhar que aquele Regimento prescreveu diversas normas com sanções variadas, o que aliás, se repetiu após a enumeração dos crimes mencionados no item CLI.

Já no item II, ao tratar da hierarquia que deveria ser seguida pelos Regimentos de Infantaria e Cavalaria, após lembrar aos integrantes, que deveriam obedecer a antiguidade em suas Patentes **“e nombramentos”**, determinou que a falta de documentos autênticos, fosse alegada sem fundamento a antiguidade, o reclamante poderia ser suspenso, ou privado do Posto. O perdimento do posto também era aplicado nas hipóteses de desrespeito ao estipulado no item XXII, que traçava regras referentes aos preenchimentos dos Postos existentes nas Companhias. A importância dada ao preenchimento dos Postos também veio sentida no item imediato, quando vedado ficou a qualquer Coronel **“a tirar algum homem das Companhias vagas para preencher a sua, sob pena de desobediência, e restituição.”**

No item XI, prescreveu a observância pontual por parte dos Capitães, Oficiais e Soldados, das ordens emitidas pelos Coronéis, Tenentes Coronéis e na ausência, os Sargentos maiores, no que se refere a matéria de serviço, sob o risco de incidirem no crime de desobediência.

Preocupação com a disciplina e rapidez em seu restabelecimento, permitiu **“a todo o Oficial, que mandasse hum destacamento, no caso em que lhe não obedecessem alguns Oficiais, quando os mandasse, para que os prendesse (...)”** de acordo com o item XIII.

Como não havia um Exército permanente e edificado em carreiras,¹¹³ razoável que se impedisse certos abusos envolvendo uma “mercantilização” dos Postos. Para tal, se estipulou, no item XXIV a pena de privação e restituição financeira por parte daqueles Oficiais de Infantaria, Cavallaria, Dragões¹¹⁴ e Artilharia que vendessem algum emprego em seus Regimentos, e Companhias. A primeira sanção (privação do posto), deveria também ser aplicada aquele Oficial que adquirisse o Posto, seguido no caso, pela inabilitação para ocupar qualquer outro.

Em inciso seguinte, vê-se a hipótese de rebaixamento do Posto, conforme a falta praticada por algum Sargento-mór (que aliás na época era considerado Oficial).

Para as hipóteses de ausência desautorizada por parte de Oficial ou daquele que deixou em seu lugar, a sanção poderia alcançar a privação do Posto, como também a retenção do soldo, conforme item XXXVII. A privação do Posto, também era sentida, no item imediato, quando em tempo de guerra, se ficasse o corpo sem as partes dos Oficiais devidas.

Já o item XXXIX trouxe regra referente a guarda em Vilas e Praças, onde houvesse tropas de guarnição, extraindo a punição para os ausentes ou para aqueles que deveriam fiscalizar a ausência, sem no entanto especificar a pena, afirmando apenas que “**serião castigados**”.

A relevância penal quanto a segurança dos Postos foi mantida no item XLII, onde os Sargentos móres das Praças deveriam fiscalizar minuciosamente se os Oficiais, Sargentos e Esquadras estavam em seus Postos, pois na circunstância negativa, a eles seriam aplicadas a prisão e privação dos Postos. No item adiante, prometeu a pena de prisão de um mês aquele Oficial que se ausentasse do Corpo

¹¹³ Tal situação somente veio a surgir no final do Século XVIII, apesar de que, de forma incipiente ter sido criado por Gustavo Adolfo quando para tempo de paz e operações em seu próprio território.

¹¹⁴ Conforme HOWARD. Ob. Cit. P. 78, assim denominados grupos de cavaleiros em razão do mosquete ligeiro que portavam e que “também podiam ser usados, como o seu nome implicava, para a coerção interna”.

da Guarda, estando previsto o seu serviço de guarda nas Praças. Ao depois, determinou a pena de quinze dias de prisão, mais a privação do soldo e conseqüente envio da pecúnia para os Hospitais, àquele Oficial da guarnição que não procedesse a ronda como determinado.

Nos itens XLV a LI, elencou uma série de normas sobre condutas envolvendo aqueles escalados a prestarem serviços de guarda, desde o tempo em que se daria tal serviço, até a maneira de se ausentarem para irem a outra guarnição, afirmando no item LI, que se os Oficiais desobedecessem as estipulações anteriores seriam privados do soldo por quinze dias (na primeira vez) e definitivamente do Posto (na Segunda ocasião). Aos Cabos d'Esquadra, a prisão se daria por prazo de um mês e reincidindo no fato, **“seriam postos em praça de simples soldados”**. Quanto as **“Sentinellas, as que se deixassem mudar por outros, que não fossem seus Cabos d'Esquadra, ou que os não seguissem (...), serão tratados, e mettidos em prizão por tempo de um mez.”** Item LII.

Ainda no que se refere à Sentinela, o item LIII assim anunciou: **“Que quando se achasse huma sentinella dormindo, ou não fizesse exactamente o que se lhe tinha mandado, seria logo mudado, e preso, e immediatamente seria tratado a braço solto; porém se houvesse faltado á ordem por trato, seria condenado á morte.”**

O item LXV trata de norma direcionada aos civis, proibindo que qualquer pessoa pastasse gado próximo **“as muralhas dos corpos das Praças”**, sob pena de **“confiscação dos ditos gados para os Soldados”**.

Na hipótese de se ter efetuado algum dano a instalação militar, a sanção seria a reparação imediata do dano por parte do agente, ou então do Oficial responsável, conforme item LXVIII.

O comércio entre os Sargentos mores e Oficiais de Praças estava vedado, sendo ofertado como conseqüência a suspensão do Posto. Item LXXII.

No item imediato tratou de normas sobre a quantidade de Oficiais e noites em que estes poderiam dormir fora das “**Cidadellas, Castellos e Fortes**”, merecendo a sanção que se iniciava em quinze dias de prisão e a suspensão do Posto.

Regra interessante vem escrita no item LXXVII, onde se percebe uma preocupação com a hierarquia, mas também com o direito a defesa de uma injusta agressão. Registre-se que além da pena capital, prestou o item a sancionar com uma medida de constrangimento de peculiaridade eminentemente militar, ao agente agressor. Além disso, inseriu o dispositivo como medida processual célere, que se afastava da figura do Auditor. *In verbis*: “**Prohibio sob pena de vida a todos os Oficiais das suas Tropas o tirar pistola, ou espada contra os seus Coroneis, ou Commandantes; e a todos os Oficiais de Infantaria, Cavallaria, e Dragões de igual graduação, assim nas Praças, como na Campanha prohibiu tambem o tirar pistola, ou espada huns contra os outros, excepto em caso da sua defesa natural; e que, o que se achasse por informações summarias haver sido agressor, seria privado do Posto, e constrangido a servir de Soldado no mesmo Regimento, em que era Oficial; e que os Soldados, que contra os seus Oficiais tirassem pistola, ou espada, terão a mesma pena.**”

No item seguinte, estipula-se norma sobre conduta referente a estalagem dos militares em marcha e sanção de privação do Posto e ressarcimento dos danos, àqueles que determinassem o pernoitar em outro local. Situação sem dúvida gravosa para os militares, mas principalmente para os civis, em uma época que o aquartelamento não se fazia realidade, área de constantes atritos entre os particulares e os que participavam das hostes.

“Prohibio a todas as pessoas de qualquer gráo, ou condição que fossem nos Exercitos, com pena de suspensão de seus Postos, valerem-se de alguma escolta armada para as suas bagagens, ou mandarem algum Soldado.” Item LXXX

“Prohibio a todos os Officiais apartarem-se do seu Corpo para se alojarem em casas remotas, com pena de suspensão de seu Posto, e ao Coronel, ou Commandante da Tropa, que permitisse encotra esta disposição.” Item LXXXV

Já o item XCI, procura proteger os Soldados, ao proibir **“aos Vedores geraes, e aos seus Commissarios de Mostras, pena de privação dos seus Cargos, tomarem paga alguma dos Soldados (...), ou incluirem no extracto de suas Mostras a pessoa alguma, que não estivesse presente, e fosse efectiva (...).”**

Norma com apenação administrativa pecuniária, vem inserida no item CXXIV, relativo a execução de salva, onde aqueles Soldados que executassem a salva deveriam pagar as munições em **“tresdobro”** e aos Officiais que tivessem consentido, perda do soldo durante um mês.

Quanto aos diversos dispositivos impeditivos da **“subordinação, e disciplina da Gente de guerra”**, tratados nos itens CLI e seguintes, seguem abaixo sumariamente descritos.

No item CLI **“Mandou a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e aos da Artilharia que respeitassem a todos os Officiais assim de seus Regimentos, como de todos os mais do Exercito, sob pena de se fazer com elles huma sévera demonstração.”**

Aos Cabos d'Esquadra, fazerem tudo que referisse ao serviço, sob pena de cumprirem dois anos nas galés.

Aos soldados da Infantaria, Cavalaria ou Dragões (agora não mais da Artilharia), ficaria obrigado a cumprir as ordens dos Cabos d'Esquadra de outros Regimentos, "**quando se achassem mandando-os em algum destacamento, ou de guarda com elles**", pois ao contrário, sofreriam também a sanção de dois anos nas galés.

Aos soldados denominados no item anterior, que viesse a ofender o Cabo d'Esquadra da sua Companhia, ou àquele que em razão de alguma função "**o estivesse mandando**", teria como sanção, a morte.

Aos mesmos soldados, na hipótese de vir a ofender Sargento de qualquer Regimento do Exército, seriam condenados a pena capital.

Ainda qualquer soldado de Infantaria, Cavalaria ou Dragões seria condenado a morte, na circunstância de ofender qualquer Oficial "**de seus Exércitos**".

Na hipótese desses mesmos Soldados, ao cometerem alguma desordem e ao serem reprimidos pelos Oficiais, oferecessem defesa a atuação dos Oficiais, empunhando a espada, "**mesmo que sem a desembainhar**", ou qualquer outra arma de defesa, mereceriam a pena de morte.

No item CLVIII, determinou-se "**sob pena de vida**", que todos os Soldados de Infantaria, Cavalaria ou Dragões, deveriam obediência aos Oficiais de Exércitos aliados. Interessante, a estipulação, no inciso, que tal obediência também deveria ser seguida pelo Soldado estrangeiro aliado, em relação aos Oficiais portugueses, não deixando claro, entretanto, se haveria Jurisdição em Portugal para oferecer sanção nesta circunstância.

No item seguinte, ficou dito, que na hipótese de motim, sublevação ou qualquer desordem considerável, o Coronel ou Comandante da Companhia ficava obrigado a entregar o Oficial, ou Soldado da Infantaria,

Cavalaria ou Dragões, ou ainda da Artilharia, que tivesse praticado o ato, sob pena deste Comandante sofrer as mesmas penas destinadas àqueles crimes.

Quanto aos demais dispositivos apresentados no Capítulo, abaixo seguem:

- Que ao Cabo, e Oficial de guerra, ficava obrigado a ajudar em qualquer circunstância o Ministro da Justiça, sob pena de suspensão do posto.

- No item CLXII, vem uma norma de cunho administrativo, autorizando a todos os Coronéis, ou Comandantes, o poder de suspenderem os seus Oficiais dos seus empregos.

- No item CLXIII, fica estipulado que se algum Soldado de Infantaria, Cavalaria, Dragões ou Artilharia, que estando de licença, ou mesmo não, ofendessem ou roubassem **“Vassallos nas cidades, Villas, ou Lugares, poderião as Justiças das terras fazer apreheção, e os remetterião com segurança ao Auditor geral da Provincia” em que servissem, “para serem castigados conforme merecerem os seus delictos, para exemplo dos demais.”** Ressalta-se aqui, a preocupação em se estabelecer com precisão um foro para julgamento dos militares, mesmo que em delitos praticados fora do tempo de guerra, mas que envolviam por parte dos seus agentes, a figura de militares, a imagem do Exército e a necessidade que a Justiça Militar, reprimisse tais condutas a fim de servirem como instrumento pedagógico a tropa no sentido que seus agentes não praticassem tais atos.

- Aos soldados da Infantaria, Cavalaria, Dragões ou Artilharia, não devessem faltar a nenhuma operação militar sem permissão dos Oficiais, **“ou sem legítima causa”**, sob pena de serem condenados a morte.

- Que todos os Soldados de Infantaria, Cavalaria, Dragões ou Artilharia **“que não se achassem em algum rebate, campo de batalha, ou outra qualquer operação com a mesma promptidão, que os seus Alferes, e não tivessem legítima escusa, serão apoleados.”**

- **“Que todo soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, que em huma pendencia chamasse,**

ou apelidasse Regimento, ou Companhia para seu socorro, seria apoleado.”

- “Que quando os soldados estivessem com as espadas na mão para brigar, e algum Oficial lhes dissesse que se apartassem, imediatamente serão obrigados a obedecer-lhe, sob pena de polé.”¹¹⁵

- A nenhum Soldado que “tivesse com outro pendencia, poderia chamar algum para o seu socorro”, pois nesse caso, ambos sofreriam as penas de polé.

- Na hipótese de algum Soldado ferir dolosamente outro, à traição ou estando este em marcha, a pena seria a capital.

- Qualquer Soldado que insultasse outro militar, “ou tirasse espada contra elle”, estando no serviço de guarda, ou em qualquer outra função, seria apoleado.

- “Que quem pegasse nas armas no Corpo da guarda, ou tirasse por faca, ou espada para offender outro Soldado, ou paizano, seria condenado em quatro annos de galé, e o mesmo castigo teria o que puxasse pelas mesmas armas nos quartéis.”

- “Que os que furtasse as armas a seu camarada, ou roubasse qualquer cousa no Regimento, seria tratado na polé.”

- Àqueles que furtassem Igrejas ou bens pertencentes ao uso dessas, seria condenado a morte.

- “Que o que forçasse qualquer mulher fosse enforcado.”

- Na hipótese de furto a fornecedor do Exército, ou a quem estivesse trazendo mantimentos, a pena variava.

¹¹⁵ Polé. Conforme oferece notícia o *Jornal de Coimbra*, Janeiro de 1812, número I. “Fazia-se assentar o delinquente em cordas que o ligavão e seguravão bem; levanta-se por uma roldana até certa altura d’onde se deixava cahir livremente, a corda não chegava ao chão.” De acordo com, JORGE CESAR DE ASSIS, in *Revista Direito Militar*, nº 7, Brasil, pág. 40, tal modalidade ao que tudo indica teria se originado em França, onde consta a existência do salto de polé. Este consistia em fazer passar a corda em roldana que no caso, era posta no alto do mastro do navio e “uma outra colocada na verga. Amarrava-se um pé de cabra na extremidade da corda, sobre a qual se colocava o punido, ficando a corda no meio das pernas; ligavam-se-lhes as pernas, bem como as mãos, que ficavam atadas acima da cabeça. Içava-se então o delinquente ao fim da verga e se o deixava cair ao mar, mergulhando-se-o violentamente tantas quanto eram determinadas pela condenação.”. Havia ainda algumas variantes, como o salto de polé seco, onde o condenado chegava bem próximo da água, não acontecendo o mergulho, como também, o grande salto de polé, pelo qual, a corda e o sentenciado passavam abaixo do navio, submergindo assim o réo que ultrapassava a nave até o outro lado.

“em chegando o furto a marco de prata, seria enforcado”, abaixo disto, “ficaria ao arbitrio do Governador de Armas”.

- **“Que todo o ladrão de tenda, ou loja seria castigado com a pena de morte, se a importancia do furto, e as circunstancias, com o que se fizesse, fossem as que referido as Leis do Reino.”**

- Já o item CLXXVII, assume larga extensão. Inicia-se afirmando que qualquer Soldado que viesse a praticar alguma trapaça no jogo, **“seria castigado em pena corporal arbitraria”**, para ao depois afirmar que ficava proibido nas Praças e nas Companhias, qualquer tipo de jogo ilícito (cuja a relação proibitiva era aquela inscrita nas leis do Reino), sendo que simples prática do jogo, significava a suspensão dos postos e soldos, pelo tempo de dois meses, na primeira oportunidade. Na Segunda ocasião, haveria privação total dos soldos. Aos soldados, seria oferecido na primeira vez **“dous tratos de polé”**, e na Segunda, dois anos de galés. Aos jogos permitidos, vedado ficava **“o excesso do preço”**, ao qual automaticamente se tornariam ilícitos, ficando neste caso, a apenação a critério do General.

- No tópico imediato, sancionou com a pena de morte todo o **“Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e da Artilharia o injuriar, ou impedir o Preboste, ou a qualquer Ministro das execuções o fazellas”**.

- No próximo **“Mandou que, quando o Coronel, ou qualquer commandante do Regimento pedisse algum Soldado Infante, de Cavallo, Dragão, ou da Artilharia, que tivesse feito algum excesso, o que o deixasse escapar ou ocultar, seria castigado em seu lugar.”**

- **“Que toda pessoa que embaraçasse o castigo dos tumultos, e desordens, incorreria em pena de morte.”**

- CLXXXI diz respeito a conduta da guarda que porventura deixasse escapar preso sob sua custódia por obra de algum ataque, e se demonstrasse que entre os Soldados da Guarda e fugitivo **“houve alguma intelligencia”**, a pena seria valorada entre **“apolear ou morrer, á proporção da consequência do caso e da falta que tivessem cometido”**. Quanto ao Oficial responsável pela Guarda, na hipótese de ter

negligenciado com sua conduta, ou agido com covardia, **“seria privado do Posto, e inhabilitado para tomar armas.”**

- Em razão do item anteriormente mencionado, ficou estipulado no imediato que o Comandante deveria atuar com todo cuidado para que o preso ficasse em segurança, pois assim não agindo, seria privado do Posto. Quando a falta se desse por conta da negligência dos sentinelas, deveriam estes responder pelas penas referentes àquelas aplicadas aos criminosos furtivos.

- **“Prohibio com pena de morte a todo Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragão, e da Artilharia o pedir, gritando, a paga, ou servi-se de outro algum termo, ou fazer alguma demonstração, que excitasse o motim, ou sedição, e lhes mandou callassem sem queixa o dever-se algum dinheiro, respeitando a que, quando se lhes não pagassem no tempo assinalado, era por não ser possível.”**

- **“CLXXXIV Assim mesmo prohibio a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e da Artilharia o juntarem-se, e darem algum grito, que inclinasse a sedição; e mandou que, quando hum Regimento estivesse em batalha, ou que os Soldados estivessem em Companhias em algumas partes, e sahisse do Batalhão, ou das ditas Companhias algum discurso encaminhando a desobediência, os Officiais, que se achassem presentes, accodissem á parte, onde tivessem ouvido a voz, e predessem a cinco, ou seis Soldados pouco mais ou menos, e os mandassem entregar ao Auditor geral para os condemnar á pena de morte, no caso que não quizessem declarar o culpado, nem fosse possível descobrir-se, constando o podião saber; e que o dito Auditor geral os obrigaria a lançassem sortes, para que hum delles fosse arcabuzeado.”**

- Em seguida ficou determinado **“a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia recebessem os socorros, que lhes quizesse dar em dinheiro, ou pão em qualquer quantidade que fosse, com pena de polé ao que recusasse (...).”**

- No imediato, CLXXXVI, ficou estipulado que quando o Mestre de Campo General, passasse Mostra á infantaria, Cavalaria, Dragões e Artilharia com os Diretores,

Vedor geral ou seus comissários, os Soldados poderiam representar-lhes os prejuízos sofridos.

- Para a hipótese retro mencionada, ficou determinado que se em razão das queixas os Soldados fossem maltratados pelos Oficiais, estes deveriam ficar suspensos do posto.

- A todo Oficial ou Soldado era vedado falar com **“Tambor, Trombeta, ou Bolatim dos inimigos, sem permissão dos seus Superiores.”**¹¹⁶

- **“CLXXXIX. Mandou que qualquer Soldado, que furtasse gado, ou fizesse qualquer outro furto domestico, que excedesse o valor de marco de prata, fosse enforcado; e, não chegando ao dito valor, fosse condemnado pela disposição das Leis do Reino.”**

- Quanto ao falso juramento a pena variava. Sofreria a sanção derradeira quando pelo juramento prestado **“causasse danno irreparavel ao Serviço, ou ao credito, e honra de seus Vassallos”**. Caso não ocorresse esse dano irreparável, a pena seria o **“oçoutes, e galés”**. Deveria ainda ser **“apoleado”** e levado a mordaga, aquele que **“blasfemasse do Santo nome de Deus, da Virgem Maria Nossa Senhora, e dos Santos”**.

- **“CXCI. Que todo aquelle, que visse fazer algum delicto, e não procurasse embaraçallo, ou por si, ou gritando para que se prendesse o delinquente, fosse apoleado.”**¹¹⁷

- **“CXCI. Que os que cortassem arvores de fruto de particulares, ou atirassem a galinhas, e mais animais domesticos, fossem apoleados.”**

- No item seguinte, ficou vedado tanto aos Oficiais como aos Soldados, retirarem dos seus **“Patrões, onde fossem alojados”**, mais do que a esses eram obrigados dar-lhes, ou seja: **“cama, candêa, agua, lenha, e sal, sob pena, aos Officiais de perderem os seus Postos, e aos Soldados de tres tratos de polé.”**

- Com pena de polé, foi sancionada a conduta do Infante, Cavaleiro ou Dragão, que se separasse do Seu

¹¹⁶ Para tal hipótese, não foi anunciada nenhuma sanção.

¹¹⁷ Interessante notar que este dispositivo, CXCI, não menciona a figura de qualquer militar como agente do ilícito.

Regimento, quando em marcha. Na eventualidade deste distanciamento superar meia légua, a pena seria a de morte.

- **“CXCIV. Que nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragão tomasse aos habitantes, por onde passasse, cousa alguma, ou ferisse, ou maltratasse a algum nos alojamentos, ou nas marchas, sob pena de ser castigado até a pena de morte”.** Para tanto, ficava ao arbítrio do Governador das Armas. Ao comandante do Regimento, ficava **“obrigado a prender logo o Soldado delinquente, e entregallo ao Governador das Armas, sob pena de perdimento do Posto, e de satisfazer á Parte o danno recebido á sua custa”.** A fim de se evitar alguma fraude, foi ordenado que se enviasse a todas as **“Justiças dos Lugares, por onde passassem as Tropas, ou onde estivessem alojadas, (...) hum extracto judicial dos casos, que succedessem, ao Governador das Armas, para onde fizessem a dita marcha (...)”.** Neste documento deveria constar, o nome do Comandante, dos Soldados envolvidos, local de onde saíram, pois, **“fazendo o contrário os Ministros de Justiça seriam suspensos até Merce Real.”.**

- Em decorrência ainda de alguma desordem realizada quando em marcha, qualquer prejuízo recairia as custas dos Officiais integrantes da Companhia, e que o comandante, responderia em nome de todos.

- **“CXCVII. Prohibio a todos o pôr escolta armada ás bagagens na marcha do Exercito, e o mandar Soldado algum de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e da Artilharia em seu serviço, com pena de suspensão dos Postos.”**

- No que se refere aos Soldados de: Infantaria, Cavalaria, ou Dragões, bem como, aos criados dos Officiais, ficou impedida **“pegassem fogo em parte alguma, nem tomassem nada nas partes, onde fosse permitida a forragem, excepto esta, madeira, e aos páos necessarios para o acampamento, sob pena de morte.”**

- **“CXCIX. Que ninguém entrasse nas partes, onde houvesse Salva-guardas, nem lhe fizesse violência, pena de morte.”**

- **“CC. Que não impedissem huns aos outros as marchas ás suas bagagens, com pena a abritrio dos criados, que para isto fizessem força, ou violencia.”**

- A qualquer Soldado da Infantaria, Cavalaria, Dragões ou Artilharia, não deveria disparar a sua arma em marcha, ou no campo, sob pena de polé, devendo o Comandante da Companhia, entregar o infrator imediatamente ao Auditor-Geral, sob a pena de suspensão do posto.

- A pena de polé, também era exercida sobre aquele Soldado da: Infantaria, Cavalaria, Dragões e Artilharia, que vendesse tabaco, aguardente, ou **“outros generos de que fossem devidos Reas direitos; como tambem occuttallos, ou póllos em segunda mão.”**

- Por fim, **“Mandou que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que fosse comprasse vestidos, armas, nem cavallos aos Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e Artilharia, pena de ser tudo confiscado, e de dez mil reis mais de condemnação, e pena de morte aos Soldados, que as vendessem.”** Pelo qual se percebe, nitidamente, mais uma norma, aplicando penas, se bem que não-corporais, mas penas, à civis.

Ao depois seguem diversos itens referentes aos Desertores.

Para os itens referentes a deserção (CCIV a CCXXIII), várias condutas foram elencadas, valendo destacar que já nos itens CCIV e CCV, se fez a distinção entre o Soldado pago e o não-pago, denominado Auxiliar. Para àqueles a pena de morte, para estes, seriam transformados em **“Soldados pagos, e, fugindo para o inimigo, terião a pena de transfuga”**.

Enquanto nos itens relacionados no parágrafo anterior, tratava da deserção para fileiras inimigas, o de número CCVI, vedou a passagem de qualquer Soldado (da Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Dragões) para outra Companhia sem autorização escrita, sob pena de polé.

Capitulou como desertor, qualquer pessoa que depois de ter sido considerada Soldado, e houvesse recebido socorro, se ausentasse do serviço, assim como, aquele Soldado que saísse do local onde estivesse sua guarnição, por distância superior a duas léguas, mesmo que sob licença do seu Comandante, desde que essa licença fosse apenas verbal.

Vale o registro, conforme item CCX, que todo Soldado que fosse preso a distancia superior a meia légua da guarnição, seria condenado a morte, o mesmo valendo, para percurso inferior, se em área fronteira. A mesma pena era ofertada a qualquer Soldado que aconselhasse ou induzisse outro a desertar. Ainda no que se refere aos Soldados, ficou determinado que todo aquele que se curasse de alguma enfermidade em hospital, logo que deste saísse, deveria se apresentar ao seu Regimento, sob pena de ser classificado como desertor.

Nos itens CCXIII e seguintes, tratou o legislador, de estipular regras para os Oficiais, destacando-se, entre outros, que, qualquer Oficial que recebesse algum desertor, a quem não tivesse sido dado perdão da conduta, seria despedido e **“privado do seu posto”**. A mesma pena seria executada aos Capitães, que contribuíssem para a deserção de algum Soldado.

Aos **“Governadores das Comarcas, e todos os seus inferiores pagariam irremessivelmente por cada desertor, que consentissem nos seus districtos, sem os prenderem, vinte mil reis para a despeza dos Hospitais da Provincia, onde servisse o dito desertor, e na perdição de seus Postos; e que os Ministros de Justiça dos mesmos Lugares serão excluidos delles, e do serviço para sempre.”**. CCXVII.

Aos civis era preciso distinguir. Aquele que protegesse ou tivesse em sua casa algum desertor, sofreria sanção pecuniária de vinte mil reis, já o estalajadeiro, ou vendeiro, que desse pousada ao infrator, além da pena acima

anunciada, teria mais dois anos de degredo para Castro Marim. Tal pena, também se aplicaria ao barqueiro que ajudasse algum desertor.

Aos Títulos e Fidalgos que tomassem em seu serviço algum desertor, utilizaria o monarca **“com eles a demonstração, que lhe parecesse.”** CCXX.

Ameaçou castigar severamente os Eclesiásticos, por saber que muitos davam abrigo aos desertores.

A qualquer pessoa que viesse denunciar a presença de algum desertor, lhe seria oferecido uma quantia de seis mil a doze mil reis, conforme a hipótese.

Não ficou aquele Regimento restrito apenas aos fatos já elencados. Mais à frente, abre um **“Regimento para castigar as praças supostas”**, onde se alcança os civis no âmbito da punição por ofensa a atividade militar (na hipótese, se passar como militar sem o sê-lo).

No item CCXXVIII, prescreve que, ocorrendo Mostra se nela se presenciasse algum Soldado Suposto, deveria àquele, ser **“açoutado pelo augoz”**. Ao Capitão ou Comandante da Companhia que tivesse inserido aquele Soldado, a pena seria a privação do Posto. **“Para que as praças supostas se descobrissem, e ninguém escapasse da referida pena, ordenou que todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, que, no tempo da Mostra da sua Companhia delatasse o Soldado supposto, que nella houvesse, se lhe dêsse imediatamente, por conta dos soldos vencidos pelo Capitão, dez mil reis, sendo Infante, e, sendo de Cavallo, ou Dragões, vinte mil reis.”** Tudo conforme o item CCXXIX.

Sanções também se dariam aos Oficiais, inclusive de cunho pecuniário, quando o Soldado suposto comparecesse montado a cavalo. CCXXX.

Ao Oficial não seria permitido isentar o Soldado a entrar no serviço da guarda, ou em qualquer outro, pois neste

caso, perderia definitivamente o Posto. Ao Soldado que se furtasse a tal serviço, seria considerado então, como Soldado Suposto. CCXXXII.

Aos Coronéis, Tenentes Coronéis e Sargentos maiores de Cavallaria e Dragões vedado ficava, com pena de privação de seus Postos, que se servissem dos cavalos para transporte de suas equipagens. CCXXXIII.

Aos Capitães das Tropas ficou proibido de vestirem os seus criados como Soldados, sendo que, se tal criado aparecesse na Mostra com o uniforme, o Capitão da Tropa seria privado do Posto, e o criado, classificado como Praça Suposta.

Distante do Regimento Para Desertores, foi anunciado que qualquer pessoa que quando assentasse praça, procurasse dissimular o nome e lugar de nascimento, deveria ser castigado como desertor. CCXXXV.

Surge, logo após, em **7 de maio de 1710, Alvará**, exclusivamente voltado para a prática de crimes militares (se bem que, com um ou outro artigo, relativo a disposições administrativas concernentes a baixa dos soldados por motivos médicos). Quanto as sanções elencadas, dividiam-se em sua maior parte na pena capital ou em reprimendas arbitrárias, salvante apenas duas relativas a suspensão do posto.

No que se refere a pena de morte pode-se enumerar:

“4.º Todo o official ou soldado que, á vista do seu ou de quem governar, quizer offender a outro official ou soldado com qualquer arma (...).

5º (...) todo aquelle que não guardar os passaportes e salvos conductos dos meus generaes ou dos meus alliados.

6.º Qualquer oficial ou soldado que, der causa a algum motim, sublevação ou desordem no exercito, será castigado com a mesma pena de morte natural; e haverão a mesma pena todos os que constar se ajuntarem para o dito effeito ou proferirem palavras que o possam causar, e também terão a mesma pena os officiais, que tendo notícia do referido, não procurarem evitar o motim e dar conta a quem devem dar.

7.º Todo o official ou soldado, que não obedecer ao seu superior em tudo o que pertence ao meu serviço e á boa disciplina, será castigado com a mesma pena de morte natural; o que com maior razão se praticará, se quizer resistir com qualquer arma que seja, quando outro official estiver na execução do seu officio.”

8.º Todo o official, que quizer dar ou offender com qualquer arma ao seu official superior, seja qualquer que for o pretexto, incorrerá na mesma pena de morte natural.

10.º Todo o soldado, que matar ou furtar, incorrerá na dita pena de morte natural.

11.º Qualquer official ou soldado que, na marcha ou formado o exercito em batalha, offender alguém com qualquer arma que seja, não sendo aos inimigos, incorrerá na mesma pena (...)

12.º A mesma pena terão os officiais ou soldados que, sem licença ou justa causa, se deixarem ficar atrás do exercito em distancia de uma legua.

13.º Qualquer official ou soldado que desertar do campo, marcha, quartel ou guarnição, terá a mesma pena (...)

16.º Todo o official ou soldado, que desamparar o seu posto, bandeira ou estandarte, que é

obrigado a defender, será condemnado á mesma pena de morte natural.

17.º Na mesma pena incorrerão todos os officiais e soldados, que na occasião da peleja contra o inimigo, seja em campanha ou presidio, não cumprirem com a sua obrigação ou fallarem algumas palavras que induzam a fugir ou a entregar a praça, e também serão castigados com a mesma pena os que não executarem as ordens que pelos seus superiores lhe forem dadas.

18.º Em qualquer occasião que Deus for servido que o meu exercito vença ao do inimigo, todo o soldado seguirá o seu official no alcance do mesmo, e o que o fizer o contrário, divertindo-se com algum saqueio antes do exercito inimigo estar totalmente desfeito, será condemnado á mesma pena de morte natural, e tudo o que for tomado contra o disposto n'este capítulo será confiscado e applicado aos hospitais.

25.º Qualquer pessoa, que descobrir o santo sem ordem ou der outro differente do que lhe deu o official, incorrerá na mesma pena (...)

26.º (...) terá o sentinella que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira ou outra qualquer parte; como também se se retirar antes de ser mandado ou rendido, e se deixar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.

27.º Todo o official ou soldado, que maltratar a qualquer pessoa que trazer mantimento para o exercito ou presidio, tomando-lhe as suas cavalgadas ou cargas, será condemnado na sobredita pena de morte natural; e na mesma pena incorrerão os que se provar que forçaram alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

38.º Todo o soldado, que depois de preso por qualquer culpa, arrombar a cadeia para fugir, será condenado a referida pena de morte natural.”

As sanções arbitrárias se relacionavam aos seguintes tópicos:

“2.º Qualquer oficial ou soldado, que estando de guarda faltar a ella, será castigado conforme parecer, sem que o releve da culpa que tiver cometido, o dizer que estava toldado de vinho; porque esta mesma allegação agrava mais o seu delicto.

3.º Se algum official ou soldado injuriar a qualquer general ou official que governar o exercito ou proferir palavras em seu descredito, será castigado rigorosamente.

9.º Quando o exercito marchar ou se pozer em batalha ou aquartelar, observarão os soldados um grande silencio, para que possam ouvir e executar as ordens dos seus officiais, e o que o contrario fizer será prezo e castigado conforme parecer.

21.º Nenhum official estará toda a noite fora do seu campo ou quartel, sem licença do seu official superior, e o que o contrario fizer, será castigado como parecer; a mesma pena terá o official ou soldado, que for ao campo ou quartel por caminho desviado ou outro qualquer que não seja a estrada destinada para todos.

22.º A mesma pena terá o soldado, que tocar arma falsa nos quartéis ou disparar arma não sendo contra o inimigo.

23.º Qualquer soldado, que fizer briga com qualquer arma que seja no campo, posto ou presidio, terá a mesma pena arbitrária.

24.º Todas as vezes que se fizer o signal para se sentar a guarda com caixa ou trombeta, se algum soldado se ausentar sem legitima causa, será castigado com pena arbitraria; a mesma pena haverá o que não tiver as suas armas limpas e concertadas.

28.º Qualquer official ou soldado que espancar ao dono da casa em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos ou creados, será castigado como parecer, e satisfará o damno que der; e o que reincidir terá mais severo castigo.

34.º Todo vivandeiro ou assentista, que trazer ao exercito ou ás praças mantimentos corruptos, que possam causar doença, será castigado como parecer.

35.º A mesma pena terá o official ou soldado que se metter a ser vivandeiro.

36.º Nenhum vivandeiro ou taberneiro consentirá na sua casa ou barraca a official ou soldado algum, depois de disparada a peça de signal ou de se tocar o tambor de recolher; e o que fizer o contrario, será castigado como parecer.

37.º Nenhum official ou soldado impedirá ao preboste ou ao seu tenente e ministros a execução que forem fazer, antes lhe darão toda a ajuda e favor, pedindo-lho'a; e o que o contrario fizer, incorrerá na pena arbitraria.

39.º Todo o official ou soldado, quer armar alguma pendencia nos quartéis ou presidio, será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40.º Qualquer official inferior, que se queixar calumniosamente do seu superior, será castigado conforme a justiça.

41.º Se algum coronel, tenente coronel ou capitão tomar por força alguma cousa ao seu soldado, será

castigado conforme a qualidade da sua culpa, queixando-se o tal soldado; porém, se elle quizer tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.”

Alguns ilícitos tanto admitiam a pena de morte como a pena arbitrária, como se vê:

“1.º Todo o official ou soldado, que profanar e não tiver o devido respeito ás igrejas ou qualquer outro lugar deputado para o culto divino, e ás cousas sagradas, como também aos capellães e religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime; e se commetter furto algum nas ditas igrejas ou logares sagrados, será castigado com pena de morte natural.

15.º Qualquer official ou soldado, que tomar quartel por força ou causar algum damno nas casas ou quartéis, quintas ou coutadas ou herdades, será castigado asperamente, e no caso em que o propósito ponha fogo a alguma casa, celleiro ou seára, barca, carreta ou palheiro, outra qualquer cousa que tenha serventia no exercito, sem ter ordem do seu superior, será condemnado a morte natural.

33.º Nenhum official venda ou descaminhe as munições, que lhe forem entregues; fazendo-o, será castigado com a dita pena de morte natural, ou com o que parecer, segundo o valor da cousa.”

Em razão da hipótese poderia ocorrer a pena de morte e perda do posto conforme a categoria do agente, como se descreve abaixo:

“14.º Nenhum official ou soldado passará de um regimento para outro, sem primeiro ser desobrigado por escrito do seu coronel ou commandante, nem será acceito, sob pena de que o soldado terá a mesma pena de

morte natural, e o official que o aceitar será privado do seu posto.

“29.º Nenhum official ou soldado poderá desafiar a outrem; e o que fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafiam.”

Vale ainda vislumbrar que algumas situações prescreviam penas de ordem pecuniária ou arbitrária, de acordo com o texto que segue:

“31.º Se algum soldado de cavallo ou dragão perder ou maltratar o seu cavallo, ou se algum soldado infante perder ou vender as suas armas, será condemnado a servir de gastador até satisfazer pelo seu soldo o damno que deu; e se algum soldado, por negligencia ou vontade, quebrar as suas armas ou quaesquer instrumentos necessários para a guerra, será castigado como parecer.

32.º Qualquer pessoa, que comprar cavallo, armas, fazenda ou instrumento pertencente á guerra, lhe será confiscado, e a mesma pessoa condemnada em dez cruzados, que se applicarão ás despesas dos hospitais da provincia em que se achar.”

Suspensão do Posto:

“42.º Todos os officiais e soldados, que não observarem o conteúdo de cada um dos referidos capítulos, serão suspensos e incorrerão nas mais penas, que parecerem convenientes.

Por fim, o conteúdo do último parágrafo exposto na norma quando: **“E para que ninguém possa allegar ignorancia do sobredito: hei por bem que, na fórma que tenho declarado, se publique todos os mezes ao som de caixas e trombetas na frente de cada regimento, cuja publicação encarrego aos sargentos móres d’elles; e ordeno e mando que todos os generaes de qualquer**

condição que sejam, cumpram, guardem e obedeçam ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu conselho de guerra para o fazer observar; e a todos os tribunaes e justiças d'estes reinos e senhorios; e todo o referido, sendo por mim assignado, quero que valha como lei passada pela chancellaria, sem embargo de qualquer lei ou costumes em contrário, que para este effeito hei por derogado.”

Em que pese às duas normas acima expostas trazerem como penas além da sanção capital, apenas a figura da polé, deve-se lembrar que outras sanções eram aplicadas, como traz o registro a história. A pena de degredo, por exemplo, em muito foi utilizada, inclusive após os Regulamentos do **Conde de Lippe**.

Ao se observar as normas acima, vê-se que, para diversos atos praticados, os agentes seriam simplesmente tratados (de tratar = dar tratos a.; atormentar; afligir), sem qualquer explicação quanto ao suplício a ser vivenciado. Em outras situações o legislador coloca de forma clara a apenação arbitrária. Aqui se quer crer, que esta última forma poderia admitir uma graduação de castigos que por que não, chegariam a própria morte. Quanto a primeira, se explicitamente não impôs a norma qual o tipo de reprimenda a ser sofrida, a história da época traz notícias de algumas punições, como não, se de forma mais clara poderiam ser enquadradas no tratamento, o também poderiam se dar nas penas arbitrárias.

Consultando o Jornal de Coimbra, ano de 1812, em seu número 1, em que pese, não constar o artigo tratado a autoria do seu mentor, nele fica claro, em resposta a uma crítica produzida por um médico inglês relativa às sanções que por esta península se anunciavam, que as reprimendas utilizadas no período objeto de exame legislativo acima, eram de maior elastério que o contido na letra simples da norma. A essa conclusão se persegue quando observa o mentor do artigo o cotejo com as sanções apresentadas pelo **Marechal Reinante** e os seus Artigos de Guerra.

Naquela obra, se menciona a realidade até então. Além da pena de polé, no que se referem aos tratos corporais, mais três punições eram frequentes: “Passar a Vareta”; “Galilha” e o “tornilho”. Ali se explica em que consistiam cada uma.

Segundo aquele periódico, o *passar a vareta* significava em se postar duas fileiras de cinqüenta soldados, aproximadamente, todos em pequenos intervalos de espaço, uma fileira em frente da outra, tendo os militares varas nas mãos “(...) o delinquente, nu da cintura para cima, fazia-se passar o número de vezes, que se tinha previamente determinado e cada fila descarregava sobre elle hum golpe, com as suas varas.”¹¹⁸

Já a *Galilha*, resumia-se em “Duas madeiras ajustando-se exactamente por huma face, e tendo cada hum delles, e em correspondência hum do outro; huma excravação semicircular, faz-se um circulo perfeito, aonde cabe o pescoço de hum homem. Ajustando-se ao semicirculo de huma das madeiras o pescoço do delinquente, e ou outra madeira em correspondência, e elevando-se tudo mais ou menos, mas nunca de maneira, que o Soldado fique perfeitamente pendente (...)”.¹¹⁹

Por derradeiro o *tornilho*, “Huma espingarda em cruz sobre as espaduas do criminoso, seus braços sobre ella; outra espingarda pela parte posterior das côxas; ligadas com violência as duas espingardas pela parte anterior do Soldado, a quem se não consente sentar-se, ou deitar-se: eis aqui o tornilho.”¹²⁰

¹¹⁸ *Jornal de Coimbra*. 1812. Número I. P. 97.

¹¹⁹ *Idem*. P. 97.

¹²⁰ *Idem*. P. 97.

Interessante notar a forma contumaz em que se mencionava a oração delinquente naquele período. Isso bem demonstrava a mentalidade então em vigor, quanto a figura daquele que cometera o ilícito. Fácil perceber também, o extrato social que conduzia a formação militar. Não havendo uma carreira previamente disposta, e exercendo a linha de comando em quase a sua totalidade senão em sua inteireza, integrantes da nobreza, chegava-se a maioria do corpo de militares a pessoas despreparadas para tal e categorias sociais ditas, na época, de um nível inferior.

Registre-se que eram frequentes as batalhas, seja para aquisição de fortunas pessoais e agora também surgindo em defesa de um interesse mercantilista a favor do Estado, ou então, como verificado por essas eras, para consolidação do novo Estado Nacional, seja no Continente, seja na sua expansão de além-mar, pelos quais, nem sempre estavam os convocados para a luta dispostos a seguirem.

O despreparo do legislador para a realidade em mutação era evidente, tanto que os Conselhos de Guerra, só foram instituídos em 1610, muito após, portanto, a consolidação de terras separadas pelos oceanos. O Conselho foi criado de forma urgente, tendo o seu regimento sido instaurado depois, motivado, sobretudo pelos grandes problemas disciplinares. Como estes não se estancavam, mais normas com vasta severidade eram proferidas. A preocupação quanto a força militar, como instituição ou mesmo como força administrativa organizada, somente veio a surgir bem mais tarde, o que sem dúvida, contribuiu para a permanência dos problemas.

A Marinha recebe suas normas penais

Como demonstrado, até então a preocupação do legislador se fazia intensamente sobre as forças terrestres (se assim pode-se dizer), natural, frente ao inimigo próximo e constante, a Espanha e os mouros, bem como, pelo valor e poder conferido a cavalaria. Todavia, com o avanço da Marinha na área mercantil e militar resolveu o Governo da sua parte disciplinar, cuidar. Para tanto, foi alcançado aqui, neste trabalho, como primeira medida legal de ordem penal, **Regimento de 19 de janeiro de 1735, “que haviam de guardar os capitães de mar e guerra e mais oficiais que embarcassem nas fragatas de Sua Magestade.”** Neste documento, nove itens são destinados a pena de morte, outros vários a galés e o tratar, além de diversos dispositivos referentes a perda do soldo e do posto. Nota-se pela leitura, que a deserção na armada deveria ser em número evidente, pois há uma extensa preocupação com a prática do desertor e daqueles que com ele tivessem contato. Tal prática delituosa, apesar das constantes restrições legais, somente se acentuou, atingindo o seu ápice quando da descoberta de ouro no território brasileiro.¹²¹

Como já exposto anteriormente, a nobreza vem há muito perdendo de maneira gradual seu espaço nas fileiras militares, haja vista a inserção de novas tecnologias no campo de batalha “(...) o mesmo se passa na Marinha, onde os nobres vão sendo progressivamente substituídos no comando dos navios por capitães-de-mar-e-guerra e por oficiais estrangeiros, sobretudo ingleses (...)”¹²², sendo também, distribuídas as funções conforme os novos postos surgiam.

¹²¹ GUEDES. Max Justo. *In História Naval Brasileira*. Segundo Volume. Tomo II. Serviço de Documentação Geral da Marinha. Brasil. 1979. P. 108. Nesta página transcreve trecho de carta enviada pelo Ouvidor Geral sobre problemas sentidos com os integrantes da marinha, bem como, de algumas medidas que foram realizadas, **in verbis**: “No Rio de Janeiro, em 1695, os quartéis dos soldados da Junta Geral do Comércio andavam em obras, conforme se vê pela consulta do Conselho Ultramarino que remeteu a carta do ouvidor Geral da Capitania Sebastião Fernandes Correia, dando conta ao rei do andamento delas. Tríplice eram os inconvenientes: (...) e c) o mais pernicioso deles, as deserções contínuas, que desesperavam as autoridades na Colônia e no Reino, em todos os tempos, conforme atesta farta documentação que compulsamos.”

¹²² MONTEIRO. Ob. Cit. Vol. VII. P. 7

Vale transcrever aqui as palavras de ANTONIO LUIZ PORTO E ALBUQUERQUE, ao esclarecer que: “Embora engajados na grande e épica gesta marítima dos séculos XV e XVI, em que descobriram “novos mundos para o mundo”, os portugueses não tiveram, até a segunda metade do século VIII, qualquer estabelecimento que visasse à formação regular, científica e profissional, dos oficiais de Marinha.”¹²³ O que somente veio a se solidificar em 5 de agosto de 1779, por carta de lei exarada por D. Maria I.¹²⁴

Ocorreu também, uma substituição dos comandantes de navios mercantes para os navios militares. A frota bélica se prestava mais a proteger o comércio. Neste sentido, diversas disposições e estudos foram processados, no sentido de se realizar o comércio com o Brasil (principalmente quando da ocupação holandesa de Pernambuco), por frotas e comboios. Tal fato se transmitia maior segurança para o transporte das mercadorias, por outro lado, incomodava vários comerciantes na colônia, que adstritos a períodos certos para envio das mercadorias, por vezes amargavam prejuízos enquanto ocorria o armazenamento dos produtos até a data aprazada, o que na prática sempre se procurou excepcionar (por lei) ou mesmo, burlar (quando não autorizado).¹²⁵

É de se mencionar também, que o Regimento em questão procurou disciplinar os ilícitos segundo a graduação dos militares integrantes daquela Força. Por isso, para o Capitão estimou que: **“Não se ausentará da cidade sem licença de Sua Magestade, sob pena de tres mezes de prisão, pela primeira vez, e perdimento de posto pela Segunda.”**, conforme item 4º. O perdimento do posto, também era conferido, (item 6º), na hipótese de embarcar algum voluntário ou passageiro sem licença expressa e por escrito, como também, descumpria a proibição de receber a bordo,

¹²³ ALBUQUERQUE. Antonio Luiz Porto. In *História Naval Brasileira*. Segundo Volume. Tomo II. Serviço de Documentação Geral da Marinha. Brasil. 1979. P. 353.

¹²⁴ _____ Ob. Cit. P. 354.

¹²⁵ GUEDES. Max Justo. Ob. Cit. P. 119.

fazendas ou praticar o capitão algum comércio, isso de acordo com o item de número sete.

Quando se chega ao item 14º, vem autorizada a pena arbitrária: **“Estando o navio fóra da sua amarração, o capitão o não poderá deixar durante a noite, seja nos portos ou bahias do reino, ou dos estrangeiros, nem dormir em terra ou a bordo de outro navio, por qualquer causa ou pretexto que haja, sob pena de suspensão, e de maior castigo se o merecer.”**

Ficava também explicitado que àquele oficial deveria proceder ao total ressarcimento quando ocorresse na embarcação grande consumo de mantimentos (item 24º), como também, se fazendo **“alguma presa”** dela deixasse alguém furtar (item seguinte) e ainda, quando despedisse algum marinheiro, soldado ou qualquer outra pessoa da sua guarnição **“no decurso de viagem”**, pois teria que restituir, no caso, todo o soldo e mantimento do soldado ou marinheiro despedido. Para este item (31º), sofria também o capitão a suspensão do posto.

A suspensão ou perda do posto também se daria quando entrasse nos portos sem necessidade. Para a hipótese anterior, quando permitisse o furto de **“alguma presa”**. Para a circunstância de receber alguma gratificação **“dos navios mercantes, que comboiar”**, ou por fim, quando descesse a terra dos reinos sem licença do comandante. Itens. 25º, 29º, 30º e 35º, respectivamente.

Haveria também a pena de prisão (item 34º), quando: **“Se deixar ou largar o navio de bandeira ou flamula que deva obedecer, incorrerá na pena de prisão, pela primeira queixa que fizer o commandante ou pelo primeiro aviso que vier dos portos a que chegar; e em caso que se ache por informação, que se tirar, que se separou voluntariamente ou por má navegação, o julgará o**

conselho de guerra, e será castigado segundo as circunstancias do caso.”.

As disposições acima eram as mesmas submetidas ao segundo capitão.

Aos tenentes, pouco se reclamava, a não ser a presença nos dias de aula e exercícios, ou então de descer à terra sem a devida licença. Para os dois primeiros fatos, a sanção era apenas de cunho financeiro, quanto ao último, restava a suspensão, estando tudo previsto nos itens 1º e 13º.

Ao cirurgião era vedado pedir ou mesmo receber qualquer coisa de quem abordo estivesse, pois neste caso, as haveria de restituir e seria suspenso do posto.

Descriminou o Regimento um título com trinta e nove itens referente aos castigos e penas, onde aqui se descreve:

No que tange a deserção:

“1.º Os oficiais, marinheiros, soldados e artilheiros, convencidos no crime de deserção, serão condenados a galés perpetuas.”. Seriam tratados como desertores todos os que deixassem o serviço, sem licença, independentemente do pretexto, como também, aqueles que fossem sem licença, encontrados a duas léguas do porto onde desembarcou, como estipulado ficaria pelos dois itens seguintes.

Punidos como se estivessem desertados, também eram aqueles que não comparecessem abordo quando o navio se fizesse a vela. Os soldados, marinheiros e artilheiros que sentassem praça em diferentes partes. Os soldados de alguma companhia que passassem a mostra de outra, cabendo o perdimento do posto ao oficial que o introduzisse em outra companhia durante a mostra.

Ao oficial que largasse o seu navio, seria castigado como se desertor fosse, entretanto, a pena não mais seriam as galés, e sim a pena de morte. Reprimenda esta que se repetia **“Aquelle que estiver encarregado de comboiar navios mercantes, e que os desamparar (...)”**. Já o capitão do **“navio mercante, que for debaixo do comboio se separar sem razão legítima, será condemnado a galés”**. Item 35º.

A pena de morte também era conferida ao desertor que levantasse armas contra aqueles que fossem prendê-lo.

Aos civis que auxiliassem de alguma maneira os desertores seriam condenados pecuniariamente, ressaltando o item de número dez que tal se aplicaria inclusive os **“oficiais da camara, juiz de fora e principaes moradores d’ella (...)”**.

Aos vassallos do rei ficavam obrigados a ajudarem aqueles que conduzissem os desertores aos seus postos de origem, sob pena de gozarem de **“um castigo exemplar”**, item, 11º. Já para aqueles que retirassem os desertores dos cuidados dos condutores, seriam condenados a morte. Aos vassallos ficava vedado a compra de qualquer vestimenta pertencente ao desertor, sofrendo pelo ato, pena pecuniária.

A pena maior era também executada, além dos casos acima lembrados, para as situações em que: o militar deixasse o seu posto em situação de combate, com o fim de se esconder.

Como também, sobre os **“patrões de lancha sejam de navios de guerra ou de burotoles”** (item 30º), que as abandonassem em circunstância de combate. Qualquer, oficial, soldado, marinheiro ou artilheiro que insurgisse contra o seu superior. Os que sugerissem a rendição ou incentivassem o motim, ou sabendo da preparação deste nada alertassem. Aos officias que realizassem tratativas com os inimigos sem autorização do General Comandante da Armada

ou esquadra. Aquele que fosse visto fazendo algum sinal e por último, a todo o capitão ou comandante de navio de guerra que se rendesse ao inimigo **“por qualquer razão que possa haver, querendo que se defenda até a extremidade, e que se deixe forçar com a espada na mão, e ainda queimar (...)”**. Conforme item 33º.

As galés eram concedidas, fora as situações envolvendo a deserção, aqueles que simplesmente levantasse alguma arma contra qualquer companheiro de Força, não se exigindo que ocorresse a lesão. A pena se repetia, quando tendo acontecido atrito entre os companheiros de farda, satisfeita ficasse a situação pela reconciliação e algum deles após esse ato ferisse o colega. As sentinelas que se achassem dormindo em terra no caso de desembarque ou quando próximas ao inimigo, hipótese em que a galé se daria ao restante da vida. Na circunstância de ser encontrada dormindo no porto, a punição era diversa (se resumiria a três anos).

Restaram também previsto no regimento as sanções de tratados e prisão a ferro. Essas situações ocorriam quando o agente provocasse bulha com seus companheiros, estivessem abordo ou em terra (nesta última hipótese a punição se daria quando retornassem ao navio). Aos marinheiros que deixassem o seu quarto de hora para irem a coberta da artilharia para dormir. Os soldados que deixassem os seus quartos de hora, como também, os marinheiros, soldados e artilheiros que em serviço se ausentassem do convés. Por fim, ao sentinela do tombadilho que deixasse de avisar ao oficial da aproximação de alguma lancha ou barco.

Não há porque se desprezar a hipótese de que na Marinha também se utilizou dos tratos a polé como sanção rotineira. Não só, porque tal tipo de ilícito ao que tudo informa foi originário das forças navais (a francesa), como também, nos traz notícia MAX JUSTO GUEDES, ao se referir as tentativas de contenção das freqüentes deserções que ocorriam no período colonial, em trecho que agora se toma a liberdade de recorrer: “Múltiplas tentativas foram feitas visando

a, especialmente, impedir as deserções. Brandas umas: só permitir o engajamento de homens casados, drásticas outras: ordenando “que todos os comboios que forem à Bahia... conservem a bordo os ditos oficiais, soldados e marinheiros, porque desta sorte não fugiriam”; terríveis algumas: por exemplo, o bando do Governador de Pernambuco Manuel de Souza Tavares, pelo qual os fugitivos das embarcações seriam apanhados

A respeito deste bando, que logo na primeira aplicação deixara-os “bastantes maltratados e por essa causa não puderam voltar para este Reino”, o Conselho Ultramarino sugeriu ao rei que mantivesse a autoridade dos governadores na aplicação da pena, mas ressaltou que não fossem “os tratos de baração solto, porque desta forma ficam os homens estropiados e incapazes de servir.”¹²⁶

Em 24 de março do ano de 1736, é exarado novo Regimento acrescentando ao antecedente vinte e nove ilícitos, cujas penas variavam da suspensão do posto, ressarcimento financeiro, tratados, prisão a ferro concomitante a pão e água. Não se prevendo nenhuma pena capital.

Neste novo diploma, uma preocupação muito maior com a rotina que deveria ser seguida a bordo da nave, destacando-se apenas um crime para aqueles que quando em terra praticassem furto, e poucos, destinados ao desembarque sem licença ou sem a presença de determinado número de oficiais que deveriam ficar retidos no navio.

¹²⁶ _____. Ob. Cit. P. 108.

**CONDE DE LIPPE, SEUS REGULAMENTOS
E ARTIGOS DE GUERRA**

Antes de se anunciar os Artigos de guerra algumas palavras se valem sublinhar. Em primeiro lugar, **Conde de Lippe** elaborou dois Regimentos, um para a Infantaria e outro para a Cavalaria. Suas diferenças circunscreviam-se, como não poderia deixar de ser, as peculiaridades de cada arma. Considerando o gradual enfraquecimento do “status” conferido a Cavalaria em correspondência com o adquirido pela infantaria, se seguirá como exemplo de estudo, o dedicado a infantaria.¹²⁷ Outra observação que aqui deve ser deixada vai no sentido que as punições por infrações cometidas por militares ou civis não se circunscreviam aos Artigos de Guerra, conforme logo se verá. Por último, vale também ressaltar que o Regimento não significou importância apenas pela sistematização adotada na área criminal militar.

Conforme escrito linhas atrás, a situação vivida pelo Exército português antes da chegada do Conde era desanimadora. Desalentadora, haja vista a ausência de um exército regularmente composto, tendo em vista que tal não era comum naquela época, e que, em muito foi incentivado pelo fato de Portugal passar um largo período longe de quaisquer batalhas (situação que em muito significava a mobilização da população para o serviço militar), além do que, as forças então

¹²⁷ Aqui se deseja informar que em anexo seguirá cópia do prefalado Regimento dado a Infantaria. Todavia, cumpre salientar a existência de um exemplar junto ao Arquivo Histórico Militar em Lisboa. Apesar de constar na Biblioteca Nacional, também em Lisboa, como em seu acervo um exemplar, verificação produzida demonstrou que na realidade a obra tombada diz respeito ao Regimento para a Cavalaria, apesar de vir informado como para a Infantaria. Quanto ao Regimento para a Cavalaria, é de se lembrar a existência de exemplares não só na Biblioteca Nacional, como também, no Arquivo Histórico Militar e na Biblioteca “Geral” da Universidade de Coimbra. Um dos motivos a ressaltar a dificuldade quanto a configuração de exemplares talvez venha explicado por disposição contida naqueles documentos que determinavam a sua destruição uma vez não mais tendo utilidade ao militar.

presentes, eram compostas por integrantes sem qualquer experiência e vocação para os assuntos da guerra. A situação complexa em que se revestia o serviço militar, que se traduzia em múltiplas funções, que tinham como relação diversos segmentos sociais e conseqüências também diferentes no âmbito do tesouro. Como demonstrado pela legislação reiteradamente expedida, a indisciplina era constante, e ao que tudo indica, os problemas de remuneração também.

Além do aspecto disciplinar, ao que se pode notar, não continha Portugal uma estrutura beligerante com capacidade de rápida ação. Faltava treino e orientação. As inovações trazidas por Gustavo Adolfo (que ao depois inclusive se viram tentadas pela França em período pré-revolucionário e revolucionário), já se faziam estudar pelos demais exércitos. **Conde de Lippe**, filho da escola prussiana, militar pesquisador do que se passava no Velho Continente, procurou transmitir ao Exército lusitano o que de mais moderno havia em ensinamento e composição das Forças Militares de então. Sua obra, mesmo que sob o apanhado apenas (para não citar aqui as demais instruções publicadas), nos Regimentos da Infantaria e Cavalaria, continham muito mais do que reprimendas penais. Se ficaram famosas pelos Artigos de Guerra ali elencados, a sua importância também se fez sentir pelo corpo daqueles Regimentos, cujo teor em muito era superior aos Artigos de Guerra.

Aos Artigos de Guerra, apenas uma pequena parte da legislação foi dedicada. E assim foi lançada para poder (no entendimento em vigor), dar respaldo a tudo o mais que era necessário a composição de um exército. A disciplina, tão reiteradamente reclamada por **Lippe**, tinha que se fazer valer também pelo receio da punição. A pena como caráter intimidativo se exercia com maior amplitude presente na ocasião. Porém, protestou **Conde de Lippe** por uma visão muito maior do que seria um Exército para Portugal, como agora se destaca.

Seu Regimento que continha vinte e sete capítulos inicia-se determinando a quantidade e composição de cada companhia. Em capítulos seguintes (II a VI), preocupa-se com formação do exército português e dedica-se a detalhadas explicações quanto a orientação dos exercícios envolvendo a formação das tropas em diversas situações e manuseio do armamento. No capítulo VIII, informava o proceder e a autoridade contida no sentinela, circunstância ao qual retornou nos Capítulos XX e XXI. Registrava nos Capítulos IX, XIV e XXV, a organização para os dias de festas e pagamento. A carreira, o aspecto moral e religioso que deveria dirigir sempre a vida do militar, a saúde e segurança do Soldado, ao ponto de inscrever no seu Regimento um capítulo referente a **“Escolha dos Cirurgiões e do cuidado, que deve haver dos Soldados enfermos.”** A responsabilidade que deveria haver não apenas sobre o Soldado, mas sobre todos que compunham a Cadeia de Comando, conforme nos demais capítulos. Em tudo o Regulamento distribuindo responsabilidades e obrigações.

Já no primeiro capítulo, no item 14, afirma: **“Todos os Soldados serão medidos exactamente fem çapatos todos os annos: e o Coronel não confentirá que no feu Regimento haja nem hum fó Soldado, que não tenha de altura feffenta e duas pollegadas.”** Essa preocupação não era isolada, pois nos itens seguintes instrui a formação e distribuição da tropa por altura dos integrantes, onde cada um saberia sempre exactamente o seu lugar na formação seja em que situação adversa se vingasse.

Compenetrado com o aspecto dos militares, e sua repercussão junto ao moral da tropa e o relacionamento com os civis, escreveu diversas passagens sobre o asseio, a aparência e postura dos militares, como por exemplo, páginas 8 e 9, item 28, do prefalado Regimento quando **“(…)O Capitão mandará metter as varetas as efpingardas, e as baionetas nas bocas das armas, e examinará com os Officiaes, fe as armas, as munições, e todas as fuas pertenças eftão em bom eftado, e fe os Soldados eftão bem veftidos, penteados, &c.”**

No Capítulo VI, abre este com a determinação de que : **“Os Oficiais superiores obrigarão aos Capitães, e estes aos seus Subalternos, a que ponhão todo o esforço, para que a sua Companhia não haja Soldado algum, que não saiba manejar com destreza as suas armas; que não seja perfeitamente instruído da sua obrigação, e capaz de satisfazer a ella em toda a sua extensão; que não tenha verdadeiramente gésto de Soldado; e que não appareça em toda a occasião com o seu vestido limpo, e bem ajustado.”** Para em seguida ratificar: **“Vigiarão cuidadosamente, em que todos os Soldados, quando estiverem em armas, se confervem sem fazer ruido algum, sem tuffir; sem encerrar: em huma palavra, que observem o mais profundo silencio; assim como tambem, que estejam bem postos, com bom ar, e com a cabeça levantada; que não abaiquem os olhos; que confervem o corpo direito sem confrangimento; unidos os calcanhares; as pontas dos pés deitadas para a parte de fóra, e o ventre recolhido.”**

Perseguindo a página 114, nela se encontra no item 5 a assertiva de que **“Os capitães, e Officiais Subalternos farão huma exacta revista ás suas Companhias, e examinarão se os Soldados vão bem vestidos, penteados, e com todo o affecto; e se as armas, e petrechos estão no estado, em que devem estar.”** No mesmo sentido, diversas normas contidas nas páginas 149, 176 e 179, inclusive no que tange a manutenção da arma e sua necessária conservação.

Conseqüências do seu descumprimento? No Capítulo IX, item 4, o autor responde: **“Em huma palavra, se estão todos capazes de affictir com decencia aos Officios Divinos; e aquellos que tiverem negligencia nesta materia, serão castigados.”**

Motivo inspirador de tais exigências? **“Todos os Officiais, e Officiais inferiores cuidarão muito em ensinar aos seus Soldados o defeito de apparecerem bem vestidos; e quando qualquer Soldado não mostrar que tem gosto de**

andar affeado, he provavel que no feu interior feja mais paizano, do que Militar.¹²⁸

Uma característica anunciada pelo Regimento, foi a responsabilidade do comando pela tropa. Aos oficiais eram dados incumbências quanto a orientação, fiscalização, motivação, etc... dos comandados. No que tange ao asseio dito acima, os oficiais eram afetados, conforme se observa, por exemplo, nos itens 6 e 7, apresentados no Capítulo VI, quando: **“Rigorosamente ferá examinada a poftura dos Soldados, quando eftiverem em armas: e fe alguns Regimentos tiverem omifão nefta materia, Sua Magestade he fervido mandar, que os Coroneis, Officiais Commandantes, e fuperiores fejão responfaveis pela má difciplina delles.”** **“Os Officiais inferiores notarão os Soldados, que não executarem bem feus tempos, ou feja já parada, ou no exercicio: ou feja eftando de guarda para os enfinar feparadamente acabado o exercicio, ou montada, ou rendida a guarda; ou para os caftigar, quando entenderem que elles podendo fazer bem a fua obrigação, a não fizerão por malicia.”** Quanto ao comprometimento dos Officiais e as conseqüências das inexecuções de suas obrigações, adiante se tomará o tema com maior vagar.

Superada a postura e incursão do espírito militar, elencou grande número de normas referentes aos exercícios, seja no campo da instrução propriamente dita, como também, em hipótese posterior, qual seja, em situação real de ação, pois como afirmou: **“He precifo tambem coftumar os Soldados a marchar de toda a forte fem inftrumentos: e defde o Coronel até o menor Official, deve pôr todo o cuidado poffivel para enffinallos a mover-fe com ligeireza, e facilidade; a marchar, e a executar toda a forte de evoluções, pois nifto confifte a principal força da Infantaria.”**¹²⁹ Na página 35, inicia-se por imaginar diversas situações (desfiladeiro, pântano, lagoa, etc...), educando como

¹²⁸ Regimento. Página 176. Item 10.

¹²⁹ Regimento. P. 33, item 43.

deveriam proceder aos militares em sua evolução, principalmente, se em combate.

Por último, nesta parte referente: **“Os Soldados farão todo o exercício com graça, fem tremer, fem dobrar os joelhos (...) Os Capitães farão exercitar as reclutas feparadamente pelo Officiais de fuas Companhias, mas não lhe entregarão inteiramente efte cuidado, Poderão também recommendar ifto a alguns dos mais inteligentes, e mais habeis Officiais inferiores, e Soldados da fua Companhia. Sobretudo he precifo dar a cada Soldado de recluta hum bom camarada de quartel, para que quando em quando o exercitte, e ajude a formar.”**¹³⁰

Visando dar nova postura a atividade militar, concedeu enormes atribuições e poderes a figura das sentinelas. Se era exigente quanto ao comportamento que deveriam ter, também o era, com o respeito que os demais militares e paisanos deveriam para com aquele militar observar, como se percebe entre outros o contido no item 8 do Capítulo respectivo: **“Em tempo de guerra, ou de pefte, o Anfeçada da Barreira fará parar (principalmente nas Praças de Armas) todos aquelles, que fe lhe aprefentarem, fejão de qualquer condição que forem, fe antes de chegarem não tiverem avifado da fua chegada (...)”**. Grifos do subscritor.

Em outra passagem, anunciou **“As fentinellas farão ceffar todas as difputas, e razões fe travarem junto dos feus póftos, e informarão dellas ao primeiro Official, ou Official inferior que paffar (...)”**¹³¹.

“De noite fómente ás Patrulhas, e Rondas aprefentarão as armas, e as fentinellas da muralha não deixarão paffar abfolutamente a ninguém, excepto ás ditas Rondas, e Patrulhas (...) Se de noite alguma peffoa fe lhe puzer diante, e pertender paffar, (...) lhes mandarão fazer alto, e os examinarão com o maior cuidado. Se conhecerem que não são fuspeitos, os farão voltar para trás; mas

¹³⁰ Regimento. Pp. 75 e 76.

¹³¹ Regimento. P. 133. Item 17.

conhecendo-lhes a fuspeição, fe chegarãõ a elles, e os agarraráõ, e de pofto em pofto darãõ avifo á guarda mais vizinha, para que os venha bufcar, e os metta na cadeia.”¹³²

Por fim, culmina aquela com a autorização explícita à sentinela do seu direito de matar, de acordo, com o item 25 do Capítulo referente as suas atribuições: “**Nunca gritaráõ = Quem vem lá =, mais do que tres vezes; e fe á peffoa não reponder, e continuar a chegar-fe ás fentinellas, então gritaráõ, mandando-lhe fazer alto; e fenão lhe obedecer, então correrá a fentinella para peffoa com a baioneta calada. Se conhecerem que he mudo, ou bebado, de maneira que não poffa ouvir, nem fallar, as fentinellas os farão parar, e deterão até que pofsão fer conduzidos á prizão; mas fe acharem alguma peffoa difpofta para os atacar nos feus póftos, a mataráõ logo, no cafo em que não o pofsão evitar fem rifco da fua propria vida.”**

Para tanto, conforme expõe o artigo II, item I, do Capítulo VIII, para sentinelas deveriam sempre serem escolhidos os melhores soldados, devendo-se no entanto, esclarecer, que por vezes o serviço poderia ser prestado por agente menos qualificado, quando se tratasse de uma forma de punição por alguma atividade irregular considerada leve.

Considerando o dito acima, procurou **Conde de Lippe**, sempre demonstrar a importância da instrução que deveria ser dada ao militar, bem como, procurou dar ordem ao sistema de recrutamento, de acordo com o exposto no Capítulo XV.

Em linhas pretéritas, ficou afirmada a situação que reinava perante as atividades dos militares, que por vezes agiam como policiais. Resultante disso serão alguns dos próximos itens mencionados, onde por vezes se nota a presença policial por parte de militares seja na ordem pública em geral, como também, aproveitando-se da atividade, no que concerne a ação policial militar.

¹³² Regimento. P. 135. Itens 23 e 24.

Emblemático ao que acima foi escrito, o item 29, do Capítulo XXI, onde se lê: **“Em cada Guarnição fe affignará a cada guarda hum diftricto de certo numero de ruas, ás quaes a fua refpectiva guarda mandará (continuamente defde as oito horas até ás onze) Patrulhas de hum Official inferior com dous Soldados, os quaes prenderão toda a peffoa, que acharem commettendo alguma defordem, furto, ou violencia, ou feirão Soldados, ou não; e todas as vezes que não prederem os Soldados, que encontrem pelas ruas, e o Capitão dos taes Soldados, ou o Commandante da Guarnição foubarem que eftavão fóra dos feus Quarteis, depois de fe haver tocado a recolher, o Official inferior da Patrulha do diftricto, em que houverem eftado os taes Soldados, ferá prezo, e fervirá dous mezes em Praça de fimples Soldado, e pago como tal.”**

Em outra ocasião o Regimento tratou do tema da fiscalização social, quando: **“Logo que qualquer Governador souber que nas circumvizinhanças da fua refpectiva Praça há algum ratoneiro ou algum ladrão de eftrada, fem demora fará partir Deftacamentos para os prender (...)”**. Item 11, do Capítulo XVIII.¹³³

Vale também o registro de que o Regimento destacou um Capítulo, o de número XXII, para as hipóteses de incêndio junto as vilas e locais próximos as unidades militares, onde em 18 itens relaciona as medidas a serem tomadas,

¹³³ No sentido do texto acima, ordem expedida pelo **Marechal Reinante** em 17 de fevereiro de 1764, cujo inteiro teor seguirá em apêndice, mas que no momento se destaca **“(...) eftableço e declaro primeiramente, que por huma parte todos os Militares fão competentes para prenderem nos cafos de flagrante delicto os criminosos, que virem delinquir, ou quando forem chamados para focegar qualquer difturbio, pofto que as peffoas, que nelle intervierem, não feijam Militares; e que pela outra parte todos os Magistrados e Officiais Cívis, fão refpectivamente competentes para prenderem todos os soldados, e Officiais de Guerra nos mefmos cafos, fem por ifto violarem o Privilegio Militar; Com tanto porém que a refpeito dos Primeiros, logo que o criminoso chegar ao Corpo da Guarda; e logo que fe der parte da fua captura ao Comandante da Praça, ou lugar onde houver fido feita a prizaõ; o mandará o mefmo Commandante entregar com hum recado civil por efcrito ao Miniftro, ou Juiz a quem tocar: E que a refpeito dos Segundos, logo que qualquer Official ou Soldado chegar prezo á fua preferência, mandarão immediatamente avizar, com outro recado de igual civilidade tambem efcrito, o Commandante da Tropa fobre o cafo, que houver fuccedido; para que elle mande bufcar com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Militar, que lhe parecer conveniente (...)”**.

destacando-se aqui, que em qualquer circunstância deveria o militar comparecer a situação de risco sempre com a sua arma, números 1 e 18, bem como, a atividade policial mais uma vez se fazia atuante pelos militares, como no item número 4, onde o Oficial Comandante junto ao Oficial Inferior e mais oito Soldados(...) **fe pofarão nas entradas da rua, em que houver o fogo, e não deixarão chegar alguma peffoa, excepto aquellas, que levarem baldes, bombas de agua, efcadas, e croques para o extinguirem.**”, protestando no item imediato, que conforme a extensão do incêndio a quantidade de soldados deveria ser ampliada até o total de vinte, e(...) **eftes Soldados ferão pofos pelos feus Officiais nas entradas da rua, onde for o fogo, e não deixarão paffar mais que aquellas peffoas, que puderem ajudar a extinguiillo, e impedirão toda a desordem.**”.

Conforme já mencionado, o Regimento em comento, tratou em diversas passagens da responsabilidade por parte dos Comandantes, independentemente da natureza destes, bem como, anunciou em vários dispositivos, as mais variadas punições, por fatos outros que não aqueles apresentados nos Artigos de Guerra. Segue aqui o registro, que mesmo a punição capital, foi anunciada em momentos diferentes aos do estipulado pelos mencionados Artigos, situações essas que agora serão relacionadas.

Na página 45, em item de número dez, contido no capítulo IV, referente **“Da formatura do Batalhão para o exercício de fogo”**, após demonstrar toda a instrução sobre o manuseio e operação dos infantes com armas quando os batalhões estivessem formados, apresentou a seguinte advertência: **“Os Officiais, e Officiais inferiores fe enfileirarão na retaguarda do Batalhão, para que pofsão prevenir nas acções ferias todo o genero de confusão e fobre todas as suas obrigações, a principal he a de matar no mefmo infante aquelles, que do feu Batalhão quizerem retroceder para fugirem.”**

Como escrito anteriormente, exigia-se postura por parte dos soldados. Tal postura era de responsabilidade dos oficiais, conforme ressaltado, pelo item 6, do Capítulo VI, quando: **“Rigorosamente ferá examinada a poftura dos Soldados, quando eftiverem em armas; e fe alguns Regimentos tiverem omifsão nefta materia, Sua Mageftade he fervido mandar, que os Coroneis, Officiais Commandantes, e fuperiores fejão reftonfaveis pela má difciplina delles.”**. No item posterior, naquele Capítulo, ficou estipulado que cabia aos oficiais inferiores, observarem àqueles que não conseguiam executar devidamente a suas atividades, para os **“(…) enfinar feparadamente acabado o exercicio, ou montada, ou rendida a guarda (…)**”. A negligência em tal atividade poderia acarretar a prisão do oficial responsável, como demonstra o item 8 contido no mencionado Capítulo. Tal advertência vem repetida, (na página 72), item 13, **“Tem-fe vifto muitos Officiais Subalternos applicados á fua obrigação, emquanto eftão á vifta dos feus Superiores, e dos feus Capitães; mas logo que perfí commandão Tropas com armas, ou fem ellas, intereffarem-fe pouco no bom ou máo modo, com que ellas maneirão as armas, e fazem o ferviço. Semelhante procedimento dá a conhecer a pouca ou nenhuma ambição que elles tem. Aos Officiais defta qualidade tratarão os Coronéis feveramente; e no cafo de os não poderem corrigir, darão conta a Sua Mageftade.”**, pois, (item 14), **“Hum Official, a quem a ambição não incita a fervir bem, como deve, e que para o fazer he precifo fer conftrangido, he indigno do feu pofto.”**, terminando no item 15 com a exclamação de que nenhum oficial inferior, mesmo sendo nobre, que for considerado negligente em sua função pedagógica, seria dado o direito de concorrer a promoção.

No que tange ao soldado que tenha agido na fase citada no parágrafo anterior de forma maliciosa ou negligente, já o prefalado item 7, reclamava o castigo, sem no entanto mencionar qual, circunstância que retoma no item 62, quando prescreveu **“Todo o Soldado, que fe atrever a carregar fingidamente a fua arma, ou a lançar fóra o cartuxo, ferá feveramente caftigado (…)**”, repetindo tal exigência no item imediato.

Ainda considerando a atitude reprovável por parte do soldado, oferece Conde de Lippe, no Capítulo VIII, Artigo II, item 8, pela primeira vez, explicitamente a pena de “pranchadas”: **“Qualquer Soldado, que defamparar a fua guarda fem licença, ferá logo prezo, e no outro dia caftigado com fincoenta pancadas com a efpada de prancha.”** No item 15, omite a exigência das pancadas por espada, **“Todo o Soldado, que eftiver fóra da fua guarda mais de meia hora, ferá prezo no outro dia pela manhã”**, entretanto, não há porque aqui, se descuidar que na prática aquela punição também se daria, pois a natureza do fato em muito se assemelhava.

Neste capítulo em comento, referente a atuação das sentinelas, expôs o Regimento, no item 15, a obrigação de que todo oficial (seja ele inferior ou não), que comandasse uma guarda não poderia em nenhuma hipótese se ausentar do seu posto. Para tanto, no item seguinte, estipulou que: **“Todo o Oficial, que fe aufentar do feu pofto por tempo de meia hora, ferá prezo em huma Praça de guerra, e o feu foldo fe dará á Caixa dos Invalidos.”** Independente do serviço de guarda, **“Como todos os Officiais são responfaveis de qualquer accidente, que fobrevenha nos feus refpectivos póftos (...) daqui em diante nenhum Official, nem Official inferior, que comandar algum pofto, fe atreva a fahir dele”**.¹³⁴

A presença dos oficiais perante a tropa era exigida cabalmente pelo Regimento, ao ponto de vir previsto que os **“Coroneis dos Regimentos, ou os Officiais, que os commandarem, poderão permitir a qualquer Official quatro dias de licença fómente (...)”**, afirmando a seguir, para as exceções, procedimento envolvendo toda uma cadeia de comando, sendo que, quando a licença solicitada for destinada a deleite do Oficial **“de nenhum modo lha pedirá o Commandante, porque nenhum Official deve deixar o feu Regimento por razões tão frivolas”**.¹³⁵

¹³⁴ Regimento. P. 198.

¹³⁵ Regimento. P. 166.

Não se incorporando **“qualquer Oficial”** ao seu Regimento dentro de um mês, depois de terminada a sua licença **“ferá notificado a toque de caixa, condemnado em dous annos de prisão, e findo elles lançado fóra do ferveço.”**¹³⁶.

Mesmo na hipótese do licenciamento definitivo, deveria o Coronel obedecer a exigência de que fosse a sua **“(…) praça occupada por outro melhor; e fe o Coronel o defpedir antes de ter outro melhor em feu lugar, fe lhe dará baixa do pofto, e ferá expulfo.”**¹³⁷.

Os Governadores e Officiais ficavam obrigados a procederem a visitas periódicas as suas tropas, conforme estipulado no item 7, do Capítulo XVIII., pois assim **“(…) Os Governadores, como os Coroneis, ferão reponfaveis fe os Officiais, Officiais inferiores, e Soldados das fuas Praças não fizerem exactamente o feu ferveço (…)”**. Item 10.

Ao Oficial Rondante, que descumprisse os procedimentos determinados para a ronda, seria **“prezo por tempo de hum anno em huma Praça de guerra, e o feu foldo dado á Caixa dos Inválidos.”**¹³⁸

A qualquer Oficial Inferior, negligente em suas revistas, incapaz de com exatidão dar a parte do ocorrido **“fervirá, e ferá pago por tempo de tres mezes como simples soldado.”**¹³⁹

Aos soldados não era permitido o caprichos das tavernas, pois sobre tais, caíam as sanções do cárcere.¹⁴⁰

Acima foi anunciado que aos militares eram exigidas participações em situações de incêndio nas cidades. Nessas circunstâncias a atitude displicente por parte dos

¹³⁶ Regimento. P. 167.

¹³⁷ Regimento. P. 168.

¹³⁸ Regimento. P. 204.

¹³⁹ Regimento. P. 209.

¹⁴⁰ Regimento. P. 208.

agentes castrenses também poderiam ensejar em diversas punições, algumas até estendidas aos civis. Isto fica claro pela leitura do item 13, do Capítulo correspondente **(...)Dos habitantes que vierem ao fogo muito tarde, pagará cada hum tres vintens ao Soldado que houver trabalhado por elles; e além defta mulcta, ferão caftigados pela fua negligencia.”.**

Ao Soldado, restava a punição da espada **“Todo o Soldado, que logo que fe tocar a rebate, não eftiver no lugar indicado para a Affemblea da fua Companhia, ferá prezo, e no outro dia caftigado com fincoenta pancadas de efpada de prancha.”.**¹⁴¹ No item seguinte, relembra a responsabilidade do Official pela atitude do Soldado, mas deixa de responsabilizá-lo criminalmente, pois: **“Os Officiais, e Officiais inferiores devem fer os primeiros, que fe achem no lugar da Affemblea das fuas reffectivas Companhias, não dando mão exemplo aos Soldados, indo depois de elles lá eftarem.”.**

Em Capítulo posterior, dedicado a **“Subordinação”**, sublinhou a figura da “obediência cega”. Inicia o Capítulo, afirmando que sempre que um General ou Official Inferior der alguma ordem a um outro General ou Official subordinado, e aquele destinatário da ordem entender que tal determinação é **“(...) contrária ás Reaes intenções de Sua Mageftade, poderá (fe o tempo o permittir, e fe fe achar no mefmo lugar) repreferntar, pelo modo mais decente e fubmiffo, as razões, por que lhe parece contraria: fe o fuperior infiftir na execução della, o inferior lhe obedecerá logo, e depois as poderá repreferntar á Sua Mageftade, ou a Sua Alteza o Marechal General, e na fua aufencia ao que commandar o Exercito, que caftigará o fuperior (...).”.**

No próximo item preleciona que: **“Affim como todo o Coronel deve preftar ás ordens dos feus fuperiores**

¹⁴¹ Regimento. P. 215.

huma cega, e prompta obediencia, affim elle tambem, e todo o Official Commandante, deve procurar que os feus fubordinados obedeção da mesma forte as fuas.” Seguindo-se, a observação para todos os graus.

As conseqüências já vinham dispostas no item de número três, onde menciona subalterno, e não apenas soldado, prescrevendo que aquele que **“(…) offender gravemente ao feu Capitão, oppondo-fe as fuas ordens (…)”** seria interrogado pelo Comandante do Regimento que depois o faria **“julgar pelo Conselho de Guerra”**. Tal fato deveria ser comunicado até ao Monarca e ao General do Exercito, sendo que o Coronel também encaminharia o insubordinado ao **“Quartel do Eftado maior do feu Regimento, no qual ferá prezo na Guarda principal por tempo de quinze dias, hum mez, ou mais, conforme a natureza da fua culpa, fem que o livre de fazer o feu ferviço.”**¹⁴²

A todo capitão que não obrigar os subalternos a conservarem a devida obediência, **“O Coronel do Regimento o reprehenderá feveramente da fua frouxidão, logo que della tiver notícia, e dará conta a sua Magestade.”**¹⁴³

No item de número seis, lembra mais uma vez a obrigação de todos os Oficiais de seguirem as ordens emanadas, mencionando ali a figura do Coronel, Tenente-Coronel, Major e Capitão, grifando que ocorrendo prisão de algum deles por descumprimento a ordem exarada, tal encarceramento não poderia ser relaxado. A obediência seria sempre devida, por todos os comandados e comandantes, **“pois do contrário procedimento feirão refponsaveis todos os Commandantes de Corpos”**.¹⁴⁴

Para que não houvesse dúvida quanto a exigência do cumprimento devido **“Quando hum Capitão houver prezo a hum Subalterno por defobediencia, e efte depois de folto quizer pedir fatisfação do feu caftigo, o**

¹⁴² Regimento. P. 217.

¹⁴³ Regimento. P. 218.

¹⁴⁴ Regimento. P. 220. Item 10.

Capitão o tornará a prender, fem entrar com elle em explicações, nem difputas.”¹⁴⁵, como também, “Sua Magestade manda que feja castigado severamente, e fem algum genero de condescendencia, qualquer Official inferior, ou Soldado, que na preferença dos feus Officiais fe esquecer do respeito que lhes deve, ou lhe responder com menos attenção; e que de nenhum modo fe soffra, que os Soldados fe juntem fedicofamente, nem vão fazer queixas em affoadas; e fe alguns forem tão indolentes, que fe atrevão a fazello, fe castigue logo o cabeça de motim com a maior feveridade.”¹⁴⁶

Termina o capítulo com a seguinte exigência, ora transcrita: **“Prohibe-fe aos Officiais, e Officiais inferiores, o altercarem razões com os Soldados, que eftiverem bebados, e muito menos dar-lhes pancadas no tempo de fua bebedice; porque talvez (por conta della) fe lhe atreverão de maneira, que feirão condemnados em pena capital. Quando fucceder que hum Soldado naquelle eftado commetta algumas faltas, no fia feguinte, quando eftiver em jejum, fe punirá com dobrado castigo pelas faltas commettidas no dia antecedente.”¹⁴⁷**

Entre as diversas virtudes que o Regimento trouxe para a composição do exército português, pode-se afirmar o fato de ter melhor distribuído à responsabilidade de todos para a configuração do seu bom funcionamento. Enquanto nos diplomas legais anteriores a maior parte das punições eram tratadas sobre os Soldados, procurou o documento em questão protestar a responsabilidade de todos àqueles que compunham a Instituição. Isso inclusive fica fácil de ser demonstrado no elenco dos tipos descritos nos Artigos de Guerra, quando em muitas oportunidades se refere a militares e não apenas a soldados, ou Officiais, nobres, etc, bem como, quando pela análise daqueles vários dispositivos, procurou o autor anunciar punições relativas a funções

¹⁴⁵ Regimento. P. 220. Item 9.

¹⁴⁶ Regimento. P. 220. Item 11.

¹⁴⁷ Regimento. P. 221. Item 12.

respectivas do posto, ora dirigindo-se aos Soldados, ora aos Oficiais. Se nos Artigos de Guerra foi assim, para todo o Regimento também. Quando da leitura do Capítulo XXIV, **“Obfervações geraes refpectivas ás obrigações dos Coronéis, ou Chefes dos Regimentos”**, deixa claro que na organização diária do grupo beligerante os Oficiais deveriam por tudo serem responsabilizados.

Enfático se mostra logo na abertura do prefalado Capítulo: **“Tudo o que fica difpofto em todo o difcurfo defte Regulamento a refpeito dos Coroneis, fe eftenderá da mefma forte a refpeito de qualquer official, a quem a Sua Mageftade achar conveniente encarregar qualquer Regimento”**, para ao depois esclarecer que: **“(…) fe Sua Mageftade der o commandamento de hum Regimento a hum Brigadeiro, Marechal de Campo, ou Tenente General, qualquer delles ferá obrigado a cumprir com todas as obrigações aque prefcritas a refpeito do Coronel (…)**”.¹⁴⁸

Como corolário do afirmado, no item três do atual capítulo estipulou que: **“Os Chefes dos Regimentos ferão absolutamente em tudo, e fem excepção de alguma circumftancia (feja qualquer que for) refponfaveis do bom eftado do feu Regimento (…)**”. Descumprindo tal obrigação,(…) **O Coronel ferá expulfo fem remifsão, e ainda mais feveramente caftigado, fe na fua conducta fe defcubrir alguma circumftancia, que faça mais aggravante a fua culpa.”**.

Por fim o registro contido ao final da obra, em disposição exarada pelo Monarca português quando: **“(…) Mando que tudo que eftá efcrito nos vinte e fete Capítullos delle, e em todos, e cada hum dos feus Paragrafos (affim no Texto, como nas Notas) tenha força de Lei, para por elles fe julgar infallivel, inviolavel, e literalmente, fem diminuição, ou interpretação alguma, qualquer que ella feja; não fó pelo que toca ás Difpofições concernentes á**

¹⁴⁸ Regimento. P. 222. Itens 1 e 2.

ordem do ferviço, mas tambem igualmente pelo que refpeita aos Artigos de Guerra. Confequentemente eftabeleço, que achando-fe algum Oficial do gráo de Coronel, Chefe de Regimento, ou do fobredito gráo para fima, no cafo de ter commettido culpa grave contra as Inftruções geraes da Campanha do anno de mil fetecentos e feffenta e dous (que tambem Ordeno, que valhão como Lei) ou contra o dito Regulamento; ou contra os Artigos de Guerra nelle incorporados; ou contra as Ordenanças, ou ordens de feus fuperiores, feja logo prezo (...) e fe lhe nomee fuceffivamente hum Confelho de Guerra (...). Para que ninguém poffa defculpar-fe debaixo do pretexto de ignorancia: Ordeno, que todos os Generaes em qualquer Repartição que efteirão; todos os Governadores, e Commandantes de Praças; todos os Officiaes Militares de Infantaria, ou de Artilharia (...) fejão obrigados a terem fempre comfigo o mefmo Regulamento, e a eftudallo, até lhes ficar o feu conteudo impreffo na memoria: e ifto debaixo da pena de perdimento do pofto contra os que forem achados em falta ao dito refpeito (...) a dezoito de Fevereiro de mil fetecentos e feffenta e tres.”¹⁴⁹

Das formas de punições.

Inicia-se agora a descrição quanto a maneira concedida aos procedimentos de punição, previstas no Regimento.

Esclareceu aquele legislador no item 1, do Capítulo XI, que: **“Os delictos maiores, e fobre tudo, o Motim, o Homicidio premeditado, e a Traição háo de ter pena de morte. O Réo paffará pelas armas, ferá enforcado, ou padecerá morte mais fevera nos cafos extraordinariamente atrozes, conforme julgar o Confelho de Guerra, em confequencia dos Artigos Militares. Os delictos graves, que não forem com tudo capitaes, fe caftigarão,**

¹⁴⁹ Regimento. Pp. 242,243 e 245.

mandando-fe trabalhar os Reos nas Fortificações por mezes, ou por annos, conforme a gravidade do delicto. Eftes criminosos trabalharão com grilhão no pé, e na mão direita, e hum rotolo nas coftas, que declare o feu delicto.” É de boa lembrança, que durante o cumprimento dos trabalhos, de acordo com o item segundo: “(...) fe confervarão em eftreita prizão, e não receberáo de pão, e paga mais que o precifamente neccffario para fufftentar a vida.”.

Quanto as chamadas “pranchadas” eram destinadas originariamente aos delictos considerados mais leves, sendo sua apenação, tendo como referênciã a pena capital, sanção menos cruel que as demais até então vivenciadas no meio castrense. Tal entendimento vem clarificado pelo contido no item 3 do capítulo sob análise, onde textualmente se afirmou que: **“E as culpas leves commettidas por defcuido, ou inadvertencia, ferão caftigadas com vinte, trinta, ou fincoenta pancadas, dadas com a efpada de prancha; ou mettido o Réo em prizão a pão, e agua: ou fazendo-lhe montar guarda fem lhe competir: ou carregando-o de armas, huma, ou muitas horas, os quaes caftigos leves fe darão fem Conselho de Guerra.”**

Da enumeração dos Artigos de Guerra

No Capítulo XXVI do Regulamento Para a Infantaria vem relacionado os artigos de guerra. Antes de iniciar nos tipos ilícitos propriamente ditos, abre o **Soberano de Schaumbourg**, o Capítulo com o título de **“Advertencia”** através do qual destaca que: **“Os Artigos de Guerra obrigarão a todo o militar de qualquer gráo que feja, e fem excepção alguma; e fervirão de base, ou de Leis fundamentaes em todos os Conselhos de Guerra.”**

Na parte referente a **“Advertencia”**, ficou estipulado ainda que os mencionados artigos deveriam ser lidos em todos os dias de pagamento, devendo ainda o Auditor lembrar aos Soldados, os **“caftigos Divinos, e humanos, com**

que são punidos os perjuros". Tal pronunciamento por parte do Auditor deveria se dirigir aos Soldados, Recrutas e aqueles militares que depois de terem desertado, por tal crime foram perdoados.

Quanto aos Artigos de Guerra em si estes seguem abaixo:

I. Aquelle, que recufar por palavras, ou difcurfos, obedecer ás ordens dos feus fuperiores, concernentes ao ferviço, ferá condemnado a trabalhar nas Fortificações; porém fe fe lhe oppuzer, fervindo-fe de qualquer arma, ou ameaço, ferá arcabuzado.

II. A todo o Official de qualquer graduação que feja, que eftando melhor informado, der aos feus fuperiores por efcrito, ou de boca, fobre qualquer objecto militar, alguma falfa informação, ferá expulfo com infamia.

III. Todo o Official de qualquer graduação que feja, ou Official inferior, que fendo atacado pelo inimigo defamparar o feu pofto fem ordem, ferá punido de morte. Porém quando for atacado por hum inimigo fuperior em forças, ferá precifo provar perante hum Confelho de Guerra, que elle fez toda a defenfa poffivel, e que não cedeo, fenão na maior, e ultima extremidade: mas fe tiver ordem expreffa para fe não retirar, fucceda o fucceder, nefte cafo nada o poderá efcufar; porque he melhor morrer no feu pofto, do que deixallo.

IV. Todo o Militar, que commetter huma fraqueza efcondendo-fe, ou fugindo, quando for precifo combater, ferá punido de morte.

V. Todo o Militar, que em huma batalha, acção, ou combate, ou em outra occafião de guerra, der hum grito de efpanto, como dizendo: = *O inimigo nos tem cercado* = *Nós fomos cortados* = *quem puder efcapar-fe, efcape-fe* = ou qualquer palavra femelhante, que poffa

intimidar as Tropas, no mesmo instante o matará o primeiro Official mais proximo que o ouvir: e fe por acafo ifto lhe não succeder, ferá logo prezo, paffará armas por fentença do Conselho de Guerra.

VI. Todos são obrigados a respeitar as fentinellas, ou outras guardas: e aquelle, que o não fizer, ferá castigado rigorosamente; e aquelle, que atacar qualquer fentinella, ferá arcabuzado.

VII. Todos os Officiaes inferiores, e Soldados devem ter toda a devida obediencia, e respeito aos seus Officiaes, do primeiro até o ultimo em geral.

VIII. Todas as differenças, e disputas são prohibidas, fob pena de rigorosa prizão: mas fe succeder a qualquer Soldado ferir o seu Camarada á traição, ou o matar, ferá condemnado ao carrinho perpetuamente,¹⁵⁰ ou castigado com pena de morte, conforme as circumftancias.¹⁵¹

IX. Todo o Soldado deve achar-fe onde for mandado, e á hora, que fe lhe determinar, pofto que lhe não toque, nem murmurar, nem pôr difficuldades; e fe entender que lhe fizerão injuftiça, depois de fazer o ferviço fe poderá queixar; porém fempre com toda a moderação.

X. Aquelle, que fizer eftrondo, ruido, bulha, ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, ferá castigado rigorosamente, conforme a intenção, com que o houver feito.

¹⁵⁰ O carrinho perpétuo configurava, na colocação de argolas de ferro que se adaptavam as pernas do sentenciado, conforme diz, PINHEIRO. Jacy Guimarães, em trabalho publicado na Revista do Superior Tribunal Militar, volume 4(4): 68, 1978, Brasil.

¹⁵¹ No *Regulamento Para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Cavallaria dos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima* & C. P. 169, prescreve no que tange a morte por traição, redação diversa deste artigo, qual seja: “Todas as differenças, e disputas são prohibidas, fob pena de rigorosa prizão: mas fe succeder a qualquer Soldado ferir o seu Camarada á traição, ferá condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumftancias concorrentes. Porém aquelle, que matar seu Camarada, ou qualquer outra pessoa á traição, ferá punido com pena de morte fem remiffão. E esta pena de morte ferá ainda aggravada coforme as circumftancias do cafo; ifto he, fe o morto era seu Superior, ou concorrer qualidade, que agrave o homicidio.”

XI. Aquelle, que faltar a entrar de guarda, ou que for á Parada tão bebado, que a não poffa montar, ferá castigado no dia fucceffivo com fincoenta pancadas de efpada de prancha.

XII. Se algum Soldado fe deixar dormir, ou fe embebedar, eftando de fentinella, ou deixar o feu pofto antes de fer rendido, fendo em tempo de paz, ferá castigado com fincoenta pancadas de efpada de prancha, e condemnado por tempo de feis mezes a trabalhar nas Fortificações: porém fe for em tempo de guerra, ferá arcabuzado.

XIII. Nenhuma peffoa, de qualquer gráo, ou condição que feja, entrará em qualquer Fortaleza, fenão pelas portas, e lugares ordinários, fob pena de morte.

XIV. Todo aquelle que defertar, ou que entrar em confpiração de deferção; ou que fendo informado della a não delatar: fe for em tempo de guerra, ferá enforcado: e aquelle que deixar a fua Companhia, ou Regimento, fem licença, para ir ao lugar do feu nafcimento, ou a outra qualquer parte que feja, ferá castigado com pena de morte, como fe defertaffe para fóra do Reino; e fendo em tempo de paz, ferá condemnado por feis annos a trabalhar nas Fortificações.

XV. Todo aquelle, que for cabeça de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para eftes delictos, ou fouber que fe urdem, e não delatar a tempo os aggreffores, ferá infallivelmente enforcado.

XVI. Todo aquelle, que fallar mal do feu fuperior nos Corpos de Guarda, nas Companhias, ferá castigado aos trabalhos da Fortificação; porém fe na indagação, que fe fizer, fe conhecer que aquella murmuração não fora procedida fómente de huma fotura de lingua, mas encaminhada a rebellião, ferá punido de morte, como cabeça de motim.

XVII. Todo o Soldado fe deve contentar com a paga, com o quartel, e com o uniforme que fe lhe der; e fe fe oppuzer, não o querendo receber, tal qual fe lhe der, ferá tido, e caftigado como amotinador.

XVIII. Todos os furtos, e affim mefmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, ferão punidos feveramente; porem aquelle furto, que fe fizer em armas¹⁵², munições, ou outras coufas pertencentes a Sua Mageftade: ou aquelle, que roubar o feu camarada, ou commetter furtos com fracção, ou for ladrão de efrada, perderá a vida conforme as circumftancias: ou também fe qualquer fentinella commetter furto, ou confentir que alguem o commetta, ferá castigado feveramente, e conforme as circumftancias incurfo em pena capital.

XIX. Todo o Soldado, que não tiver cuidado nas fuas armas, no feu uniforme, e em tudo o que lhe pertence; e que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de propofito, e fem neceffidade, e que o vender, empenhar, ou jogar, ferá pela primeira, e fegunda vez prezo; porém a terceira punido de morte.¹⁵³

XX. Todo o Soldado deve ter fempre o feu armamento em bom eftado, e fazer o ferviço com as fuas proprias armas; aquelle fe fervir das alheias, ou as pedir empreftadas ao feu camarada, ferá castigado com prizão rigorofa.

XXI. Aquelle Soldado, que contrahir dividas ás efcondidas dos feus officiais, ferá punido corporalmente.

¹⁵² “..., cavallos, fellas & C.....” Conforme Regulamento para o Regimento da Cavallaria. P. 172.

¹⁵³ “Todo o Soldado, que não tiver cuidado no feu cavallo, nas fuas armas, no feu uniforme, fella &c. e, em tudo, o que lhe pertence; que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de propofito, e fem neceffidade; e que o vender, empenhar, ou jogar; ferá pela primeira, e fegunda vez prezo, e feveramente caftigado, conforme as circumftancias: porém á terceira ferá punido de morte.”. Conf. *Regulamento Para a Cavallaria*. P. 173.

XXII. Todo aquelle, que fizer paffaportes falfos, ou ufar mal da fua habilidade, por qualquer modo que feja, ferá punido com rigorosa prizão; porém fe por efte meio facilitar a fuga a qualquer defertor, ferá reputado, e punido como defertor.

XXIII. Todo o Soldado, que occultar hum criminofo, ou bufcar meios para fe efcapar aquelle, que eftiver prezo como tal, ou o deixar fugir: ou fendo encarregado de o guardar, não puzer todas as precauções para efte effeito, ferá pofto no lugar do criminofo.

XXIV. Se qualquer Soldado commetter algum crime eftando bebado, de nenhum modo o efcufará do caftigo a bebedice; antes pelo contrário ferá punido dobradamente, conforme as circumftancias do cafo.

XXV. Todo o Soldado, que de propofito, e deliberadamente fe puzer incapaz de fazer o ferviço, ferá condemnado ao carrinho perpetuamente.

XXVI. Nenhum Soldado poderá empreftar dinheiro ao feu camarada, nem ao fuperior.

XXVII. Nenhum Soldado fe poderá cafar fem lifença do feu Coronel.

XXVIII. Todo o Official de qualquer graduação que feja, que fe valer do feu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que feja, e de que não puder inteiramente verificar a legalidade, ferá infallivelmente expulfo.¹⁵⁴

XXIX. Todo o Militar deve regular os feus coftumes pelas regras da virtude, da candura, e da probidade: deve temer a Deos; reverenciar, e amar ao feu

¹⁵⁴ No *Regulamento para a Cavallaria*, p. 176, acrescentou-se a exigência “(...) além de refarcir o damno, que houver caufado.”

Rei; e executar exactamente as ordens, que lhe forem prefcritas.” Grifos do original.

Vale mencionar que em 2 de janeiro de 1763, Conde de Lippe proferiu ordem no sentido que os inferiores não ficavam autorizados a castigar na presença dos oficiais de patente, nem mesmo no local em que ao superior fosse possível visitar, perceber ou sentir.

Interessante notar que, enquanto eram proferidos os Regulamentos com seus Artigos de Guerra, Beccaria lançava em Itália a sua obra dos Delitos e das Penas. Entrementes, grifa-se que perante a legislação até então em vigor os Artigos de Guerra foram um avanço. Além de condensar praticamente toda a legislação penal militar, expôs os delictos de forma clara, enumerando e relacionando a maioria dos tipos penais em relação a atribuição dos agentes. Eliminou a discriminação que até então existia para cumprimento de sanções, por parte dos nobres e demais, como também, praticamente eliminou os castigos arbitrários.

Erradicou os tratos a polé, sendo que a própria inserção das pancadas por espadas, vulgarmente denominadas pranchadas, ao que tudo indica, gerou na doutrina satisfação, no sentido de uma diminuição do sofrimento do apenado.¹⁵⁵

Este último ponto se observa em crítica produzida no *Jornal de Coimbra*, ano de 1812, número I, quando, por quem, tudo indica, seria o redator da obra, em resposta a análise efetuada por um médico inglês, ANDREW HALLIDAY, lançadas em Londres no ano de 1811,¹⁵⁶ referentes a organização do Exército português, e colacionada aqui, ao que interessa mais proximamente, a resposta disciplinar a consecução de ilícitos.

¹⁵⁵ Cumpre esclarecer que as penas praticadas com espada de prancha, assim como as varadas, foram extintas, no Exército português, através da **Carta de Lei de 14 de julho de 1856**.

¹⁵⁶ *Jornal de Coimbra*. 1812. P. 35.

Em razão das observações ora produzidas, abre-se agora, alguns parágrafos, com transcrição, onde poderá ser sentida a versão daquele estudioso português sobre o tema. “Desagrada muito ao investigador o castigo das pranchadas introduzidas pelo Conde de Lippe, e as chebatadas arbitrarias: O Conde de Lippe, introduziu he verdade, as pranchadas mas antes d'elle havia – passar a vareta (*), polé (+), galilha (§), tornilho (!!) e pão e água – Castigos muito mais crueis, e perigosos, que os da pranchadas.”¹⁵⁷

Mais à frente prossegue aquela obra, demonstrando o cuidado que havia¹⁵⁸ na execução das penas propostas pelo Comandante **Lippe**: “Nos conhecemos Comandantes de Corpos, que, para estabelecerem o número de pranchadas, fazem primeiro examinar por seus Officiais de saude com quantas pranchadas o delinquente póde, sem prejuízo da sua saude, diminuindo ainda no numero votado (...)”¹⁵⁹

Continuando, oferece a justificativa para tais punições: “¿ chebatadas arbitrarias? Temos ouvido a Commandantes de Corpos mui humanos, e igualmente inteligentes até da natureza moral do homem, que, tirada a chebata da mão do Cabo de Esquadra, hum regimento perde. Hum Coronel não pode ser bom Coronel, sem bons Capitães; hum Capitão sem bons Sargentos; hum Sargento sem bons Cabos, a que os Soldados respeitem, e temão, e a chebata faz o caso.

Nisto, assim como em tudo, deve respeitar-se o costume das Nações. Os Alemães erão em outro tempo (hoje não sei) mui liberaes com bengaladas; os Francezes com murros, e pontapés; entre nos há os chebatados. A cada huma destas Nações desagrada muito a prática de todas as outras. A nossa chebata he de lei, mas he de lei que seja delgada, que vergue bem, e que com ella nunca se dé pela cara, etc. Com a

¹⁵⁷ *Jornal de Coimbra*. 1812. P. 97.

¹⁵⁸ Em oportunidade diversa a deste capítulo, se mostrará que os excessos existiam e que a prática diferenciava do ideal proposto.

¹⁵⁹ *Jornal de Coimbra*. 1812. P. 97.

chebata nunca se pode fazer mal, e há Soldado, que só ao medo de chebata, aprende e faz cousas bem.”¹⁶⁰

Ao se comparar os Artigos de Guerra com a legislação anteriormente em vigor, não se pode afirmar que o último instituto tenha se caracterizado pela crueldade. Em grande parte era mais ameno que os diplomas legais pretéritos, além do que, foi idealizado e criado em um período de grande indisciplina e desorganização das forças portuguesas. Todavia, deve-se entender que as críticas calorosas verificadas no Brasil, quanto a execução dos dispositivos penais de autoria do **Conde de Lippe** talvez encontrem eco na justificativa, de que aquela então colônia, ainda não havia se encontrado com legislação tão rigorosa, principalmente por ser colônia e estar distante da metrópole (esta última por razões histórico geográficas em constantes conflitos com o país vizinho), bem como, sobre o Brasil, não existir até então sequer um exército que assim se possa chamar seja em comparação com que idealizou o **Marechal Reinante**, seja mesmo, em análise ao que se verificava na metrópole. Basta exemplificar que os holandeses foram expulsos de São Salvador, praticamente na força dos habitantes locais em batalhas de guerrilha. Talvez isso, justifique, como brusca a inserção dos estatutos de **Conde de Lippe** naquele País, quando até então, tais prognósticos de disciplina militar passavam ao largo de seu litoral.

Pois os Artigos de Guerra ficaram em Portugal até a data de 1º de setembro de 1875,¹⁶¹ haja vista que, em 9 de abril daquele ano, foi aprovado “**para regerem n’estes reinos e seus domínios, o código de justiça militar, que começaria a ter vigor no continente do reino, ilhas adjacentes e Cabo Verde, no 1.º de setembro seguinte**”. Antes de se alcançar o abril de 1875, Alvará de 7 de agosto de

¹⁶⁰ *Jornal de Coimbra*. 1812. P. 98.

¹⁶¹ Considerando as repercussões que os fatos trazidos pelo país limítrofe exerciam em Portugal, mormente no que tange a causa bélica, vale aqui mencionar que Espanha veio a produzir o seu primeiro **Cód. Penal Militar em 17 de novembro de 1884**, com entrada em vigor no início do ano seguinte, conforme traz notícia, QUINTILIANO SALDAÑA, em estudo contido na obra *Tratado de Derecho Penal*, Tomo I, de FRANZ VON LISTZ. Editorial Reus. 1999. Espanha. P. 535.

1820, aprovou e confirmou um código penal militar, que entretanto não chegou a entrar em vigor.¹⁶²

Com o Código de 1875, algumas alterações no que se refere a aplicação das penas, foram inseridas no corpo legislativo. As normas referentes às sanções viam elencadas no Capítulo II, daquele Instituto Legal, onde se percebe a procura por parte do legislador na medida do possível, de se compatibilizar com àquelas previstas na legislação penal comum.

As penas previstas pelo Cód. Penal Militar de então eram: morte, trabalhos públicos, prisão maior, degredo, exautoração militar, demissão, presídio de guerra, deportação militar e prisão militar. Destas, por agora se destaca o que abaixo segue.

A pena de morte era prevista apenas por meio de fuzilamento, e jamais poderia ser aplicada a menores de dezessete anos. Nesta hipótese, a sanção seria convertida em encarceramento perpétuo. Como consequência também, da sanção capital, sofria automaticamente a exautoração o militar condenado.

Os trabalhos públicos, no que diz respeito a sua execução deveriam obedecer ao disposto no Estatuto Repressivo Comum (como, aliás, a prisão maior e o degredo), sendo que, não poderia ser aplicada aos menores de dezessete e maiores de sessenta anos, como ainda, aqueles que contassem com enfermidade que os impossibilitasse a prática laboral. Na hipótese de vir o sentenciado atingir durante o cumprimento da pena a idade de sessenta anos, esta seria

¹⁶² DA SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes. *História do direito português*. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. Traz na página 375 a informação que “(...) a Revolução portuguesa de 1820 e a posterior Revolução brasileira fizeram com que tanto o Código como o Alvará de confirmação nunca fossem objecto de publicação oficial”. O mesmo historiador, em nota de rodapé menciona que “*Houve, posteriormente, uma publicação, de carácter particular – Código Penal Militar, Organizado pela Comissão creada pelo Decreto de 21 de Março de 1802, e Aprovado por Sua Magestade o Senhor D. João VI, em 1820, Rio de Janeiro, 1827.*” Itálicos do autor. Pesquisando sobre a Compilação da Legislação Penal Militar Portuguesa, desde 1446 até 30 de junho de 1895, em obra editada no ano de 1895, há, na página 123, nota informando a existência de uma cópia na então, Biblioteca da Escola do Exército, em Portugal.

automaticamente convertida em prisão, a partir da data do natalício, sem trabalhos.

Com a exautoração se verificava a perda dos direitos enumerados no Cód. Penal Comum, como também, a perda do posto e do direito de usar uniformes, distintivos e insígnias militares, e ainda, a proibição de recompensas ou pensões por serviços anteriores e inabilitação definitiva para o serviço militar.

Já a demissão, se diferenciava, por permitir o recebimento de pensões e o reaproveitamento posterior ao serviço militar, salvo se agravada com a pena de prisão militar de um a três anos, hipótese que inabilitado ficava o demitido (em ambas as hipóteses, exautoração e demissão, salvaguardado ficava o pagamento do montepio).

A pena de presidio de guerra, com duração que variava de dois a dez anos deveria ser acompanhada de trabalhos, e deveria ser executada no continente da Metrópole, ilhas adjacente ou então, em Cabo Verde. Uma vez condenado, traria ao militar a baixa do posto.

A deportação, por sua vez, implicava na transferência do militar da Península Ibérica para alguma colônia ultramarina, por prazo entre três a dez anos, além da baixa do posto. Os menores de dezessete anos ficavam a salvo da deportação, mas deveriam por sua vez, cumprir a pena de prisão militar por seis meses a dois anos.

Já a pena de prisão militar, era dedicada a sanções cujos limites se verificavam em três meses e cinco anos, sendo que, os trabalhos eram determinados apenas as praças de pret.

Convém registrar que o oficial condenado por ofensa ao art. 465 do Cód. Penal Ordinário, em hipótese de prisão correcional, sofreria, na esfera militar a perda do posto.

Interessante ilustrar, que mesmo com o advento do novo Código, este admitiu sanções diversas a serem obedecidas quando envolvesse o Exército e ainda à Força Naval, conforme se percebe da leitura do art. 35, *in verbis*: **“Em caso de cumplicidade em crimes militares entre réus sujeitos á jurisdição dos tribunais militares, do exercito de terra ou da marinha, e ordinários, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas pertencentes ao exercito; as penas estabelecidas nas leis marítimas aos individuos pertencentes á marinha; e a todos os outros individuos as penas estabelecidas no codigo penal ordinario, uma vez que outra cousa se não ache determinada no presente codigo.”**. E se o agente que atuou em cumplicidade fosse civil e sua prática delituosa não configurasse crime comum, como se procedia? **“(...) será condenado pelo tribunal competente nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar (...)”**, conforme artigo 36 daquele Diploma.

Mas, antes de se atingir a data de 1875, muita, muita, muita coisa ainda, ocorreu em relação a legislação penal militar portuguesa, no que se refere aos vários desdobramentos da normatização apresentada por **Conde de Lippe**.

A presença dos Artigos de Guerra prefalados, foi tamanha, que apesar de inicialmente idealizados para serem aplicados as forças de terra, foram aos depois estendidos em parte a Marinha, como se conclue pelo disposto em Decreto de 15 de novembro de 1783, onde se preceitua que os **“delinquentes da marinha sejam processados e julgados na conformidade do regulamento das tropas de terra, na parte que lhes for aplicável”**, fato este que somente veio a ser alterado por força de Alvará de 26 de abril de 1800, ao qual se criaram artigos de guerra para a armada.

Por uma série de fatores de ordem externa e também intestina, a estruturação de uma legislação penal militar, devidamente codificada que viesse a substituir os Artigos de Guerra foi tentada repetidas vezes mas sem muito sucesso. Em 21 de março de 1802, é criada uma junta com o

objetivo entre outros de estudar um Código Penal Militar.¹⁶³ sendo que em 27 de maio de 1816, por decreto é proferida a criação de outra junta para revisão para o Código Penal Militar.¹⁶⁴ Em 1820, o já referido Código Penal Militar que não alcançou a publicação. Decreto das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes de 9 de março de 1821, abolindo as penas infamantes e cruéis. Em 3 de fevereiro de 1825, determina ao Conselho da Marinha a composição de um código para a Armada. Portaria de 15 de novembro de 1838, ordena que se proponha um novo projeto para ordenanças da Marinha. Decreto de 18 de setembro de 1846, novamente cria uma comissão para elaboração de um Código Penal Castrense, o que se repete em 2 de julho de 1851. Por Decreto de 10 de dezembro de 1852, publica-se o Código Penal Comum¹⁶⁵ Decreto de 23 de Julho de 1855, fica estipulado o surgimento de uma comissão para estudo de um novo Estatuto Penal Militar, comissão esta, que teve seus afazeres ampliados, pelo Decreto de 1857, visando a elaboração de um Código de Processo Penal Militar e uma nova organização judiciária para as matérias tratadas, fato que se segue em 25 de julho de 1862, destinado a reorganização dos Tribunais Militares. Nova comissão em 15 de setembro de 1865. Decreto de 3 de maio de 1866, aprova as novas ordenanças para a Marinha. Decreto de 10 de novembro de 1869 nomeia uma comissão para realização de um Código de Justiça para a Marinha (militar) e por fim, no que se limita a explanação neste tópico, a Carta de lei de 9 de abril de 1875.

¹⁶³ O Decreto remete a outro documento (que estaria em manuscrito) o nome dos integrantes da comissão, documento este que não foi encontrado.

¹⁶⁴ Neste interregno, as *Ordenações Filipinas*, em nota de apresentação de CANDIDO MENDES traz a informação de que Antonio Ribeiro dos Santos, teria composto a Junta designada para formulação do Cód. Penal Militar, no ano de 1802. Sobre as modificações então propostas por este, foi conseguido, através de uma publicação no *Jornal de Coimbra*, 1815, Volume VIII e seguintes, cujo teor segue em apêndice.

¹⁶⁵ Cujo art.16 e parágrafo único, assim elucidaram: **“São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito, ou da marinha, e que a Lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha. § único. Os crimes communs commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na Lei geral, ainda quando julgados nos tribunais militares.”**

Em que pese a legislação em vigor, ELIANA GERSÃO¹⁶⁶, trouxe a informação de que devido ao extremo rigor de suas normas, era comum restarem inaplicadas. São delas as palavras, sobre o período de vigor dos mencionados Artigos de Guerra: “(...) manifestava tal dureza na punição que os próprios tribunais fugiam de a aplicar, do que resultava frequentemente a impunidade dos crimes militares. Por outro lado, nos casos em que a aplicavam, tornava-se muitas vezes necessário recorrer ao poder moderador, em circunstâncias nas quais tal recurso não seria necessário (...)”. Prossegue aquela autora, citando como justificativa legal, Decreto de 13 de Novembro de 1790, pelo qual se conferia ao Conselho de Guerra a faculdade de minorar ao seu arbítrio as penas impostas pelos Conselhos em primeiro grau, bem como, legislação publicada em 1809, pelo qual, se aliviava o rigor das penas impostas aos desertores. A inexecuibilidade de aplicação de alguns dispositivos repressivos elaborados por **Guilherme**, ao que parece, na prática, também, foi sentida no Brasil, como dá mostras, MARIO TIBURCIO GOMES CARNEIRO¹⁶⁷, em protesto oferecido por Caxias, no sentido que se alterasse rapidamente a legislação penal militar, fato que mais a frente se mencionará de maneira mais explícita.

¹⁶⁶ GERSÃO, Eliana. In *Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pp.207, 208.

¹⁶⁷ CARNEIRO, Mário Tiburcio Gomes. In *Arquivo de Direito Militar*. Nº 1. 1942. Brasil. P. 15.

**A LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUESA NO
BRASIL**

O **Conde de Lippe** chega ao Brasil em 1767, segundo NELSON WERNECK SODRÉ, em determinações enviadas aquela então colônia, “Em 1767, ordenava-se que o Regimento de Artilharia do Rio de Janeiro moldasse os seus exercícios pelos seus congêneres europeus”, o autor, depois, buscou apoio nas letras trazidas por ADAILTON SAMPAIO PIRASSUNUGA que escreveu: “que o dito Regimento seja reduzido à mesma formatura, aos mesmos estudos, aos mesmos exercícios e às mesmas manobras em que os Regimentos de Artilharia deste Reino se acham já tão destros como os de Inglaterra e de França e com grande e conhecida superioridade aos da Espanha”, para a seguir transcrever: **“Manda El-Rei Nosso Senhor que V.Ex. no Seu Real Nome declare a todos os oficiais do dito Regimento nos termos mais significantes e mais positivos que sua Majestade não quer absolutamente nem por uma parte que esse Regimento de Artilharia tenha outra formatura, outros exercícios, outras manobras, outra forma de serviço, senão em tudo e por tudo os mesmos que se praticam nos mais Regimentos de Artilharia deste Reino; nem por outra parte que na Aula desse se ditem ou estudem outras doutrinas, se façam outros ou se leia por outros livros que não sejam os do referido *Bellidoro* e dos mais autores que foram prescritos nas Instruções Particulares ordenadas por Sua Majestade para as referidas lições e estudo (...)”**¹⁶⁸. A descoberta do ouro, e conseqüente volume de riquezas que

¹⁶⁸ SODRÉ. Nelson Werneck. *História Militar do Brasil*. Civilização brasileira. Brasil. P. 154.

trazia para a Metrópole, a interiorização da população e seu aumento demográfico, fizeram com que a Corte se preocupasse com o envio e estabelecimento de tropas regulares na sua Colônia, a fim de se assegurar da situação que nascia.

Antes deste período, a legislação se mostrou bastante displicente quanto ao tema, sendo movida mais pela circunstâncias do que por uma idéia de permanência.

Apesar de oficialmente terem ao Brasil chegados os Portugueses no ano de 1500, pode-se dizer que efetivamente a colonização se iniciou no ano de 1530, com a presença de Martim Afonso de Souza. Em prazo anterior, os portugueses mais se interessaram pela conquista de Goa, na Índia, Malaca, na Malásia e Ormuz, na região do Golfo. Prejudicados pelas freqüentes ações dos corsários em litoral brasileiro, retomou Portugal seu interesse pelas terras brasileiras.

Ao donatário da terra era conferida a segurança da área. Como não tinha acesso ao mar, este ficava a guarda da Marinha que se incumbia de proceder a proteção e ao comércio para a metrópole. A Coroa, delegava aos donatários o poder militar (não extensivo a atividade náutica). SODRÉ traz a notícia de documento fornecido a Duarte Coelho, quando da doação da Capitania de Pernambuco, carta de 10 de março de 1534, onde se encontra entre mais disposições: **“(...)dito Duarte Coelho e todos os seus herdeiros e sucessores que a dita terra herdarem e sucederem se possam chamar e chamem capitães e governadores dele”**¹⁶⁹. No foral, de 4 de setembro daquele ano, esclarece **“(...) os moradores e povoadores e povo da dita capitania serão obrigados em tempo de guerra a servir nela com o capitão se lhe necessário for.”**¹⁷⁰

Em 1540, passa a entrar em vigor, o Regimento das Ordenanças, cuja aplicação tanto no Brasil como em Portugal foi bastante reduzida.

¹⁶⁹ _____. Ob. Cit. P. 18.

¹⁷⁰ _____. Ob. Cit. P. 19.

Quando, Tomé de Souza, desembarca, traz consigo o Regimento do Governador Geral, de 17 de dezembro de 1548, onde mais uma vez aqui, se socorrendo de SODRÉ, pode-se verificar em seu teor as seguintes informações: devia chegar **“(...) fazendo guerra a quem quer vos resistir (...)”**. A formação da tropa se constituiria com as seguintes responsabilidades: **“(...) hei por bem e mando que os capitães das capitanias da dita terra e senhores de engenho e moradores da terra tenham artilharia e armas seguintes: cada capitão, em sua capitania, será obrigado a ter ao menos dois falcões e seis berços e seis meio-berços e vinte arcabuzes ou espingardas, e pólvora para isso necessária, e vinte bestas, e vinte lanças ou chuças, e quarenta espadas, e quarenta corpos de armas de algodão das que nas ditas terras do Brasil se costumam (...)”**. A incorporação ao exército foi assim composta: **“(...) E todo morador das ditas terras do Brasil, que nela tiver casas, terras, ou águas, ou navio, terá ao menos bestas, espingarda, espada; lança ou chuça; e este capítulo fazeis notificar e apregoar em cada uma das ditas capitanias, com declaração de que os que não tiverem a dita artilharia, pólvora e armas se provejam delas, da notificação de um ano. E passado o dito tempo, e achando-se que as não tem, pagarão em dobro a valia das armas que lhe falecerem das que são obrigados a ter, a metade para os cativos e a outra metade para quem os acusar (...)”**.¹⁷¹ Para auxílio aquela empreitada, foram enviados junto a Tomé de Souza, quatrocentos soldados regulares do Reino Português.

E assim perdurou até os idos do ciclo do ouro, mesmo com as várias mudanças ocorridas no Reino de Portugal. Claro que, com grupamentos militares tão limitados, em situações de beligerância mais intensa, como por exemplo, a investida dos franceses no litoral do Rio de Janeiro, necessário foi a presença das tropas regulares portuguesas, juntamente com a Marinha, ora portuguesa, ora luso-castelã, conforme a época incidisse a presença dos Felipes.

¹⁷¹ _____. Ob. Cit. P. 20 e 21.

Os Regulamentos do **Conde de Lippe**, no que se refere aos seus Artigos de Guerra, quando no Brasil surgiram, foram logo inaugurados na Declaração de Guerra a França, com a tomada de Gaiena, na Guiana, sobreviveram a Independência e a queda do Império, permanecendo atuantes até a entrada em vigor do Código Penal da Armada em 1891.

Deixando aqui de traduzir as preocupações em se ver modificado aquele corpo legal até a data da independência do Brasil, 7 de setembro de 1822, por já terem sido elencadas em parágrafos anteriores, eis que então, Pedro de Araújo Lima¹⁷² (Marquês de Olinda), e Sebastião do Rego Barros¹⁷³, resolvem compreender a aplicação dos artigos de guerra acima mencionados em qualquer hipótese de conflito (que não apenas externo), envolvendo inclusive revoltas civis. Tal se dá pelo Decreto N.º 61, de 24 de Outubro de 1838, cuja transcrição é trazida por AMADOR CYSNEIROS,¹⁷⁴ de quem agora, peço emprestado:

“O regente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, decreta o seguinte:

Artigo único. — As leis militares que regulam em tempo de guerra são aplicáveis:

1.º Aquela parte do exército estacionado nas províncias que se acham, ou se houverem de achar em estado de rebelião.

2.º Aquela parte do exército que se achar em províncias que forem invadidas por forças rebeldes.

3.º Aquela parte do exército que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados.”

¹⁷² Nascido em 1787 na então província de Pernambuco, no Brasil, dirigiu-se para Portugal, mais propriamente, Coimbra, onde se tornou doutor em Cânones (1819). No ano seguinte, seria nomeado ouvidor junto a comarca de Paracatu – Minas Gerais, não chegando porém a tomar posse, pois fora eleito “Deputado as constituintes de Lisboa” para o ano de 1821. Retornou ao Brasil, para ocupar a Câmara de 1823 e prestando serviços a D. Pedro I e D. Pedro II.

¹⁷³ Conforme notícia o verbete incluso na *Enciclopédia Luso Brasileira de Cultura*. Editorial Verbo, P. 307. Nasceu em 1803 e faleceu em 1863, no Estado de Pernambuco, foi militar e político, assentando praça de cadete em 1817. Estudou na Universidade de Coimbra e foi simpático as idéias liberais proclamadas pela Revolução de 1820, o que lhe custou uma prisão.

¹⁷⁴ CYSNEIROS. Amador. *Leis Penais de Guerra*. Edição do Autor, Rio – 1943. P.33.

Aos Artigos que se dirigiam aos militares e em remotas hipóteses aos civis (vide números VI, X, XIII, XIV, este na parte daquele que for informado da deserção, XV e XVIII), preceituado para duração de conflitos externos, foi agora, esclarecido que sua atuação assumiria total amplitude.

Durante a sua estadia, a parte referente aos Artigos de Guerra, gerou controvérsias e protestos por novas regras, mas a modificação foi demorada. Nem Caxias com todo o prestígio e poder que gozava (alcançou o “status” de patrono do Exército Brasileiro)¹⁷⁵, conseguiu promover sua revogação por norma mais moderna e consentânea com as exigências militares e penais que se faziam consolidar.

A este respeito, aqui se traz página com as críticas exaradas por aquele Comandante e Ministro da Guerra, produzidas em face da legislação então em vigor, e sua necessidade de ser alterada. Ao mencionar sobre modificações no Conselho Supremo Militar assim se expressou, pela época de 1856 “(...) O código criminal militar é uma das leis organicas de summa conveniência para a boa constituição da força armada regular (...)”.¹⁷⁶ Mais à frente afirmou: “(...) Vou ainda fallar-vos, senhores, de uma outra necessidade que a administração do Exército reclama instantemente. O nosso systema de penalidade militar (se denominação de systema merece), reduz-se aos regulamentos militares organizados pelo marechal general conde reinante de SCHAUMBURG LIPPE, há perto de um século, e a vários outros actos de mais ou menos moderna data, que, pela razão de serem instituídos à proporção que se davam circumstancias que os reclamavam, ou que se reconhecia sua necessidade, não formam um corpo de doutrina regular e methodico, e, por conseguinte, difficulta aos militares o conhecimento e estudo delles; e esse conhecimento, esse estudo são de interesse vital

¹⁷⁵ Luis Alves Lima e Silva. Nascido em 25.8.1803. Assentou praça no Exército, com a permissão de D.João VI, aos cinco anos. Tenente aos 18 anos. Foi Barão de Caxias, Conde, Marquês e Duque. Foi eleito senador vitalício pelo Estado do Rio Grande. Alcança o posto de Marechal de Campo. Ministro da guerra em 1855, retorna ao Ministério para sua reorganização a pedido de Pedro II em 1875. Falece em 7.5.1880.

¹⁷⁶ CARNEIRO. Mario Tiburcio Gomes. Ob. Cit. P. 12.

especialmente para os oficiais, porque tem de aplicar as disposições de tais actos, como juizes, no foro criminal militar, e na correção das infrações dos preceitos disciplinares dos corpos de Exército.

Alem disso, dos actos de tal legislação resalta a falta de nexos pela analyse comparativa de suas disposições e a carência de proporcionalidade entre os delictos e as penas (...)

ESSA LEGISLAÇÃO QUE SE ACHA EM FORMAL, ANTAGONISMO COM AS INSTITUIÇÕES MILITARES QUE NOS REGEM, e a cuja penalidade repugnam a razão e o direito, RECLAMA ALTAMENTE UMA REFORMA, DE QUE RESULTE TÃO COMPLETO QUANTO É POSSÍVEL UM CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE ABRANJA EM SUA SANÇÃO OS CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES COMMETIDOS POR OFFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO, tanto em serviço, como fora delle (...).¹⁷⁷ Grifos do autor.

Ao final conclui sobre a exigência desse novo código: “(...) em que se combinem os princípios de humanidade e o rigor salutar reclamado pela disciplina que convem à força armada regular: (...) enfim, cuja finalidade não toque o inexequível por severa, nem anime as reincidências por suave (...).”¹⁷⁸ Grifos do subscritor. Aqui dar-se a entender como uma apreciação do que então deveria transmitir a efetivação dos Artigos de Guerra em vigor. Assim como em Portugal a severidade do Diploma normativo teria levado a sua desconsideração em algumas situações, ao que se percebe pela leitura das observações ora formuladas, deve também ter se repetido no Brasil, com certa freqüência. Desde já, é bom ressaltar que muito da execução ou não daquela legislação, devia-se a motivação do movimento e sua equação com os agentes empregados.

Nesse sentido, nos traz mensagem, recolhida de outras obras, trabalho organizado por JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, onde se pode observar que quando da Segunda “carneirada”, em Pernambuco, no dia dois de dezembro do ano de 1835 “(...) por ocasião da parada comemorativa do natalício

¹⁷⁷ _____ Ob. Cit. P. 15.

¹⁷⁸ _____ Ob. Cit. Pp. 15 e 16.

de Pedro II – Francisco Carneiro falava à tropa, insuflando-a contra o Governo da Província, o que lhe valeu a pena de suspensão do posto de seu batalhão (...).¹⁷⁹ Em sentido “um pouco” mais drástico, a chamada Revolta dos Malês, no Estado vizinho, Bahia, no início do mesmo ano, quando, uma vez debelada, sobram açoites para todos os sobreviventes, ou ainda, dentre vários outros fatos que a história comprovou, mas aproveitando, a semelhança da ofensa com o caso primeiro apresentado, o Levante do Terço Velho, em Salvador, Bahia, iniciado no dia 10 de maio de 1728, por obra de aproximadamente trezentos soldados, que ao seu final, no que se refere a execução das penas, teve a apreciação de quase toda a legislação criminal e algo mais, restando condenações à morte, degredos para a Angola e açoites no Pelourinho.¹⁸⁰ Existe ainda para polêmica do tema, notícia de uma morte provocada por “pranchadas”, haja vista, que sendo intenção do comandante o arcabuzamento do militar, o Imperador não daria a autorização para tal.¹⁸¹

Em razão do largo tempo de aplicação da legislação, GUSTAVO BARROSO, compila interessantes acontecimentos que aqui se transcreve: “À sombra do Regulamento do Marechal-General Conde de Schamburg-Lippe (sic), em 1811, o Exército Pacificador de D. Diogo de Sousa, 1º Conde do Rio Pardo, passeou triunfalmente pela Banda Oriental; de 1816 a 1820, as tropas lusas e brasileiras de Carlos Frederico Lecor, Visconde de Laguna, e de Joaquim Xavier Curado, Conde de São João das Duas Barras, bateram as hostes de Artigas em Índia Muerta, Catalan e Taquarembó; de 1825 a 1828, os cavalarianos do General Abreu, Barão do Serro Largo, de Bento Manuel e de Bento Gonçalves, os infantes de Leitão Bandeira e de Jerônimo Calado, mantiveram

¹⁷⁹ OLIVEIRA. José Teixeira. *Dicionário Brasileiro de Datas Históricas*. Editora Itatiaia. Brasil. P. 71

¹⁸⁰ _____. Ob. Cit. P. 364. Com apoio em Luís Henrique Dias Tavares. *História do Brasil*. P. 99.

¹⁸¹ DUTRA. Venício Humberto Basadona, in *Revista Direito Militar*, n.º 5, traz relato do General Dionísio Cerqueira que teria presenciado execução por tal modalidade onde na página 22, vigora o diálogo: “(...) – Melhor fôra que tivessem sido arcabuzados. – sem dúvida; é a pena do código. – Mas seria preciso a sanção do Imperador e ele a não daria. – Que importa? Seria menos bárbaro. – Mas não era legal. – Menos legal foi essa crueldade a que assistimos.... – Dizem até que nem houve processo.(...)”.

nas coxilhas uruguaias e fronteiriças as glórias da Bandeira imperial; de 1851 e 1852, os soldados de Conde de Caxias e de Marques de Souza, (...) venceram Oribe e Rosas; em 1864, o Visconde de São Gabriel, João Propício da Fontoura Mena Barreto, entrou (...) em Montevideú; e de 1865 a 1870, sob o comando de Manuel Luís Osório, Marquês de Herval, de Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, Visconde de Santa Teresa, de Luís Alves de Lima e Silva, Marquês de Caxias, de Guilherme Xavier de Souza e de Gastão de Orleans, Conde d'Eu, o Exército Imperial derrotou (...) Solano Lopez”.

Acrescentaria aqui, com apoio no Decreto de 24 de outubro de 1838, que com a sua sombra também cobriu: a Guerra dos Farrapos, que apesar de iniciada em 1835 se prolongou até março de 1845: Balaiada, cujo início se deu em 13.12.1838; a Cabanagem de 1839 a 1840; a Revolução nascedoura de Sorocaba entre 17.5.1842 a 14.3.1844, Revolução praieira (1848/1849), a Sublevação dos Maribondos, em 1852; Revolta dos Mucker no ano de 1874 e a Manifestação do Imposto do Vitém ocorrida no dia 1.1.de 1880.

Proclamada a independência, além da manifestação já exposta, pelo então, Ministro Luís Alves de Lima, proposições várias para modificação da legislação penal castrense se fizeram. Durante o Império: em 18.9.1851, foi baixado Decreto determinando penas e processo para alguns crimes em tempo de guerra. Em 1861, o Auditor da Corte Dr. J.A. Magalhães Castro, organizou e apresentou um projeto para um Código de Processo Penal Militar. Quando se finda o ano de 1865, foi expedido um Aviso, determinando a apresentação de um projeto, agora, para um Código Penal Militar, projeto este que foi elaborado pela Comissão de Exame de Legislação do Exército. Em 10.9.1866, nova comissão, novo projeto de Código Penal Militar, sob auspícios de Thomaz Alves Júnior, José Maria da Silva Paranhos, Pedro de Alencastro e Magalhães Castro, tendo a Presidência a cargo do Conde D'Eu. Quando chega a República: ficava em 14.1.1890, nomeada uma comissão para feitura de um Código Penal Militar. Desprezada a proposta apresentada por aquela comissão, o Governo Provisório, em 5.11.1890, pelo Decreto 949, determina o

cumprimento do Código Penal da Armada, substituído por Decreto de 7.3.1891, sendo que, a Lei número 612, de 29.9.1899, amplia para o Exército a vigência do Código da Armada.

Em interessante trabalho sobre a evolução das penas militares, JORGE CESAR DE ASSIS, comenta as modificações trazidas pelo Código Penal para Armada, no que se refere ao novo elenco de penas trazidos: "(...) previstas em seu art.39: a) morte, por fuzilamento; b) prisão com trabalho, sendo que a dos Oficiais era convertida em prisão simples; c) prisão simples; d) degradação militar, que era acessória, produzindo ainda os seguintes efeitos: perda do posto, honras militares e condecorações, incapacidade para servir (...) e exercer funções, empregos e ofícios públicos, perda de direitos e recompensas por serviços anteriores: e) destituição, que produzia os efeitos da perda do posto, honras militares e condecorações com inabilitação para voltar ao serviço militar em qualquer posto ou emprego; d) demissão, que privava o condenado do posto ou emprego que efetivamente ocupava e de todas as vantagens inerentes ao mesmo, exceto o montepio; f) privação do comando, que inibia o condenado de exercer qualquer comando em terra, ou no mar, pelo tempo da sentença; g) reforma, que sujeitava o condenado a deixar a efetividade do serviço no posto ou emprego que ocupasse, percebendo metade do soldo que teria a reforma se não fosse forçada."¹⁸²

Já alguns caprichos contidos no Diploma do **Conde Reinante**, em sua vigência pelo Brasil, sofreram algumas ingerências ainda em período anterior ao do Código Penal para Armada. Com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, fica abolida a pena de morte. Com esta Norma Maior é expurgado do ordenamento jurídico a pena de galé e banimento, o que aliás, detinha em sua letra um total anacronismo, não só pela crueldade, mas também, pela inviabilidade, já que há muito não se navegava por galés, e o banimento, dentro de um Estado Nacional era pena sem

¹⁸² ASSIS, Jorge César de. *In A Evolução das Penas no Direito Penal Militar. Revista de Direito Militar*. n.º 7. Setembro/Outubro. 1997. Brasil. Pp. 41 e 42.

sentido e, se imposta, de difícil fiscalização. Quando proposto para território estrangeiro, era inócua, pois, por certo, não ficava o outro Estado obrigado a receber o infrator.

O carrinho perpétuo, seria extinto em 5 de maio de 1891.

As “pranchadas”, conforme visto acima, eram em grande parte dedicadas aos delitos contra o serviço, bem como, tinham como conotação o exemplo a ser dado em fatos de menor monta (entendimento natural, quando se tinham a pena de morte e as galés perpétuas).

Coube a Caxias também, propor uma codificação para as infrações disciplinares a serem cometidas pelos militares e relevante notar que em seu esboço manteve a sanção da pranchada, agora como infração disciplinar, em seu artigo 7º, item 8º, no capítulo dedicado aos castigos correccionais¹⁸³ (o que em parte corrobora ainda mais a idéia de que tal sanção deveria ser relegada a infrações menores). O interesse aumenta, quando se observa que o próprio alterou o as especificações da espada, a fim de consolidar um caráter mais humano a execução da sanção penal até então imposta. Como dito em linhas pretéritas, em nota produzida, excessos eram praticados quando da execução desta modalidade. Naquela pesquisa transcrita, se descreve longo episódio em que um militar é açoitado pela espada em mais de cem oportunidades, com algumas interrupções, para vistoria médica.¹⁸⁴

Quanto as características do material utilizado, BASADONA DUTRA, traz a informação, de que o cumprimento da lâmina e do punho eram, respectivamente, de 28 e 5 polegadas, conquanto a largura da lâmina era de duas polegadas.¹⁸⁵ Ciente das qualidades e dos danos produzidos, e procurando minorar o sofrimento daqueles à ela submetidos, dedicou, na época, Marques de Caxias, modificar suas

¹⁸³ Conforme traz notícia, Mário Tiburcio. Ob. Cit. P. 21.

¹⁸⁴ BASADONA. Ob. Cit. P. 21.

¹⁸⁵ _____. Ob. Cit. P. 24.

especificações, pela qual, a largura da lâmina atingiu a diminuição de uma polegada.

No teor do aviso, determinando a modificação daquele objeto demonstra pela experiência alcançada em vida toda realizada na caserna, que tais punições eram cometidas várias vezes por posturas arbitrárias. Seu texto segue imediato: **“Directoria Geral 1ª Secção – nº 126 – Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios da Guerra – em 30 de abril de 1861. Comquanto, pela criação dos Conselhos peremptórios, se tenham prevenido os males, que resultarão do abuso da applicação arbitrária e excessiva do castigo de pancadas de espada de pranchanas praças de pret do Exercito; vê-se, todavia, que alguns males consequentes de tal castigo ainda continuarão; posto que com menos deploráveis resultados. E, havendo-se reconhecido que essa contrariedade provém da qualidade do instrumento do castigo, cuja propriedade ocularmente verifiquei, determino que V.So., mande manufaturar nesse Arsenal, para applicação do referido castigo, espada mais apropriada, e menos prejudiciais á saude do paciente, devendo ser a respectiva lamina de boa tempera, delgada e estreita, para que fique bem flexível. Logo que esteja alguma prompta, que será com toda a brevidade, V.So.mandar apresentar-m’a para verificar se satisfaz ás condições recomendadas, e ento manu-facturarem-se outras em numero sufficiente para serem distribuidas por todos os Corpos arregimentados, visto que: sendo o castigo de pancada de espada de prancha autorizado pelos actuais Regulamentos disciplinares do Exercito, pelo que no  lcito prescindir de sua justa applicao, convem, ao menos, atenuar suas consequencias prejudiciais, tanto quanto possvel, sem torna-lo illusorio; at que outras disposioes penais substituo os Regulamentos que o estabelecero (...).”**¹⁸⁶

¹⁸⁶ _____ . Ob. Cit. P. 23.

Pois, bem, e agora se indaga, quando teria terminada a utilização da espada de prancha como castigo corporal. Neste ponto a doutrina diverge. BASADONA DUTRA, na obra citada, página 24, afirma que por força do artigo 136, descrito no Decreto nº 2556, de 26 de setembro de 1874, ficaram revogados os artigos 11º e 12º dos Artigos de Guerra. JORGE CESAR DE ASSIS, pondera que extintos ficaram as pranchadas, por Decreto de 24.9.1871.¹⁸⁷ AMADOR CYSNEIRO, em nota de fim de página de número 29, comenta apenas a revogação por parte deste Decreto do artigo 11º, daqueles elaborados pelo **Conde Reinante** como Artigos de Guerra. Em todo caso, “pelo sim, pelo não”, a Marinha na prática continuou com as chibatadas até o ano de 1910, quando eclodiu, também em homenagem ao castigo, a chamada, Revolta da Chibata, só que aí, convenhamos, e por aqui se encerra, **Conde de Lippe**, não tinha mais nada a ver com isso.

Marcelo Weitzel Rabello de Souza

OBRAS CONSULTADAS

ALBUQUERQUE. Antonio Luiz Paulo. *História Naval Brasileira*. Volume II, tomo II. Serviço de Documentação da Marinha. Brasil. 1979.

ANTUNES. José. *Revista de História das Idéias*. Vol. 19, 1997. Instituto de História e Teoria das Idéias. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Portugal.

¹⁸⁷ ASSIS. Ob. Cit. P. 41.

ASSIS. Jorge de Cesar. *Revista de Direito Militar*. N. 7. Set./out., 1997 Brasil.

BARRENTO. António. *O Conde de Lippe e Portugal*. Separata da Revista Militar n. 6 – Junho 1991. Portugal.

BECHTEL. Guy. *A carne, o diabo e o confessor*. Publicações Dom Quixote. Portugal. 1997.

CARLETTI. Almicare. *Os Grandes Oradores da Antiguidade. Demóstenes*. Livraria e Editora Universitária de Direito. Brasil. 1995.

CARNEIRO. Mário Tiburcio Gomes. *Revista Arquivo de Direito Militar*. N. 1, 1942. Brasil.

CYSNEIROS. Amador. *Leis Penais de Guerra*. Edição do Autor. Brasil. 1943.

DIAS. Mário Simões. *Os Templários em Terras de Portugal*. Edição do Autor. Portugal. 1999.

DUTRA. Venício Humberto Basadona. *Revista de Direito Militar*. N. 5. Maio/Jun., 1997. Brasil.

GERSÃO. Eliana. *Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Portugal. 1967.

GUEDES. Max Justo. *História Naval Brasileira*. Vol. II, tomo II. Serviço de Documentação Geral da Marinha. Brasil. 1979.

GUSMÃO. Chrysólito de. *Direito Penal Militar*. Ed. Jacinto Ribeiro dos Santos. Brasil. 1915.

HOWARD. Michel. *A guerra na história da Europa*. Publicações Europa-América. Portugal. 1997.

KEEGAN. John. *Historie de la guerre. Du néolithique à la guerre du Golfe*. Editions Dagorno. França. 1996.

LISTZ. Fran Von. *Tratado de Derecho Penal*. Editorial Reus. Espanha. 1999.

MONTEIRO. Armando da Silva Saturnino. *Batalhas e combates da Marinha Portuguesa*. Vol. IV. Ed. Livraria Sá da Costa Editora. Portugal. 1993.

_____. *Batalhas e Combates da Marinha Portuguesa*. Vol. VII. Ed. Livraria Sá da Costa Editora. Portugal. 1993.

MONTEIRO. João Gouveia. *A guerra em Portugal nos finais da Idade Média*. Notícias Editorial. Portugal. 1998.

_____. *Revista de História das Idéias*. Volume 19, 1997. Instituto de História e Teoria das Idéias. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Portugal.

NASCIMENTO. Rui Manuel Bebiano. *A pena de morte*. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Portugal.

O'CONNELL. Robert L. *História da Guerra, armas e homens*. Teorema. Portugal. 1989.

PINHEIRO. Jacy Guimarães. *Revista do Superior Tribunal Militar*. Volume 4, n. (4), 1978. Brasil.

QUENTAL. Antero de. *Causas da decadência dos Povos Peninsulares*. Ed. Ulmeiro. Portugal. 1996.

SEPULVEDA. Christovam Ayres de Magalhães. *História do Exército Português*. Vol. III. Imprensa Nacional. Portugal. 1902.

SILVA. Nuno J. Gomes da. *História do Direito Português*. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 1991.

SODRÉ. Nelson Werneck. *História Militar do Brasil*. Civilização Brasileira. Brasil. 1979.

TOLSTOI. Leão. *Guerra e Paz*. Publicações Europa-América. Portugal. 1983.

DICIONÁRIOS/ENCICLOPÉDIAS:

Dicionário de História de Portugal. Vol. VIII. Ed. Figueirinhas. Portugal.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. Vol. IV. Editorial Enciclopédia. Portugal.

Dicionário Brasileiro de Datas Históricas. Editora Itatiaia. Brasil.

PERIÓDICOS:

Jornal de Coimbra. 1812. Número 1. (Biblioteca da Universidade de Coimbra, Portugal).

A Resistência. Número 44. 5. 5.1942 (Arquivo Histórico Militar. Lisboa, Portugal).

LEGISLAÇÃO

COSTA. Vicente José Cardozo da. *Compilação Systemática das Leis Extravagantes de Portugal*. Lisboa. 1806 (Biblioteca da Universidade de Coimbra, Portugal).

LIPPE. Schaumbourg. *Regulamento Para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Cavallaria dos Exércitos de Sua Magestade Fidelissima & C.* 1794. (Biblioteca da Universidade de Coimbra, Portugal).

LIPPE. Schaumbourg. *Regulamento Para o Exercício e Disciplina Dos Regimentos de Infantaria dos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima*. 1793. (Arquivo Histórico Militar – Lisboa, Portugal).

SILVA. Antonio Delgado. *Supplemento á Colleção de Legislação Portuguesa*. Typografia de Luiz Camões Cunha. 1842 (compilação – Arquivo Histórico Militar. Lisboa, Portugal).

Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações. Ano 1750 a 1762 (compilação – Arquivo Histórico Militar – Lisboa, Portugal).

Ordenações Afonsinas. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 1984.

Ordenações d'el Rey Dom Duarte. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 1988.

Ordenações Felipinas. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 1985.

Ordenações Manoelinas. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 1984.

INTERNET.

<http://www.cesdim.org.br>

ÍNDICE

Introdução	2
Resumo biográfico	
3		
Um leve sumário sobre a história da guerra	6

	146
<i>Até o período grego</i> 7
<i>Grécia</i> 10
<i>Os Romanos</i> 11
<i>A Idade Média</i> 14
<i>Cavalaria</i> 14
<i>Participação da Igreja</i> 19
<i>Marinha (cruzadas)</i> 22
<i>O campesinato e um novo exército</i> 23
<i>Uma nova época (o início do absolutismo)</i> 30	
Portugal e a Legislação Penal Militar
33	
<i>Das Ordenações</i> 35
<i>A Legislação Penal Militar extravagante (surgimento)</i> 42	
<i>Do Conselho de Guerra</i> 44
<i>A procura de uma sistematização</i> 46
<i>A Marinha recebe as suas normas</i> 65

Conde de Lippe, seus Regulamentos e Artigos de Guerra..... 70

Das formas de punições
82
Da enumeração dos Artigos de Guerra
83

A Legislação Penal Militar Portuguesa no Brasil..... 93

Obras consultadas
102

Marcelo Weitzel Rabello de Souza

